



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0257(NLE)**

11485/23
ADD 7

LIMITE

**COLAC 81
POLCOM 146
SERVICES 27
FDI 15**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 431 final – ANEXO 2 – Parte 3 de 4
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 431 final – ANEXO 2 – Parte 3 de 4.

Anexo: COM(2023) 431 final – ANEXO 2 – Parte 3 de 4



Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 431 final

ANNEX 2 – PART 3/4

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

RESERVAS PARA FUTURAS MEDIDAS

Notas introdutórias

1. As listas das Partes constantes dos apêndices 17-B-1 e 17-B-2 estabelecem, nos termos dos artigos 17.14 e 18.8, as reservas formuladas pelas Partes relativamente a medidas existentes ou mais restritivas ou novas medidas que não estão em conformidade com as obrigações impostas por:

- a) Artigo 18.6;
- b) Artigo 17.9 ou 18.4;
- c) Artigo 17.11 ou 18.5;
- d) Artigo 17.13; ou
- e) Artigo 17.12.

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:

- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
- b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;
- c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa reserva;
- d) «Tipo de reserva» especifica a obrigação referida no n.º 1 do presente anexo em relação à qual a reserva é adotada;
- e) «Descrição» define o âmbito do setor, subsetor ou atividades abrangidos pela reserva; e
- f) «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao setor, subsetor ou atividades abrangidas pela reserva.

4. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. O elemento «Descrição» prevalece sobre todos os outros elementos.

5. Para efeitos das listas das partes, entende-se por «ISIC Rev. 3.1», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de Todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002; e

6. Para efeitos das listas das Partes, é formulada uma reserva quanto à exigência de uma presença local no território das Partes relativamente ao artigo 18.6 e não em relação ao artigo 17.9 ou 18.4 ou, no anexo 17-C, em relação ao artigo 18.7.º

7. Uma reserva adotada a nível da Parte UE aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da Parte UE, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

8. As reservas das partes não incluem medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 17.9 e 18.4. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

9. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta, para a Parte UE, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito desse Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da Parte UE, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com o capítulo 10, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios das Partes, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

12. Na lista da Parte UE são utilizadas as seguintes abreviaturas:

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEA Espaço Económico Europeu



LISTA DA PARTE UE

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Reserva n.º 12 — Construção

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Reserva n.º 14 — Serviços de educação

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Reserva n.º 16 — Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 17 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Reserva n.º 18 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 19 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Reserva n.º 20 — Agricultura, pescas e água

Reserva n.º 21 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Reserva n.º 22 — Outros serviços não incluídos noutra parte



Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (Investimento)

Quadros superiores e conselhos de administração (Investimento)

Presença local (CBTS)

Capítulo/secção: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Direito de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na FI: São aplicáveis restrições à aquisição e à propriedade de bens imóveis nas ilhas Alanda por pessoas coletivas que não possuam a cidadania regional de Alanda e por pessoas coletivas sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de efetuar atividades económicas por pessoas singulares que não possuam a cidadania regional de Alanda, ou por qualquer empresa, sem autorização prévia das autoridades competentes das ilhas Alanda.

Medidas em vigor:

FI: Ahvenanmaan maanhankintalaki (Lei sobre a aquisição de terras em Alanda) (3/1975), artigo 2; Ahvenanmaan itsehallintolaki (Lei sobre a autonomia das ilhas de Alanda) (1144/1991), artigo 11.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: Por força dos artigos L151-1 e 153-1 et seq do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros em França nos setores enumerados no artigo R.151-3 do mesmo código carecem de autorização prévia do ministro da Economia.

Medidas em vigor:

FR: Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Em FR: A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável, determinado caso a caso pelo Governo francês, do capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização de residência permanente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenha uma participação no capital superior a 50 % não podem, sem autorização da Agência de Empresas Públicas e Controlo ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio. Esta reserva não se aplica às indústrias extrativas, que são objeto de uma reserva separada na lista da Parte UE no anexo 17-A do presente Acordo.

Em IT: O governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional, e em certas atividades de importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações. Tal aplica-se a todas as pessoas coletivas que exercem atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional, e não só a empresas privatizadas.

Em caso de ameaça de prejuízo grave para os interesses essenciais da defesa e segurança nacional, o Governo pode exercer os seguintes poderes especiais:

- i) impor condições específicas na compra de ações;
- ii) vetar a adoção de resoluções relativas a operações especiais como transferências, fusões, cisões e mudanças de atividade; ou

- iii) rejeitar a aquisição de ações, sempre que o comprador procure manter um nível de participação no capital que seja suscetível de prejudicar os interesses da defesa e da segurança nacional.

Qualquer decisão, lei ou operação (como transferências, fusões, cisões, mudanças de atividade ou rescisões) relativa aos ativos estratégicos nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações deve ser notificada pela empresa em causa ao gabinete do Primeiro-Ministro. Em especial, devem ser notificadas as aquisições por qualquer pessoa singular ou coletiva de fora da União Europeia que confirmam a essa pessoa o controlo sobre a empresa.

O Primeiro-Ministro pode exercer os seguintes poderes especiais para:

- i) vetar qualquer decisão, lei e operação que constitua uma ameaça excecional de prejuízo grave para o interesse público no domínio da segurança e exploração das redes e fornecimentos;
- ii) impor condições específicas, a fim de salvaguardar o interesse público; ou
- iii) rejeitar uma aquisição em casos excecionais de risco para os interesses essenciais do Estado.

Os critérios para avaliar a ameaça real ou excecional e as condições e os procedimentos para o exercício dos poderes especiais estão previstos na lei.

Medidas em vigor:

IT: Lei 56/2012 sobre os poderes especiais em empresas que operam no domínio da defesa e da segurança nacional, da energia, dos transportes e das comunicações; e Decreto do Primeiro-Ministro DPCM 253, de 30 de novembro de 2012, que define as atividades de importância estratégica no domínio da defesa e da segurança nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na LT: Empresas, setores, zonas, ativos e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre a proteção de objetos de importância para assegurar a segurança nacional da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2002, n.º IX-1132 (com a última redação que lhe foi dada em 17 de setembro de 2020 pela Lei n.º XIII-3284).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na SE: Requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco prever novas formas de associação jurídica.

b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na HU: Aquisição de propriedade pública.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: Aquisição de terras aráveis por pessoas coletivas estrangeiras e por pessoas singulares não residentes.

Medidas em vigor:

HU: Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo II (parágrafo 6-36) e capítulo IV (parágrafo 38-59)); e Lei CCXII de 2013 sobre as medidas transitórias e determinadas disposições relacionadas com a Lei CXXII de 2013 relativa à circulação das terras agrícolas e florestais (capítulo IV (§ 8-20)).

Na LV: Aquisição de terrenos rurais por nacionais do Chile ou de um país terceiro.

Medidas em vigor:

LV: Lei sobre a privatização das terras em zonas rurais, ss. 28, 29, 30.

Na SK: As empresas ou pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir terras agrícolas e florestais fora da zona construída de um município e certas outras terras (p. ex., recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.).

Medidas em vigor:

SK: Lei n.º 44/1988 relativa à proteção e exploração dos recursos naturais; Lei n.º 229/1991 sobre a regulamentação da propriedade fundiária e outras propriedades agrícolas; Lei n.º 460/1992, Constituição da República Eslovaca; Lei n.º 180/1995 sobre certas medidas do regime de propriedade fundiária;

Lei n.º 202/1995 sobre o câmbio; Lei n.º 503/2003 sobre a restituição da propriedade fundiária; Lei n.º 326/2005 sobre as florestas; e Lei n.º 140/2014 sobre a aquisição da propriedade de terrenos agrícolas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional; Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras não podem adquirir terrenos. As pessoas coletivas da Bulgária com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terras agrícolas. As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras com residência permanente no estrangeiro podem adquirir edifícios e direitos de propriedade (direito de utilização, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) sobre bens imóveis. As pessoas singulares com residência permanente no estrangeiro e as pessoas coletivas estrangeiras em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.

Medidas em vigor:

BG: Constituição da República da Bulgária, artigo 22.º; Lei sobre a propriedade e a utilização de terras agrícolas, artigo 3.º; e Lei sobre as florestas, artigo 10.º

Na EE: As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras que não façam parte do EEE ou da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) só podem adquirir bens imóveis que compreendam terras agrícolas ou florestais com autorização do governador do condado e do conselho municipal, devendo ainda provar, conforme previsto na lei, que o bem imóvel, de acordo com o fim a que se destina, será utilizado de forma eficiente, sustentável e útil.

Medidas em vigor:

EE: Kinnisaşa omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulos 2 e 3.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na LT: Qualquer medida que seja coerente com os compromissos assumidos pela União Europeia e que seja aplicável na Lituânia no âmbito do GATS no que se refere à aquisição de terras. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições em matéria de aquisição de lotes de terrenos, são estabelecidos pela Lei constitucional, a Lei sobre as terras e a Lei sobre a aquisição de terras agrícolas.

No entanto, as administrações locais (municípios) e outras entidades de membros da OCDE e da Organização do Tratado do Atlântico Norte que realizem na Lituânia atividades económicas, que são especificadas pela lei constitucional em conformidade com os critérios de integração da União Europeia e outros critérios de integração a que a Lituânia tenha aderido, são autorizadas a adquirir lotes de terrenos não agrícolas de que necessitem para a construção e a operação de edifícios e instalações necessários para as suas atividades diretas.

Medidas em vigor:

LT: Constituição da República da Lituânia Lei constitucional da República da Lituânia sobre a aplicação do § 3 do artigo 47.º da Constituição da República da Lituânia, de 20 de junho de 1996, n.º I-1392, nova redação de 20 de março de 2003, n.º IX-1381, com a última redação que lhe foi dada em 12 de janeiro de 2018, n.º XIII-981; Lei das terras de 26 de abril de 1994, n.º I-446, nova redação de 27 de janeiro de 2004, n.º IX-1983, com a última redação que lhe foi dada em 26 de junho de 2020, n.º XIII-3165; Lei da aquisição de terras agrícolas de 28 de janeiro de 2003, n.º IX-1314, nova redação de 1 de janeiro de 2018, n.º XIII-801, com a última redação que lhe foi dada em 14 de maio de 2020, n.º XIII-2935; e Lei das florestas de 22 de novembro de 1994, n.º I-671, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-240, com a última redação que lhe foi dada em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3115.

c) Reconhecimento

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na UE: As diretivas da União Europeia relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações profissionais só se aplicam aos cidadãos da União Europeia. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito desse exercício noutra Estado-Membro.

d) Tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na UE: Concede um tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de outros tratados internacionais de investimento ou acordos comerciais em vigor ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Na UE: Concede um tratamento diferenciado a um país terceiro em virtude de qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou futuro que:

- i) crie um mercado interno de serviços e investimento;
- ii) Conceda o direito de estabelecimento; ou
- iii) requeira a aproximação da legislação em um ou mais setores económicos.

Por «mercado interno em matéria de serviços e investimento» entende-se uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas.

O «direito de estabelecimento» consiste na obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo bilateral ou multilateral mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das partes no acordo bilateral ou multilateral criarem e operarem empresas nas mesmas condições definidas para os nacionais pela legislação do país onde ocorre um tal estabelecimento.

Por «aproximação da legislação» entende-se:

- i) a harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo bilateral ou multilateral com a legislação da outra Parte nesse acordo; ou
- ii) a incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

A harmonização ou incorporação só se realiza e se considera realizada na data da promulgação da legislação da Parte ou das Partes no acordo bilateral ou multilateral.

Medidas em vigor:

UE: Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹; acordos de estabilização; acordos bilaterais UE-Confederação Suíça; e acordos de comércio livre abrangente e aprofundado.

Na UE: Concede tratamento diferenciado relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais existentes ou futuros entre os seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PT e qualquer um dos seguintes países e principados: Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano.

Em DK, FI, SE: Medidas adotadas pela Dinamarca, Suécia e Finlândia destinadas a promover a cooperação nórdica, nomeadamente:

- i) apoio financeiro a projetos de investigação e desenvolvimento (I&D) (Fundo Industrial Nórdico);
- ii) Financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e
- iii) Assistência financeira a empresas que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation); a Sociedade Nórdica de Financiamento Ambiental (Nordic Environment Finance Corporation - NEFCO) tem por objetivo a promoção de investimentos com interesse nórdico, com destaque para a Europa de Leste.

¹ JO CE L 1 de 3.1.1994, p. 3.

Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções a que se refere o artigo 18.1, n.º 2, alíneas e) e f), da parte III do presente Acordo

Na PL: As condições preferenciais para o estabelecimento ou a prestação transnacional de serviços, que podem incluir a eliminação ou a alteração de certas restrições consagradas na lista de reservas aplicável na Polónia, podem ser alargadas através de tratados de comércio e navegação.

Em PT: Dispensa dos requisitos de nacionalidade para o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços em países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

e) Armas, munições e material de guerra

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais – exceto as profissões no domínio da saúde

Setor: Serviços profissionais — Serviços jurídicos: serviços notariais e serviços judiciais; Serviços de contabilidade; Serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia

Classificação setorial: Parte de CPC 861, parte de 87902, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, e parte de CPC 879

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços jurídicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE, exceto SE: A prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels», e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na BG: O tratamento nacional pleno em matéria de estabelecimento e operação de empresas, bem como em matéria de prestação de serviços, apenas pode ser alargado às empresas estabelecidas nos, e aos cidadãos dos países com os quais foram ou serão celebrados acordos preferenciais (parte de CPC 861).

Na LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais (parte de CPC 861), incluindo disposições específicas sobre a representação em juízo perante os tribunais.

- b) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na BG: Uma auditoria financeira independente deve ser efetuada por auditores registados que sejam membros do Instituto dos revisores oficiais de contas. Sob reserva de reciprocidade, o Instituto dos Revisores Oficiais de Contas regista uma entidade de auditoria do Chile ou de um país terceiro quando esta última fornece prova de que:

- i) três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam a auditoria por conta da entidade cumprem requisitos equivalentes aos dos auditores búlgaros e passaram com êxito os exames para tal;
- ii) a entidade de auditoria efetua a auditoria financeira independente em conformidade com os requisitos de independência e objetividade; e
- iii) a entidade de auditoria publica no seu sítio Web um relatório anual sobre a transparência e cumpre outros requisitos equivalentes em matéria de divulgação no caso de auditar entidades de interesse público.

Medidas em vigor:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na CZ: Apenas as pessoas coletivas nas quais, pelo menos, 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados a nacionais da Chéquia ou dos Estados-Membros podem ser autorizadas a efetuar auditorias na Chéquia.

Medidas em vigor:

CZ: Lei de 14 de abril de 2009 n.º 93/2009 Col., sobre os auditores, com a redação que lhe foi dada.

c) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura (CPC 8674)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na HR: A prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor: Serviços profissionais relacionados com a saúde e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 93121, 932

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços médicos e dentários; serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 63211, 85201, 9312, 9319, 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

Na BG: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os estabelecimentos médicos, Lei da organização profissional dos enfermeiros, parteiros e médicos especialistas associados.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em CZ, MT: A prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 296/2008 Col. sobre a preservação da qualidade e da segurança dos tecidos e células de origem humana destinados a ser utilizados em seres humanos («Lei sobre os tecidos e células de origem humana»); Lei n.º 378/2007 Col. sobre os produtos farmacêuticos e as alterações de algumas leis conexas (Lei sobre os produtos farmacêuticos); Lei n.º 268/2014 Col. sobre os dispositivos médicos e que altera a Lei n.º 634/2004 Col. sobre as taxas administrativas, conforme alterada; Lei n.º 285/2002 Col., sobre a doação, a colheita e o transplante de tecidos e órgãos e sobre a alteração de certas leis (Lei sobre os transplantes); Lei n.º 372/2011 Col., sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação; e Lei n.º 373/2011, Col., sobre cuidados de saúde específicos.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto NL e SE: É exigida residência para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos. Esses serviços só podem ser prestados por pessoas singulares fisicamente presentes no território da União Europeia (CPC 9312, parte de 93191).

Na BE: A prestação transnacional, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)

No que respeita ao Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em PT: No que respeita às profissões de fisioterapeuta, pessoal paramédico e podólogos, os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

b) Serviços veterinários (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços — Tratamento Nacional, Presença local:

Na BG: São autorizados estabelecimentos de medicina veterinária criados por pessoas singulares ou coletivas.

A medicina veterinária só pode ser exercida por nacionais do EEE e por residentes permanentes (no caso dos residentes permanentes, é exigida a presença física).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Em BE, LV: Prestação transnacional de serviços veterinários.

c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE, exceto BE, BG, EE, ES, IE e IT: A venda por correspondência só é possível a partir de Estados-Membros do EEE, sendo o estabelecimento em qualquer destes países exigido para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público na União Europeia.

Na CZ: A venda a retalho só é possível a partir de Estados-Membros.

Na BE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada nas farmácias estabelecidas na Bélgica.

Em BG, EE, ES, IT e LT: Vendas a retalho transnacionais de produtos farmacêuticos.

Na IE e em LT: A venda a retalho transnacional de produtos farmacêuticos está sujeita a receita médica.

Na PL: Os intermediários no comércio de medicamentos devem estar registados e ter a sua residência ou sede no território da Polónia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na SE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos e fornecimento de produtos farmacêuticos ao público.

Medidas em vigor:

AT: Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983, §§ 57, 59, 59a; e

Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996 conforme alterada, § 99.

BE: Arrêté royal du 21 janvier 2009 portant instructions pour les pharmaciens; e Arrêté royal du 10 novembre 1967 relatif à l'exercice des professions des soins de santé.

CZ: Lei n.º 378/2007, Col. sobre os produtos farmacêuticos, conforme alterada; e Lei n.º 372/2011, Col. sobre serviços de saúde, conforme alterada.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

PL: Lei farmacêutica, artigo 73.º-A (Jornal Oficial de 2020, ponto 944, 1493).

SE: Lei sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:336); Regulamento sobre o comércio de produtos farmacêuticos (2009:659); A Agência Sueca dos Produtos Médicos adotou outros regulamentos que podem ser consultados em pormenor em (LVFS 2009:9).

Reserva n.º 4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor: Serviços de investigação e desenvolvimento

Classificação setorial: CPC 851, 852, 853

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na RO: Prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.

Medidas em vigor:

RO: Decreto do Governo n.º 6/2011; Portaria do ministro da Educação e Investigação n.º 3548/2006; e Decisão do Governo n.o 134/2011.

Reserva n.º 5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários

Setor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na CZ e em HU: Prestação transnacional de serviços imobiliários.



Reserva n.º 6 — Serviços às empresas — Serviços de locação

Setor: Serviços de aluguer ou locação sem operadores

Classificação setorial: CPC 832

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE e em FR: Prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.

Reserva n.º 7 — Serviços às empresas — Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Setor: Serviços de cobrança de dívidas e serviços de informação creditícia

Classificação setorial: CPC 87901, 87902

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na UE, exceto ES, LV e SE: no respeitante à prestação de serviços de cobrança de dívidas e de informação creditícia.

Reserva n.º 8 — Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Setor – subsetor: Serviços às empresas — Serviços de colocação de pessoal

Classificação setorial: CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto HU e SE: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)

Em BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de seleção de quadros (CPC 87201).

Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK: O estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK: Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto BE, HU e SE: A prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).

Na IE: A prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (87201).

Em FR, IE, IT e NL: A prestação transnacional de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na DE: O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal de fora da União Europeia e do EEE para determinadas profissões (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209).

Medidas em vigor:

AT: §§97 e 135 da Lei austríaca sobre o Comércio (Gewerbeordnung), Jornal Oficial Federal n.º 194/1994 na versão alterada; e Lei do emprego temporário (Arbeitskräfteüberlassungsgesetz/AÜG), Jornal Oficial Federal n.º 196/1988, na versão alterada.

BG: Lei da promoção do emprego, artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 28.º.

CY: Lei das agências de emprego privadas, Lei n.º 126 (I)/2012, conforme alterada, e Lei N.174(I)/2012 conforme alterada.

CZ: Lei sobre o emprego (435/2004).

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG); Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego; e Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

DK: §§ 8-A a 8-F do Decreto-Lei n.º 73, de 17 de janeiro de 2014, e especificado no Decreto n.º 228, de 7 de março de 2013 (contratação de marítimos); e Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

EL: Lei 4052/2012 (Jornal Oficial da República Helénica 41-A), com a redação que foi dada a algumas das suas disposições pela Lei n.º 4093/2012 (Jornal Oficial da República Helénica, 222.º-A).

FI: Laki julkisesta työvoima-ja yrityspalvelusta (Lei sobre o serviço público de emprego e de empresa) (916/2012).

HR: Lei sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial 118/18, 32/20); Lei do trabalho (Jornal Oficial 93/14, 127/17, 98/19); e Lei sobre os trabalhadores estrangeiros (Jornal Oficial 130/11m 74/13, 67/17, 46/18, 53/20).

IE: Lei das autorizações de emprego de 2006. S1(2) e (3).

IT: Decreto legislativo 276/2003, artigos 4.º e 5.º

LT: Código do Trabalho da República da Lituânia, aprovado pela Lei n.º XII-2603, de 14 de setembro de 2016, da República da Lituânia, com a redação que lhe foi dada em 15 de outubro de 2020, n.º XIII-3334; e Lei sobre o estatuto jurídico dos trabalhadores estrangeiros, de 29 de abril de 2004, n.º IX-2206, com a última redação que lhe foi dada em 10 de novembro de 2020, n.º XIII-3412.

LU: Loi du 18 janvier 2012 portant création de l'Agence pour le développement de l'emploi (Lei de 18 de janeiro de 2012, relativa à criação de uma agência para o desenvolvimento do emprego, ADEM).

MT: Lei relativa aos serviços de emprego e formação, (Cap. 343) (artigos 23.º a 25.º); e regulamentos sobre as agências de emprego (S.L. 343.24).

PL: Artigo 18.º da Lei de 20 de abril de 2004 relativa à promoção do emprego e às instituições do mercado de trabalho (Dz. U. de 2015, ponto 149, na versão alterada).

PT: Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro; Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto de 2016, e Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro de 2015 (acesso e exercício da atividade das agências privadas de emprego).

RO: Lei n.º 156/2000 relativa à proteção de cidadãos romenos que trabalham no estrangeiro, republicada, e Decisão do Governo n.º 384/2001 que aprova as normas metodológicas para a aplicação da Lei n.º 156/2000, com as alterações subsequentes; Decreto do Governo n.º 277/2002, alterado pelos Decretos do Governo n.º 790/2004 e n.º 1122/2010; Lei n.º 53/2003 — Código do Trabalho, republicada, com as alterações e o suplemento subsequentes, e Decisão do Governo n.º 1256/2011 sobre as condições de funcionamento e o procedimento de autorização das agências de trabalho temporário.

SI: Regulamentos sobre o mercado de trabalho (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.os 80/2010, 21/2013, 63/2013, 55/2017); e Lei do trabalho assalariado, trabalho por conta própria e trabalho de estrangeiros – ZZSDT (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 47/2015), ZZSDT-UPB2 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 1/2018).

SK: Lei n.º 5/2004 sobre os serviços de emprego; e Lei n.º 455/1991. sobre a concessão de licenças comerciais.

Reserva n.º 9 — Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Setor – subsetor: Serviços às empresas — Serviços de segurança e investigação

Classificação setorial: CPC 87301, 87302, 87303, 87304, 87305, 87309

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, CY, CZ, EE, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de segurança.

Em DK, HR e HU: A prestação dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro aos membros dos conselhos de empresas que prestam serviços de vigilância e segurança (87305), bem como serviços de consultoria e formação relacionados com serviços de segurança (87302). Os quadros superiores das empresas que prestam serviços de consultoria em matéria de vigilância e segurança devem ser nacionais residentes de um Estado-Membro.

Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Em ES: A prestação transnacional de serviços de segurança. Existem requisitos de nacionalidade para o pessoal de segurança privada.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em BE, FI, FR e PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transnacional não é autorizada. Aplicam-se requisitos de nacionalidade ao pessoal especializado em PT e aos gestores e diretores em FR.

Medidas em vigor:

BE: Loi réglementant la sécurité privée et particulière, 2 Octobre 2017.

BG: Lei sobre as empresas de segurança privada.

CZ: Lei do licenciamento comercial.

DK: Regulamento sobre a segurança da aviação.

FI: Laki yksityisistä turvallisuuspalveluista 282/2002 (Lei sobre os serviços de segurança privados).

LT: Lei sobre a segurança de pessoas e bens, de 8 de julho de 2004, n.º IX-2327.

LV: Lei sobre as atividades de vigilância (secções 6, 7 e 14).

PL: Lei de 22 de agosto de 1997 relativa à proteção das pessoas e bens (Jornal Oficial de 2016, ponto 1432, conforme alterado).

PT: Lei 34/2013 alterada p/ Lei 46/2019, 16 de maio de 2019; e Portaria 273/2013 alterada p/ Portaria 106/2015, 13 de abril de 2015.

SI: Zakon o zasebnem varovanju (Lei relativa à segurança privada).

b) Serviços de investigação (CPC 87301)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação de serviços de investigação.

Reserva n.º 10 — Serviços às empresas — Outros serviços às empresas

Setor – subsetor: Serviços às empresas — Outros serviços às empresas (serviços de tradução e interpretação, serviços de reprografia, serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora)

Classificação setorial: CPC 86764, 86769, 87905, 87904, 884, 8868, 887

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na HR: Prestação transnacional de serviços de tradução e interpretação de documentos oficiais.

- b) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Prestação transnacional de serviços veterinários.

- c) Serviços relacionados com a distribuição de energia e serviços relacionados com a indústria transformadora (parte de CPC 884, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na HU: Serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.

- d) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769 e 8868)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto DE, EE e HU: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário.

Na UE, exceto CZ, EE, HU, LU e SK: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de navios de transporte por vias navegáveis interiores.

Na UE, exceto EE, HU e LV: Prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de navios marítimos.

Na UE, exceto AT, EE, HU, LV e PL: A prestação transnacional de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769, 8868)

Na UE: A prestação transnacional de serviços de vistoria obrigatória e certificação de navios.

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

e) Outros serviços às empresas relacionados com a aviação

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

¹ Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).

Na UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços:

- i) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,
- ii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
- iii) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;
- iv) Locação de aeronaves sem tripulação.

Reserva n.º 11 — Telecomunicações

Setor: Serviços de radiodifusão por satélite

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na BE: Serviços de radiodifusão por satélite.

Reserva n.º 12 — Construção

Setor: Serviços de construção

Classificação setorial: CPC 51

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na LT: O direito de preparar a documentação de conceção para obras de construção de importância excepcional é atribuído apenas a um gabinete de estudos registado na Lituânia, ou a um gabinete de estudos estrangeiro que tenha sido aprovado por uma instituição autorizada pelo governo para essas atividades. O direito de realizar atividades técnicas nos principais domínios de construção pode ser concedido a uma pessoa não lituana que tenha sido aprovada por uma instituição autorizada pelo governo da Lituânia.

Reserva n.º 13 — Serviços de distribuição

Setor: Serviços de distribuição

Classificação setorial: CPC 621, 62117, 62251, 62228, 62251, 62271, 8929, parte de 62112, 62226, parte de 62272, 62276, parte de 631, 63108, parte de 6329

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Distribuição de produtos farmacêuticos

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Distribuição grossista de produtos farmacêuticos transnacional (CPC 62251).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929).

Medidas em vigor:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana; e Lei sobre os dispositivos médicos.

FI: Lääkelaki (Lei sobre os medicamentos) (395/1987).

b) Distribuição de bebidas alcoólicas

Na FI: Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).

Medidas em vigor:

FI: Alkoholilaki (Lei sobre as bebidas alcoólicas) (1102/2017).

- c) Outra distribuição (parte de CPC 621, 62228, 62251, 62271, parte de 62272, 62276, 63108, parte de 6329)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BG: Distribuição por grosso de produtos químicos, metais preciosos e pedras preciosas, substâncias médicas e produtos e artigos para uso médico; tabaco e produtos do tabaco e bebidas alcoólicas.

A Bulgária reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita aos serviços prestados por corretores de mercadorias.

Medidas em vigor:

Na BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana; Lei sobre os dispositivos médicos; Lei sobre a atividade veterinária; Lei sobre a proibição de armas químicas e o controlo das substâncias químicas tóxicas e seus precursores; Lei sobre o tabaco e produtos do tabaco; Lei relativa aos impostos especiais sobre o consumo e entrepostos fiscais; e Lei sobre o vinho e as bebidas espirituosas.

Reserva n.º 14 — Serviços de educação

Setor: Serviços de educação

Classificação setorial: CPC 92

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços de educação financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema de ensino pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.

Na UE, exceto CZ, NL, SE e SK: No que respeita à prestação de outros serviços de educação financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).

Em CY, FI, MT e RO: A oferta de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).

Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: A prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

Na CZ e em SK: Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços de educação financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais desse país (CPC 921, 922, 923 para SK, excluindo o ponto 92310, e 924).

Na SI: Só as pessoas singulares ou coletivas eslovenas podem fundar escolas primárias financiadas pelo setor privado. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal. Os membros do conselho de administração de um estabelecimento que presta serviços do ensino secundário ou superior financiados pelo setor privado têm de ser maioritariamente nacionais eslovenos (CPC 922, 923).

Na SE: Prestadores de serviços de educação aprovados por entidades públicas para ministrar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços de educação financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços de educação reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços de educação sob supervisão do Estado ou serviços de educação que conferem direito a apoios aos estudos (CPC 92).

Na SK: Os prestadores de todos os serviços de educação (exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário) financiados pelo setor privado têm de residir no EEE. (CPC 921, 922, 923 exceto 92310, 924).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Em BG, IT e SI: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino primário financiados pelo setor privado (CPC 921).

Na BG e em IT: Para restringir a prestação transnacional de serviços do ensino secundário financiados pelo setor privado (CPC 922).

Na AT: Para restringir a prestação transnacional de serviços de educação de adultos financiados pelo setor privado por meios radiofónicos ou televisivos (CPC 924).

Medidas em vigor:

BG: Lei do ensino público, artigo 12.º; Lei do ensino superior, n.º 4 das disposições complementares; e Lei do ensino e formação profissional, artigo 22.º.

FI: Perusopetuslaki (Lei do ensino básico) (628/1998); Lukiolaki (Lei das escolas do ensino secundário geral) (629/1998); Laki ammatillisesta koulutuksesta (Lei do ensino e formação profissional) (630/1998); Laki ammatillisesta aikuiskoulutuksesta (Lei do ensino profissional de adultos) (631/1998); Ammattikorkeakoululaki (Lei dos institutos politécnicos) (351/2003); e Yliopistolaki (Lei das universidades) (558/2009).

IT: Decreto Real 1592/1933 (Lei do ensino secundário); Lei 243/1991 (Contribuição pública ocasional para universidades privadas); Resolução 20/2003 do CNVSU (Comitato nazionale per la valutazione del sistema universitario); e Decreto do Presidente da República (DPR) 25/1998.

SK: Lei 245/2008 sobre a educação; Lei 131/2002 sobre as universidades; e Lei 596/2003 sobre a administração pública na educação e a autoadministração nas escolas.

Reserva n.º 15 — Serviços ambientais

Setor – subsetor: Serviços ambientais — gestão de resíduos e solos

Classificação setorial: CPC 9401, 9402, 9403, 94060

Tipo de reserva: Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

Na DE: A prestação de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria.

Reserva n.º 16 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 93111, 93192, 93193, 93199

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na UE: Para a prestação de todos os serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma.

Na UE: Para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares.

Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Em AT, PL e SI: A prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).

Na BE: O estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).

Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: O estabelecimento de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).

Na FI: Prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).

Medidas em vigor:

CZ: Lei n.º 372/2011 Col. sobre os cuidados de saúde e as condições da sua prestação

FI: Laki yksityisestä terveydenhuollosta (Lei sobre os cuidados de saúde privados) (152/1990).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado». Concessão de um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre a prestação de serviços de saúde e sociais (CPC 93).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na DE: A propriedade dos hospitais financiados pelo setor privado que são geridos pelas Forças Armadas alemãs.

Nacionalização de outros hospitais principais financiados pelo setor privado (CPC 93110).

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado (parte de CPC 9311).

Medidas em vigor:

FR: Code de la Santé Publique.

b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto HU: A prestação transnacional de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).

Na HU: A prestação transnacional de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde diferentes dos serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).

c) Serviços sociais, incluindo pensões

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na UE: A prestação de todos os serviços sociais que recebam financiamento público ou apoio do Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social.

Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.

Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK, e SI: A prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.

Na DE: A prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado».

Medidas em vigor:

FI: Laki yksityisistä sosiaalipalveluista (Lei sobre os serviços sociais privados) (922/2011).

IE: Lei da saúde 2004 (S. 39); e Lei da saúde 1970 (conforme alterada –S.61A).

IT: Lei 833/1978 sobre a instituição do sistema público de saúde; Decreto Legislativo 502/1992 sobre a organização e regulamentação no domínio da saúde; e Lei 328/2000 sobre a reforma dos serviços sociais.

Reserva n.º 17 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor: Serviços de guias turísticos, serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 7472

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Em FR: Obrigação de ter nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de guia turístico.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

Na LT: Sob condição de o Chile permitir aos nacionais da Lituânia a prestação de serviços de guia turístico, a Lituânia permitirá aos nacionais do Chile a prestação destes serviços nas mesmas condições.

Reserva n.º 18 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor: Serviços recreativos, culturais e desportivos

Classificação setorial: CPC 962, 963, 9619, 964

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE, exceto AT e, no que respeita à liberalização do investimento, na LT: A prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

Na AT e em LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.

- b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE, exceto AT e SE: A prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: A prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.

Na BG: A prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.

Na EE: A prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de salas de cinema.

Na LT e em LV: A prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.

Em CY, CZ, LV, PL, RO e SK: A prestação transnacional de serviços desportivos e outros serviços recreativos.

c) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

Em FR: A participação estrangeira em empresas existentes de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. O estabelecimento de agências de imprensa chilenas está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de imprensa por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Medidas em vigor:

FR: Ordonnance n° 45-2646 du 2 novembre 1945 portant réglementation provisoire des agences de presse; e Loi n.° 86-897 du 1 août 1986 portant réforme du régime juridique de la presse.

d) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A prestação de atividades de jogo, que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.

Reserva n.º 19 — Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte

Setor: Serviços de transporte

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Transporte marítimo – Qualquer outra atividade comercial efetuada a partir de um navio

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE: A nacionalidade da tripulação em embarcação oceânica ou não oceânica.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na UE, exceto LV e MT: Só as pessoas singulares ou coletivas da UE podem registar navios e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (aplica-se a todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca; transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721); e serviços auxiliares de transporte marítimo).

Na UE: Para os serviços de ligação e movimentação de contentores detidos ou alugados por empresas de transporte marítimo da União Europeia numa base não lucrativa, quanto à parte destes serviços que não seja abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na SK: Os investidores estrangeiros têm de ter o seu escritório principal localizado na República Eslovaca para solicitar uma licença que lhes permita prestar um serviço (CPC 722).

b) Serviços auxiliares do transporte marítimo

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A prestação de serviços de pilotagem e amarração. Para maior clareza, independentemente dos critérios aplicáveis ao registo dos navios num Estado-Membro, a União Europeia reserva-se o direito de exigir que apenas os navios inscritos nos registos nacionais dos Estados-Membros possam prestar serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).

Na UE, exceto LT e LV: Apenas os navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro podem prestar serviços de reboque e tração (CPC 7214).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na LT: Apenas pessoas coletivas da Lituânia ou pessoas coletivas de um Estado-Membro com sucursais na Lituânia que disponham de um certificado emitido pela administração da segurança marítima lituana podem prestar serviços de pilotagem e amarração e serviços de reboque e tração (CPC 7214, 7452).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:
Na BE: Os serviços de carga e descarga só podem ser prestados por trabalhadores acreditados, habilitados a trabalhar nas zonas portuárias designadas por decreto real (CPC 741).

Medidas em vigor:

BE: Loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire; Arrêté royal du 12 janvier 1973 instituant une Commission paritaire des ports et fixant sa dénomination et sa compétence; Arrêté royal du 4 septembre 1985 portant agrément d'une organisation d'employeur (Anvers); Arrêté royal du 29 janvier 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Gand); Arrêté royal du 10 juillet 1986 portant agrément d'une organisation d'employeur (Zeebrugge); Arrêté royal du 1er mars 1989 portant agrément d'une organisation d'employeur (Ostende); e Arrêté royal du 5 juillet 2004 relatif à la reconnaissance des ouvriers portuaires dans les zones portuaires tombant dans le champ d'application de la loi du 8 juin 1972 organisant le travail portuaire, tel que modifié.

- c) Transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:-

Na UE: Transporte de passageiros e de mercadorias por vias navegáveis interiores (CPC 722); e serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

d) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de passageiros (CPC 7111).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE: Transporte ferroviário de mercadorias (CPC 7112). Sujeito a condições de reciprocidade.

Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

¹ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

- e) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na UE:

- i) obrigação de estabelecimento e limitação da prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 712); e
- ii) limitação da oferta de serviços de cabotagem num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Estados-Membros e a pessoas coletivas da União Europeia com sede social nesta. É exigida a constituição em sociedade (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos matriculados no estrangeiro (CPC 712).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em FR: A prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Obrigação de estabelecimento para os serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744).

Medidas em vigor:

UE: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²; e Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

FI: Laki kaupallisista tavarankuljetuksista tiellä (Lei sobre os transportes rodoviários comerciais) 693/2006; Laki liikenteen palveluista (Lei sobre os serviços de transporte) 320/2017; e Ajoneuvolaki (Lei sobre os veículos) 1090/2002.

¹ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO CE L 300 de 14.11.2009, p. 51).

² Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO CE L 300 de 14.11.2009, p. 72).

³ Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO CE L 300 de 14.11.2009, p. 88).

f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Requisitos de desempenho, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: A prestação de serviços de transporte espacial e a prestação de serviços de aluguer de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).

g) Isenções ao tratamento de nação mais favorecida

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

- Transporte (cabotagem), exceto o transporte marítimo

Na FI: Concessão de tratamento diferenciado a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro de outro país especificado ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 722).

- Serviços de apoio ao transporte marítimo

Na BG: Na medida em que o Chile permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços do Chile prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

- Aluguer ou locação de navios

Na DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito à condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

– Transporte rodoviário e ferroviário

Na UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro em virtude de acordos bilaterais, atuais ou futuros, sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) e de passageiros, celebrados entre a União Europeia ou os Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

- i) reservar ou limitar a prestação dos serviços de transporte relevantes entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos matriculados em cada Parte contratante¹; ou
- ii) prever isenções fiscais para esses veículos.

– Transporte rodoviário

Na BG: Medidas adotadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras (CPC 7121, 7122, 7123).

¹ No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existem, ou podem ser considerados no futuro, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com o transporte rodoviário.

Na CZ: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a Chéquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em ES pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda acesso efetivo ao mercado aos prestadores de serviços de ES (CPC 7123). Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres.

Na HR: Medidas aplicadas ao abrigo de um acordo atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

Na LT: Medidas tomadas ao abrigo de acordos bilaterais, que definam as disposições aplicáveis aos serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes Contratantes em causa, assim como os impostos e taxas rodoviários (CPC 7121, 7122, 7123).

Na SK: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a Eslováquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

– Transporte ferroviário

Em BG, CZ e SK: Para acordos atuais ou futuros que regulem os direitos de tráfego e condições de operação, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da Chéquia e da Eslováquia, e entre os países em causa (CPC 7111, 7112).

– Transporte aéreo — Serviços auxiliares do transporte aéreo

Na UE: Concessão de tratamento diferenciado a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os serviços de assistência em escala:

– Transporte rodoviário e ferroviário

Na EE: Concessão de tratamento diferenciado a um país ao abrigo de um acordo bilateral atual ou futuro sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado rodoviário ou ferroviário) que reserve ou limite a prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, aos veículos matriculados em cada Parte Contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

- Todos os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, exceto o transporte marítimo e aéreo

Na PL: Na medida em que o Chile permita a prestação de serviços de transporte por prestadores polacos de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, a Polónia permitirá que os prestadores japoneses de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste nas mesmas condições.

Reserva n.º 20 — Agricultura, pescas e água

Setor: Agricultura, caça e pescas; pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca; captação, tratamento e distribuição de água

Classificação setorial: ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria; 0501, 0502, CPC 882

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Agricultura, caça e silvicultura

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HR: Atividades de agricultura e caça.

Na HU: Atividades agrícolas (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Medidas em vigor:

HR: Lei sobre as terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19).

b) Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

Na UE:

1. Em particular, no âmbito da política comum das pescas e dos acordos de pesca com um país terceiro, o acesso e utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia, ou direitos de pesca ao abrigo de uma licença de pesca de um Estado-Membro, incluindo:
 - a) Regular o desembarque de capturas por navios que arvoram pavilhão do Chile ou de um país terceiro no que diz respeito às quotas que lhes foram atribuídas ou, apenas no caso de navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, exigir que uma parte das capturas totais seja desembarcada em portos da União Europeia;
 - b) Determinar uma dimensão mínima para as empresas, a fim de preservar tanto os navios de pesca artesanal como costeira;

- c) Conceder tratamento diferenciado ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com as pescas; e
- d) Exigir que a tripulação de um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro tenha nacionalidade de um Estado-Membro.
2. O direito de um navio de pesca a arvorar o pavilhão de um Estado-Membro apenas se:
- a) For detido a 100 % por:
- i) sociedades constituídas na União Europeia, ou
- ii) nacionais dos Estados-Membros;
- b) As suas operações quotidianas forem dirigidas e controladas a partir da União Europeia; e
- c) Qualquer afretador, gestor ou operador do navio for uma empresa constituída na União Europeia ou um nacional de um Estado-Membro.
3. As licenças de pesca comercial que concedam o direito de pescar nas águas territoriais de um Estado-Membro só podem ser concedidas a navios que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.

4. O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.
5. O ponto 1, alíneas a), b), c) (exceto no que diz respeito ao tratamento da nação mais favorecida) e d), o ponto 2, alíneas a), subalínea i), b) e c), e o ponto 3 aplicam-se apenas a medidas aplicáveis a navios ou empresas, independentemente da nacionalidade dos seus beneficiários efetivos.

A nacionalidade da tripulação de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro.

O estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transfronteiras de serviços — Tratamento nacional:

Na BG: Apenas os navios que arvorem o pavilhão da BG são autorizados a capturar recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial do país. Um navio estrangeiro não pode dedicar-se à pesca comercial na zona económica exclusiva, exceto com base num acordo entre a Bulgária e o Estado do pavilhão. Quando atravessarem a zona económica exclusiva, os navios de pesca estrangeiros não podem manter o seu equipamento de pesca em modo operacional.

c) Captação, tratamento e distribuição de água

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na UE: Para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

Reserva n.º 21 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor:	Indústrias extrativas – extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas – extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia – produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 12, 120, 1200, 13, 14, 232, 233, 2330, 40, 401, 4010, 402, 4020, parte de 4030, CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887.
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Requisitos de desempenho Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Atividades extrativas e energéticas – gerais (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, 40, 401, 402, parte de 403, 41; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742, 7422, 887, (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Sempre que um Estado-Membro autorizar a propriedade estrangeira de um sistema de transporte de eletricidade ou de gás, ou de um sistema de transporte por oleoduto ou gasoduto, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita às empresas do Chile controladas por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo, gás natural ou eletricidade da União Europeia, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento energético do conjunto da União Europeia ou de um dos seus Estados-Membros. Esta reserva não se aplica aos serviços de assessoria e consultoria prestados como serviços relacionados com a distribuição de energia.

Esta reserva não se aplica a HR, HU e LT (para a LT, apenas CPC 7131) no que respeita ao transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, nem à LV no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de energia, nem à SI no que respeita aos serviços relacionados com a distribuição de gás (ISIC Rev. 3.1 401, 402, CPC 7131, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em CY: Para o fabrico de produtos petrolíferos refinados na medida em que o investidor seja controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro, que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural da União Europeia, bem como para a produção de gás, a distribuição de combustíveis gasosos através de condutas por conta própria, a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, os serviços relacionados com a distribuição de eletricidade e gás natural, exceto serviços de assessoria e consultoria, serviços de comércio por grosso de eletricidade, serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade e gás não engarrafado. À prestação de serviços relacionados com a eletricidade aplica-se a condição da nacionalidade e residência. (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 613, 62271, 63297, 7131, e 887 exceto serviços de assessoria e consultoria)

Na FI: As redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente.

Na FI: As restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente. Atualmente, existem monopólios naturais e direitos exclusivos (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Em FR: Os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

Na BE: Para os serviços de transporte de energia, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União Europeia (ISIC Rev. 3.1 4010, CPC 71310).

Na BG: Para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).

Em PT: Para a produção, transporte e distribuição de eletricidade, o fabrico de gás, o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, o comércio por grosso de eletricidade, os serviços de venda a retalho de eletricidade e gás não engarrafado, bem como os serviços relacionados com a distribuição de gás natural e eletricidade. As concessões nos setores da eletricidade e do gás são atribuídas apenas a sociedades anónimas com sede e direção efetiva em Portugal (ISIC Rev. 3.1 232, 4010, 4020, CPC 7131, 7422, 887 exceto serviços de assessoria e consultoria).

Na SK: É exigida uma autorização para a produção, transporte e distribuição de energia elétrica, produção de gás e distribuição de combustíveis gasosos, produção e distribuição de vapor e água quente, transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos, comércio por grosso e a retalho de eletricidade, vapor e água quente, bem como serviços relacionados com a distribuição de energia, incluindo os serviços nos domínios da eficiência, poupança e auditoria energéticas. Para todas essas atividades, a autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com residência permanente no EEE ou a uma pessoa coletiva do EEE.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: Com exceção da extração de minérios metálicos e de outras indústrias extrativas, as empresas estrangeiras controladas por pessoas singulares ou empresas de um país terceiro que represente mais de 5 % das importações de petróleo ou de gás natural ou de eletricidade da União podem ser proibidas de obter o controlo da atividade. É exigida a constituição em sociedade (não sucursais) (ISIC Rev. 3.1 10, 1110, 13, 14, 232, parte de 4010, parte de 4020, parte de 4030).

Medidas em vigor:

UE: Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO UE L 158 de 14.6.2019, p. 125.)

² Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO UE L 211 de 14.8.2009, p. 94).

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado da eletricidade, Lei de 2003, conforme alterada ou substituída; Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, conforme alteradas ou substituídas; Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273; e Lei do petróleo L.64(I)/1975, conforme alterada ou substituída; e Leis sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, conforme alteradas ou substituídas.

FI: Sähkömarkkinalaki (Lei sobre o mercado de eletricidade) (386/1995); e Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017)

FR: Code de l'énergie.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro de 2012 — Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012 — Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro de 2006— Petróleo bruto/produtos do petróleo

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal; Lei 569/2007 sobre os trabalhos geológicos; Lei 251/2012 sobre a energia; e Lei 657/2004 sobre a energia térmica.

- b) Eletricidade (ISIC Rev. 3.1 40, 401; CPC 62271, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Importação de eletricidade. No que diz respeito ao comércio transnacional, a venda por grosso e a retalho de eletricidade.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital é detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela Electricité de France (EDF) podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de eletricidade.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na BG: Para a produção de eletricidade e a produção de calor.

Na LT: Serviços grossistas e retalhistas e comércio de eletricidade proveniente de fontes nucleares não seguras.

Em PT: As atividades de transporte e distribuição de eletricidade são realizadas através de concessões exclusivas de serviço público.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

Na BE: Para obter uma autorização individual para a produção de eletricidade com uma capacidade de 25 MW ou mais, é exigido o estabelecimento na União Europeia, ou noutro Estado que disponha de um regime semelhante ao aplicado pela Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e onde a empresa mantenha uma ligação efetiva e contínua com a economia.

A produção de eletricidade no território offshore da Bélgica está sujeita à obtenção de uma concessão e à obrigação de *joint venture* com uma empresa de uma pessoa coletiva da União Europeia ou de uma pessoa coletiva de um país que tenha um regime semelhante ao da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², nomeadamente no que se refere às condições relativas à autorização e à seleção.

¹ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

² Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

Além disso, a pessoa coletiva deve ter a sua administração central ou sede principal localizada num Estado-Membro ou num país que preencha os critérios acima referidos, onde tenha uma ligação efetiva e contínua à economia.

Para a construção de linhas de transporte de eletricidade que liguem a produção offshore à rede de transporte Elia, é necessária uma autorização, devendo a empresa satisfazer as condições anteriormente referidas, exceto no que se refere ao requisito de joint venture.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

Na BE: É necessária uma autorização para o fornecimento de eletricidade por um intermediário com clientes estabelecidos na Bélgica que estão ligados ao sistema de rede nacional ou a uma linha direta cuja tensão nominal é superior a 70000 volts. Essa autorização apenas pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE.

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 11 octobre 2000 fixant les critères et la procédure d'octroi des autorisations individuelles préalables à la construction de lignes directes; Arrêté Royal du 20 décembre 2000 relatif aux conditions et à la procédure d'octroi des concessions domaniales pour la construction et l'exploitation d'installations de production d'électricité à partir de l'eau, des courants ou des vents, dans les espaces marins sur lesquels la Belgique peut exercer sa juridiction conformément au droit international de la mer; e Arrêté Royal du 12 mars 2002 relatif aux modalités de pose de câbles d'énergie électrique qui pénètrent dans la mer territoriale ou dans le territoire national ou qui sont installés ou utilisés dans le cadre de l'exploration du plateau continental, de l'exploitation des ressources minérales et autres ressources non vivantes ou de l'exploitation d'îles artificielles, d'installations ou d'ouvrages relevant de la juridiction belge. Arrêté royal relatif aux autorisations de fourniture d'électricité par des intermédiaires et aux règles de conduite applicables à ceux-ci; e Arrêté royal du 12 juin 2001 relatif aux conditions générales de fourniture de gaz naturel et aux conditions d'octroi des autorisations de fourniture de gaz naturel.

FI: Sähkömarkkinalak (Lei sobre o mercado de eletricidade) (588/2013); e
Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017)

LT: Lei n.º XIII-306, de 20 de abril de 2017, relativa às medidas necessárias para a proteção contra ameaças elétricas nucleares não seguras provenientes de países terceiros (última alteração de 19 de dezembro de 2019, n.º XIII-2705).

PT: Decreto-Lei n.º 215-A/2012; e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012 — Eletricidade.

- c) Combustíveis, gás, petróleo bruto e produtos petrolíferos (ISIC Rev. 3.1 232, 40, 402; CPC 613, 62271, 63297, 7131, 71310, 742, 7422, parte de 88, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na FI: Para impedir o controlo ou a propriedade de um terminal de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, por razões de segurança energética.

Em FR: Apenas as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BE: Para os serviços de armazenagem de gás a granel, no que respeita aos tipos de entidades jurídicas e ao tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a Bélgica tenha conferido direitos exclusivos. É requerido o estabelecimento na União Europeia para serviços de armazenagem a granel de gás (parte de CPC 742).

Na BG: Para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenagem de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 71310, parte de 742).

Em PT: Para a prestação transnacional de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por gasodutos (gás natural). Também as concessões relacionadas com o transporte, distribuição e armazenagem subterrânea de gás natural e o terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL são acordados através de contratos de concessão, na sequência de concursos públicos (CPC 7131, 7422).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BE: O transporte de gás natural e outros combustíveis por condutas está sujeito a uma autorização. A autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular ou pessoa coletiva estabelecida num Estado-Membro (em conformidade com o artigo 3.º do AR de 14 de maio de 2002).

Para obter a autorização, a empresa deve:

- i) Estar estabelecida em conformidade com o direito belga, ou com o direito de outro Estado-Membro ou o direito de um país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e

¹ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO UE L 211 de 14.8.2009, p. 94).

- ii) Ter a sua sede administrativa, o seu estabelecimento principal ou a sua sede principal num Estado-Membro, ou num país terceiro, que tenha assumido compromissos de manter um quadro regulamentar semelhante aos requisitos comuns especificados na Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que a atividade do estabelecimento ou sede principal represente uma ligação efetiva e contínua à economia do país em causa (CPC 7131).

Na BE: Em geral, o fornecimento de gás natural a clientes (tanto empresas de distribuição como consumidores cujo consumo combinado global de gás decorrente de todos os pontos de abastecimento atinge um nível mínimo de um milhão de metros cúbicos por ano) estabelecidos na BE está sujeito a autorização individual concedida pelo ministro competente, salvo no caso de o fornecedor ser uma empresa de distribuição que utilize a sua própria rede de distribuição. Essa autorização só pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas coletivas da União Europeia.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em CY: Para a prestação transfronteiras de serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por oleodutos ou gasodutos e a venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado, exceto para a venda por correspondência (CPC 613, 62271, 63297, 7131, 742).

Medidas em vigor:

BE: Arrêté Royal du 14 mai 2002 relatif à l'autorisation de transport de produits gazeux et autres par canalisations; e Loi du 12 avril 1965 relative au transport de produits gazeux et autres par canalisations Article 8.2).

BG: Lei da energia.

CY: Regulamentação do mercado da eletricidade, Lei de 2003, Lei 122(I)/2003 conforme alterada; Regulamentação do mercado do gás, Leis de 2004, Lei 183(I)/2004 conforme alterada; Lei do petróleo (oleodutos), capítulo 273; Lei sobre o petróleo, capítulo 272, conforme alterada; e Regulamentação sobre as características técnicas do petróleo e dos combustíveis, Leis de 2003, Lei 148(I)/2003 conforme alterada.

FI: Maakaasumarkkinalaki (Lei sobre o mercado de gás natural) (587/2017).

FR: Code de l'énergie.

HU: Lei XVI de 1991 sobre as concessões.

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973.

PT: Decreto-Lei n.º 230/2012 e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro de 2012 — Gás natural; Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro de 2012 — Eletricidade; e Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro sde 2006— Petróleo bruto/productos do petróleo

d) Nuclear (ISIC Rev. 3.1 12, 23, 120, 1200, 233, 2330, 40, parte de 4010, CPC 887))

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na DE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Na AT e em FI: Para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

Na BE: Para a produção, tratamento ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho:

Na HU e em SE: Para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na BG: Para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao software, etc.).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em FR: O fabrico, a produção, o tratamento, a geração, a distribuição e o transporte de materiais nucleares devem respeitar as obrigações de um Acordo Euratom.

Medidas em vigor:

AT: Bundesverfassungsgesetz für ein atomfreies Österreich (Lei constitucional para uma Áustria não nuclear) BGBl. I Nr. 149/1999.-

BG: Lei sobre a utilização segura da energia nuclear

FI: Ydinenergiaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987)

HU: Lei CXVI de 1996 relativa à energia nuclear; e Decreto do Governo n.º 72/2000 sobre a energia nuclear.

SE: Código ambiental sueco (1998:808); e Lei sobre as atividades ligadas à tecnologia nuclear (1984:3).

Reserva n.º 22 — Outros serviços não incluídos noutra parte

Setor: Outros serviços não incluídos noutra parte

Classificação setorial: CPC 9703, parte de 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

a) Serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres (CPC 9703)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na FI: Os serviços de cremação e de operação/manutenção de cemitérios só podem ser executados pelo Estado, municípios, paróquias, comunidades religiosas e fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na DE: Apenas pessoas coletivas estabelecidas ao abrigo do direito público podem explorar um cemitério. A criação e a exploração de cemitérios e os serviços relacionados com os funerários.

Em PT: É exigida presença comercial para prestar serviços funerários. É requerida a nacionalidade do EEE para se tornar gestor técnico das entidades que prestam serviços funerários.

Na SE: Monopólio dos serviços funerários pela Igreja da Suécia ou autoridade local.

Em CY, SI: Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.

Medidas em vigor:

FI: Hautaustoimilaki (Lei sobre os serviço funerários) (457/2003).

PT: Decreto-Lei n.º 10/2015; de 16 de janeiro, alterado p/ Lei 15/2018, 27 de março.

SE: Begravningslag (1990:1144) (Lei sobre os funerais); e Begravningsförfordningen (1990:1147) (Portaria sobre os funerais).

b) Novos serviços

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração, Requisitos de desempenho e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

Na UE: Para a prestação de novos serviços que não os classificados na CPC.

LISTA DO CANADÁ

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Tratamento de nação mais favorecida (investimento)

Descrição: Investimento

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a propriedade ou o controlo de terrenos situados a menos de cinco quilómetros da costa, utilizados para atividades agrícolas. Ao abrigo desta, poderá ser exigido que a maior parte de cada categoria de ações de uma pessoa coletiva chilena que pretenda possuir ou controlar essas terras seja detida por pessoas chilenas ou pessoas residentes no país durante 183 dias.

Medidas em vigor:

Decreto-Lei n.º 1.939, Diário Oficial, 10 de novembro de 1977,
Regras de aquisição, administração e alienação de ativos do Estado,
Título I (Decreto Ley 1.939, Diario Oficial, noviembre 10, 1977,
Normas sobre adquisición, administración y disposición de bienes del
Estado, Título I)

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)

Descrição: Investimento

Aquando da transferência ou cessão de participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Chile reserva-se o direito de proibir ou de impor limitações sobre a propriedade de tal participação ou ativos e sobre o direito dos investidores estrangeiros ou respetivos investimentos controlarem as empresas assim constituídas ou os investimentos efetuados pelos mesmos. Relativamente a tais transferências ou cessões, o Chile pode adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos quadros superiores executivos e dos membros do conselho de administração.

Por «empresa pública»¹ entende-se uma empresa que pertence ou que, através de uma participação na propriedade ou nos ativos, é controlada pelo Chile, e inclui qualquer empresa criada após a entrada em vigor do presente Acordo tendo em vista unicamente vender ou alienar a participação no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade governamental existente.

¹ A lista das empresas públicas existentes no Chile pode ser consultada no seguinte sítio:
<http://www.dipres.gob.cl>.

Setor: Todos

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que concedam um tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo internacional em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor do presente Acordo que envolva:

- a) aviação;
- b) pescas; ou
- c) questões marítimas, incluindo o salvamento.

Medidas em vigor:

Setor:	Comunicações
Subsetor:	Rádiodifusão por satélite de serviços de telecomunicações digitais
Obrigações em causa:	Presença local (CBTS)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada o comércio transfronteiriço na rádiodifusão unidirecional por satélite de serviços de telecomunicações digitais.
Medidas em vigor:	Lei 18.168, Diário Oficial, 2 de outubro de 1982, Lei Geral das Telecomunicações, títulos I, II, III, V e VI (Ley 18.168, Diario Oficial, octubre 2, 1982, Ley General de Telecomunicaciones, Títulos I, II, III, V y VI)

Setor:	Comunicações
Subsetor:	Rádiodifusão por satélite de serviços de telecomunicações digitais
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento) Tratamento de nação mais favorecida (investimento) Requisitos de desempenho (investimento) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Descrição:	Investimento O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com os investidores da outra Parte ou com os seus investimentos na rádiodifusão unidirecional por satélite de serviços de telecomunicações digitais.
Medidas em vigor:	Lei 18.168, Diário Oficial, 2 de outubro de 1982, Lei Geral das Telecomunicações, títulos I, II, III, V e VI (Ley 18.168, Diario Oficial, octubre 2, 1982, Ley General de Telecomunicaciones, Títulos I, II, III, V y VI)

Setor: Questões relativas às minorias

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (investimento)

Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)

Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a minorias social ou economicamente desfavorecidas.

Medidas em vigor:

Setor:	Questões relacionadas com os povos indígenas
Subsetor:	
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS) Requisitos de desempenho (investimento) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento) Presença local (CBTS)
Descrição:	Investimento e comércio transnacional de serviços O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a povos indígenas.
Medidas em vigor:	

Setor: Educação

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)
Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Requisitos de desempenho (investimento)
Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a:

- a) Investidores e investimentos de um investidor da outra Parte na educação; e
- b) Pessoas singulares que prestam serviços de educação no Chile.

A alínea b) inclui professores e pessoal auxiliar que prestam serviços de educação no ensino pré-escolar, no jardim de infância, no ensino especial, no ensino básico, secundário ou superior, no ensino profissional, técnico ou universitário, bem como todas as outras pessoas que prestam serviços relacionados com a educação, incluindo patrocinadores de instituições de ensino de qualquer tipo, escolas, liceus, academias, centros de formação, institutos profissionais e técnicos ou universidades.

Esta reserva não se aplica a investidores e a investimentos de um investidor da outra Parte em jardins de infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico ou secundário privados que não recebam subsídios públicos, nem à prestação de serviços relacionados com a formação numa segunda língua, formação corporativa, empresarial ou industrial e atualização de competências, incluindo os serviços de consultoria relacionados com apoio técnico, aconselhamento, currículo e elaboração de programas no domínio da educação.

Medidas em vigor:

Setor: Finanças públicas

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Descrição: Investimento

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a aquisição, venda ou alienação pelos nacionais da outra Parte de obrigações, títulos do Tesouro ou qualquer outro tipo de instrumentos de dívida emitidos pelo Banco Central do Chile (Banco Central de Chile) ou pelo Governo do Chile. Esta entrada não se destina a afetar o direito de as instituições financeiras (bancos) da outra Parte estabelecidas no Chile adquirirem, venderem ou alienarem esses instrumentos quando tal for necessário para efeitos de fundos próprios.

Medidas em vigor:

Setor: Pescas

Subsetor: Atividades relacionadas com a pesca

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de controlar as atividades de pesca de estrangeiros, incluindo o desembarque do peixe, o primeiro desembarque de peixe transformado no alto mar e o acesso aos portos chilenos (privilégios portuários).

O Chile reserva-se o direito de controlar o uso de praias, de terrenos de praias (terrenos de playas), porções de água (porciones de agua) e fundos marinhos (fondos marinos) para a emissão de concessões marítimas. Para maior clareza, a expressão «concessões marítimas» não inclui a aquicultura.

Medidas em vigor:

Decreto-Lei 2.222, Diário Oficial, 31 de maio de 1978, Lei da Navegação, títulos I, II, III, IV e V (Decreto Ley 2.222, Diario Oficial, mayo 31, 1978, Ley de Navegación Títulos I, II, III, IV y V)

D.F.L. 340, Diário Oficial, 6 de abril de 1960, sobre concessões marítimas (D.F.L. 340, Diario Oficial, abril 6, 1960, sobre Concesiones Marítimas)

Decreto Supremo 660, Diário Oficial, 28 de novembro de 1988, Lei das Concessões Marítimas (Decreto Supremo 660, Diario Oficial, noviembre 28, 1988, Reglamento de Concesiones Marítimas)

Decreto Supremo 123 do Ministério da Economia, Desenvolvimento e Reconstrução, Vice-Ministério das Pescas, Diário Oficial, 23 de agosto de 2004, sobre a utilização dos portos (Decreto Supremo 123 del Ministerio de Economía, Fomento y Reconstrucción, Subsecretaría de Pesca, Diario Oficial, agosto 23, 2004, Sobre Uso de Puertos)

Setor: Indústrias de artes e indústrias culturais

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo internacional, bilateral ou multilateral, em vigor ou futuro, no que diz respeito às indústrias artísticas e culturais, como os acordos de cooperação no domínio do audiovisual.

Para maior clareza, os programas de subvenções apoiados pelo Governo para a promoção de atividades culturais não são objeto das limitações ou obrigações do presente Acordo.

Para efeitos da presente entrada, a expressão «artes e indústrias culturais» inclui:

- a) Livros, revistas, publicações periódicas ou jornais impressos ou eletrónicos, excluindo a impressão e a tipografia de qualquer destes artigos;

- b) Gravações de filmes ou vídeos;
- c) Gravações musicais em formato áudio ou vídeo;
- d) Partituras de música impressas ou partituras legíveis por máquinas;
- e) Artes visuais, fotografia artística e novos meios de comunicação social;
- f) Artes do espetáculo, incluindo teatro, dança e circo; e
- g) Serviços de comunicação social ou multimédia.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços de entretenimento e de radiodifusão

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (investimento)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a:

- a) Organização e apresentação no Chile de concertos e espetáculos musicais; ou

- b) Emissões de rádio destinadas ao público em geral, bem como todas as atividades relacionadas com a rádio, a televisão e a televisão por cabo, serviços de programação por satélite e redes de radiodifusão.

Não obstante o que precede, o Chile concederá às pessoas e aos investidores da outra Parte, bem como aos seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que o concedido a pessoas e investidores do Chile e seus investimentos.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços sociais

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)
Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Requisitos de desempenho (investimento)
Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medidas quanto à prestação de serviços de manutenção da ordem pública e correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços sociais que tenham sido criados ou sejam mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços ambientais

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (CBTS)

Tratamento de nação mais favorecida (CBTS)

Presença local (CBTS)

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que imponha a exigência de a produção e distribuição de água potável, a recolha e eliminação de águas residuais e os serviços de saneamento, tais como sistemas de esgotos, eliminação de resíduos e tratamento de águas residuais, só serem fornecidos por pessoas coletivas constituídas ao abrigo da legislação chilena ou criadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação chilena.

Esta entrada não se aplica aos serviços de consultoria mantidos por essas pessoas coletivas.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços de construção

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (CBTS)

Presença local (CBTS)

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que respeita à prestação de serviços de construção por pessoas coletivas ou entidades jurídicas estrangeiras.

Essas medidas podem incluir requisitos como a residência, o registo ou qualquer outra forma de presença local.

Medidas em vigor:

Setor:	Transporte
Subsetor:	Transporte rodoviário internacional
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS) Presença local (CBTS)

Descrição: Investimento e comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com o transporte terrestre internacional de carga ou passageiros nas zonas fronteiriças.

Além disso, o Chile reserva-se o direito de adotar ou manter as seguintes limitações à prestação de serviços de transporte terrestre internacional a partir do Chile:

- a) O prestador de serviços deve ser uma pessoa singular ou coletiva chilena;

- b) O prestador de serviços deve ter um domicílio real e efetivo no Chile; e
- c) No caso das pessoas coletivas, o prestador de serviços deve estar legalmente constituído no Chile e mais de 50 % do seu capital social deve ser propriedade de nacionais chilenos e o seu controlo efetivo deve ser efetuado por nacionais chilenos.

Medidas em vigor:

Setor: Serviços de transporte

Subsetor: Serviços de transporte rodoviário

Obrigações em causa: Tratamento nacional (CBTS)

Descrição: Comércio transnacional de serviços

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que autorize apenas pessoas singulares ou coletivas chilenas a efetuar transportes terrestres de pessoas ou mercadorias no interior do território do Chile (cabotagem). Para o efeito, as empresas utilizarão veículos matriculados no Chile.

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

Notas introdutórias

1. As listas das Partes constantes dos apêndices 17-C-1 e 17-C-2 estabelecem os compromissos em matéria de acesso ao mercado que cada Parte assume nos termos dos artigos 17.8 e 18.7 e as reservas formuladas pela Parte em causa relativamente a medidas existentes ou mais restritivas ou novas medidas que não estejam em conformidade com as obrigações impostas por essas disposições, nos termos dos artigos 17.14 e 18.8.
2. Para efeitos do presente anexo, «ISIC» corresponde à Classificação Industrial Internacional Tipo de todas as Atividades Económicas, tal como estabelecida no documento do Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV. 3.1, 2002.
3. As atividades económicas levadas a cabo nos setores ou subsetores abrangidos pelos capítulos 17 e 18 que não tenham sido inscritas nas listas não são abrangidas pelos compromissos de acesso ao mercado a que se refere o n.º 1.
4. As listas das Partes não prejudicam os respetivos direitos e obrigações no âmbito do GATS.

5. Cada uma das entradas nas listas enuncia os seguintes elementos:
- a) «Setor» refere-se ao setor geral em que a inscrição é efetuada;
 - b) «Subsetor» diz respeito ao setor ou atividade específica em que os compromissos são assumidos, em conformidade com a a CPC ou a ISIC, consoante o caso; e
 - c) «Limitações ao acesso ao mercado» especifica as limitações aplicáveis, incluindo a possibilidade de manter as medidas em vigor quando especificado, ou de adotar medidas novas ou mais restritivas quando o acesso ao mercado não esteja consolidado, que não sejam conformes com as obrigações impostas pelos artigos 17.8 e 18.7.
6. Uma reserva adotada a nível da Parte UE aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Um compromisso ou uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da Parte UE, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

7. As listas das Partes contêm apenas limitações ao acesso ao mercado que não são discriminatórias. As medidas e requisitos discriminatórios são definidos nos anexos 17-A e 17-B.
8. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias não constituem uma limitação de acesso ao mercado nos termos dos artigos 17.8 e 18.7 relativamente a qualquer medida que:
- a) Exija uma separação entre a propriedade da infraestrutura e a propriedade das mercadorias ou dos serviços prestados através dessa infraestrutura para assegurar uma concorrência leal, por exemplo, nos domínios da energia, dos transportes e das telecomunicações;
 - b) Restrinja a concentração da propriedade para assegurar uma concorrência leal;
 - c) Procure garantir a conservação e a proteção de recursos naturais e do ambiente, nomeadamente através da limitação da disponibilidade, do número e do âmbito de aplicação das concessões autorizadas, bem como através da imposição de moratórias ou interdições;
 - d) Limite o número de autorizações concedidas em virtude de condicionalismos de ordem técnica ou material, tais como o espetro e as frequências das telecomunicações; ou
 - e) Exija que uma certa percentagem de acionistas, proprietários, sócios ou diretores de uma empresa possua competências específicas ou exerça uma determinada profissão, por exemplo, advogado ou contabilista.

9. A lista das reservas a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 17.8 e 18.7. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

10. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da Parte UE, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com o capítulo 10, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

11. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios das Partes, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

12. Na lista da Parte UE são utilizadas as seguintes abreviaturas:

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEA Espaço Económico Europeu



LISTA DA PARTE UE

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-1 – Todos os setores	
a) Presença comercial	
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE: Os serviços considerados serviços de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.</p> <p>Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. A prestação desses serviços é frequentemente objeto de concessão, pelas entidades públicas, de direitos exclusivos, por exemplo, a empresas privadas, sujeitas a obrigações de serviço público específicas. Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.</p> <p>Na HU: O estabelecimento deve assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou escritório de representação. A entrada inicial sob a forma de sucursal não é permitida, exceto para os serviços financeiros.</p> <p>Em IT: Não consolidado para a aquisição de participações no capital de empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional. A aquisição de ativos estratégicos nos domínios dos serviços de transporte, das telecomunicações e da energia pode estar sujeita à aprovação da Presidência do Gabinete do Conselho de Ministros.</p> <p>Na LT: Não consolidado para empresas, setores, zonas, ativos e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Aquisição de bens imóveis	No que respeita ao investimento: Na UE, exceto HU: Nenhumas. Na HU: Não consolidado para a aquisição de imóveis públicos.
c) Armas, munições e material de guerra	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Não consolidado para a produção, distribuição ou comércio de armas, munições ou material de guerra. O material de guerra limita-se a qualquer produto que se destine e seja fabricado exclusivamente para fins militares associados a atividades de guerra ou de defesa.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-2 – Serviços profissionais (todas as profissões, exceto no domínio da saúde)	
<p>a) Serviços jurídicos (parte de CPC 861), incluindo serviços de agência de patentes.</p> <p>Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular a nota 9, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de ter obtido um diploma de Direito no país de acolhimento ou equivalente ou de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados.</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto SE: Não consolidado para a prestação de serviços de consultoria jurídica e serviços jurídicos de autorização, documentação e certificação, por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i>, e por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo (parte de CPC 861, parte de 87902).</p> <p>Na SE: Nenhumas.</p> <p>Na UE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios em cada Estado-Membro (para fins de transparência, enumeram-se, a seguir, alguns exemplos).</p> <p>Na BE: Aplicam-se quotas à representação perante a <i>Cour de cassation</i> em processos não penais.</p> <p>Em FR: A representação perante a <i>Cour de Cassation</i> e o <i>Conseil d'Etat</i> é objeto de contingentamento. No caso dos advogados inscritos na Ordem, a sociedade deve assumir uma das seguintes formas jurídicas autorizadas pelo direito francês numa base não discriminatória: SCP (<i>société civile professionnelle</i>), SEL (<i>société d'exercice libéral</i>), SEP (<i>société en participation</i>), SARL (<i>société à responsabilité limitée</i>), SAS (<i>société par actions simplifiée</i>), SA (<i>société anonyme</i>), SPE (<i>société pluriprofessionnelle d'exercice</i>) e <i>association</i>, sob determinadas condições.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>Certos Estados-Membros podem impor o requisito de ter o direito de exercer advocacia na jurisdição de acolhimento às pessoas singulares que detenham determinados cargos numa sociedade de advogados/sociedade/empresa ou aos acionistas.</p>	<p>Numa sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da União Europeia, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios.</p> <p>Na SI: A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados numa sociedade de advogados.</p>
<p>b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte de CPC 879, 861, 8613)</p>	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE, exceto FR: Nenhumas.</p> <p>Em FR: Prestação apenas através da SCP (<i>société civile professionnelle</i>), SEL (<i>société d'exercice libéral</i>) ou de qualquer outra forma jurídica, sob determinadas condições.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto FR e HU: Nenhumas.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em FR: Prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (<i>Société en nom collectif</i>) e SCS (<i>Société en commandite simple</i>). Aplicam-se condições específicas às SEL (<i>sociétés d'exercice libéral</i>), AGC (<i>Association de gestion et comptabilité</i>) e SPE (<i>Société pluri-professionnelle d'exercice</i>). (CPC 86213, 86219, 86220).</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na HU: Não consolidado para a prestação de serviços transnacionais de contabilidade.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>d) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto DE, EE, BG, FR, HU, PL e PT: Nenhumas.</p> <p>Na EE: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na BG: Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios.</p> <p>Em FR: Prestação através de qualquer forma de empresa, exceto aquelas em que os sócios são considerados comerciantes (<i>commerçants</i>), como a SNC (<i>Société en nom collectif</i>) e a SCS (<i>Société en commandite simples</i>).</p> <p>Na PL: Aplicam-se requisitos de forma jurídica.</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na DE: As sociedades de auditoria (<i>Wirtschaftsprüfungsgesellschaften</i>) só podem adotar formas jurídicas admissíveis no EEE. As sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples podem ser reconhecidas como <i>Wirtschaftsprüfungsgesellschaften</i> se estiverem registadas no registo comercial como sociedades de pessoas para fins comerciais com base nas suas atividades fiduciárias.</p> <p>Na HU e em PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de auditoria.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>e) Serviços fiscais (CPC 863, não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto DE, FR e PL: Nenhumas.</p> <p>Na DE, PL: Aplicam-se requisitos de forma jurídica.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em FR: Prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (<i>Société en nom collectif</i>) e SCS (<i>Société en commandite simple</i>). Aplicam-se condições específicas às SEL (<i>sociétés d'exercice libéral</i>), AGC (<i>Association de gestion et comptabilité</i>) e SPE (<i>Société pluri-professionnelle d'exercice</i>).</p>
<p>f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto FR e HR: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se em França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (numa base não discriminatória): SA e SARL (<i>sociétés anonymes, à responsabilité limitée</i>), EURL (<i>Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée</i>), SCP (<i>en commandite par actions</i>), SCOP (<i>Société coopérative et participative</i>), SELARL (<i>société d'exercice libéral à responsabilité limitée</i>), SELAFA (<i>société d'exercice libéral à forme anonyme</i>), SELAS (<i>société d'exercice libéral</i>) or SAS (<i>Société par actions simplifiée</i>), ou ainda como particular ou sócio de uma sociedade de arquitetos (CPC 8671).</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na HR: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de planeamento urbano.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-3 – Serviços profissionais – Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos	
a) Serviços médicos e dentários; e serviços de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico (CPC 85201, 9312, 9319)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>UE, exceto AT, BE, BG, CZ, DE, FI e MT: Nenhumas.</p> <p>Na CZ e em MT: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos, psicólogos, bem como outros serviços conexos (CPC 9312, parte de 9319).</p> <p>Na FI: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados pelo setor público ou privado, incluindo serviços médicos e dentários, serviços de parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos, excluindo os serviços prestados por enfermeiros (CPC 9312, 93191).</p> <p>Na BG: Não consolidado para a prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, financiados quer por fundos públicos quer por fundos privados, incluindo serviços médicos e dentários, serviços prestados por enfermeiros, parteiros, fisioterapeutas, paramédicos, bem como serviços prestados por psicólogos (CPC 9312, parte de 9319).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na AT: Podem aplicar-se requisitos específicos de forma jurídica, não discriminatórios (CPC 9312, parte de 9319). A cooperação entre médicos para a prestação de cuidados de saúde ambulatoriais, denominados consultórios de grupo, só pode ter lugar sob a forma jurídica de <i>Offene Gesellschaft/OG</i> ou <i>Gesellschaft mit beschränkter Haftung/GmbH</i>. Apenas os médicos podem agir na qualidade de sócios de um consultório de grupo. Estes devem estar habilitados para a prática clínica independente, estar inscritos na Ordem dos Médicos austríaca e exercer a profissão médica na prática. Outras pessoas singulares ou coletivas não podem atuar na qualidade de sócios de consultórios de grupo e não podem tomar parte nas suas receitas ou lucros (parte de CPC 9312).</p> <p>Na DE: Podem ser impostas restrições geográficas ao registo profissional tanto de nacionais como de não nacionais. Pode haver restrições não discriminatórias sobre a forma jurídica de prestar esses serviços (§ 95 SGB V).- No caso dos médicos (incluindo psicólogos e psicoterapeutas), a inscrição pode ser objeto de restrições quantitativas com base na distribuição regional dos médicos. A inscrição só é necessária para os médicos que participam no sistema de saúde público.</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na BE: Não consolidado para a prestação transnacional, financiada quer por fundos públicos quer por fundos privados, de quaisquer serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e pessoal paramédico. (parte de CPC 85201, 9312, parte de 93191)</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Serviços veterinários (CPC 932)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BE, BG, DE, DK, ES, FR, IE, HU, LV, NL e SK: Nenhumas.</p> <p>Na DE: A telemedicina só pode ser exercida no contexto de um tratamento primário que envolva a presença física prévia de um veterinário.</p> <p>UE, exceto BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.</p> <p>Na IE: A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares ou às sociedades de pessoas.</p> <p>Na HU: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais:</p> <p>condições do mercado de trabalho no setor.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em FR: As empresas que prestam serviços veterinários devem assumir a forma jurídica de SEP (<i>société en participation</i>), SCP (<i>société civile professionnelle</i>) ou SEL (<i>société d'exercice liberal</i>).</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na BE, BG e LV: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços veterinários.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BG, LT: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.</p> <p>Na EE: A venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público só pode ser efetuada através de uma farmácia. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, bem como a entrega por via postal ou serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona.</p> <p>Na EL: Só pessoas singulares, que são farmacêuticos titulares de uma licença, e empresas fundadas por farmacêuticos titulares de uma licença, estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.</p> <p>Em ES: Apenas pessoas singulares que sejam farmacêuticos portadores de licença estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Cada farmacêutico só pode obter uma licença. É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência.</p> <p>Na FI: Não consolidado para as vendas a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos e ortopédicos</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Na IE: A venda de produtos farmacêuticos por correspondência é proibida, com exceção dos medicamentos de venda livre.</p> <p>Em IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.</p> <p>No LU: Apenas pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público.</p> <p>Nos NL: Não consolidado para a venda por correspondência de medicamentos.</p> <p>Na PL: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo, bem como para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, em que cada associado da empresa tem de ser um farmacêutico inscrito.</p> <p>Na SE: Não consolidado para a venda a retalho ou o fornecimento ao público de produtos farmacêuticos.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE, exceto EL, IE, LU, LT e NL: Limitação do número de prestadores autorizados a prestar certos serviços em zonas ou áreas específicas numa base não discriminatória. Um exame das necessidades económicas pode, por conseguinte, ser aplicado, tendo em conta fatores como o número e impacto dos estabelecimentos existentes, a infraestrutura de transporte, a densidade demográfica ou a dispersão geográfica.</p> <p>Na BG: Os diretores de farmácias têm de ser farmacêuticos qualificados e só podem dirigir uma farmácia onde eles próprios trabalham. Existe uma quota (não mais de quatro) para o número de farmácias detidas por uma pessoa na BG.</p> <p>Na DE: A exploração de farmácias está reservada às pessoas singulares (farmacêuticos). O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até três sucursais de farmácias.</p> <p>Na DK: Apenas as pessoas singulares a quem tenha sido concedida uma licença de farmacêutico da autoridade dinamarquesa em matéria de saúde e medicamentos estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos.</p> <p>Em FR: A abertura de farmácias deve ser autorizada e a presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: <i>société d'exercice libéral</i> (SEL) <i>anonyme, par actions simplifiée, à responsabilité limitée unipersonnelle</i> or <i>pluripersonnelle, en commandite par actions, société en noms collectifs</i> (SNC) ou <i>société à responsabilité limitée</i> (SARL) <i>unipersonnelle</i> ou <i>pluripersonnelle</i> apenas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Em ES, HR, HU e PT: A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e condições de densidade na zona.</p> <p>Em MT: A emissão de licenças de farmácia está sujeita a restrições específicas. Uma pessoa não pode deter mais do que uma licença em seu nome em qualquer cidade ou aldeia [artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)], exceto se não houver outros pedidos para essa cidade ou aldeia [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento sobre a licença de farmácia (LN 279/07)].</p> <p>Em PT: Em sociedades comerciais em que o capital é representado por ações, estas devem ser nominativas. Uma pessoa não pode, ao mesmo tempo, deter, explorar ou gerir, direta ou indiretamente, mais de quatro farmácias.</p> <p>Na SI: A rede de farmácias é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões, cujos acionistas maioritários devem ser farmacêuticos profissionais. É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica. A venda por correspondência de medicamentos não sujeitos a receita médica requer uma autorização especial do Estado.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-4 — Serviços às empresas — Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, 853)	
	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto RO: Nenhumas.</p> <p>No que respeita unicamente ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na RO: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de investigação e desenvolvimento.</p>
III-EU-5 — Serviços às empresas — Serviços imobiliários (CPC 821, 822)	
	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto CZ e HU: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na CZ e em HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços imobiliários.</p>
III-EU-6 – Serviços às empresas – Serviços de locação	
a) Serviços de locação sem operador (CPC 831)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para aluguer ou locação de aeronaves sem tripulação (dry lease). As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União Europeia estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registo de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União Europeia fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União Europeia ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros (CPC 83104).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
b) Serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos (CPC 832)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto BE e FR: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na BE e em FR: Não consolidado no que respeita à prestação transnacional de serviços de locação sem operador respeitantes a bens pessoais e domésticos.</p>
III-EU-7 – Serviços às empresas	
a) Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84) ¹	Nenhumas.
b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhumas.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) e serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhumas.

¹ A UE subscreveu o Memorando de Entendimento sobre o âmbito de cobertura dos serviços informáticos (CPC 84).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>d) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto FR: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a (<i>anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions</i>), SCP (<i>Société civile professionnelle</i>), SA e SARL (<i>sociétés anonymes, à responsabilité limitée</i>).</p>
<p>e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto FR e PT: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Em FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares.</p> <p>Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares.</p>
<p>f) Serviços de publicidade (CPC 871)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>g) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto HU e SE: Não consolidado para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, pessoal de enfermagem e outro pessoal Na HU e em SE: Nenhumas (CPC 87204, 87205, 87206, 87209).</p> <p>Na UE, para os serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201): Nenhumas, exceto para BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado.</p> <p>Na UE para o estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202). Nenhumas, exceto para AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado.</p> <p>Na UE, para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203) Nenhumas, exceto para AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado.</p> <p>Na DE: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal.</p> <p>Em ES: Limitação do número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).</p> <p>Em FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio estatal (CPC 87202).</p> <p>Em IT: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BE, HU e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).</p> <p>Na BE: Nenhumas.</p> <p>Na IE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201).</p> <p>Em FR, IE, IT e NL: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
h) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BG, CY, CZ, DK, EE, ES, FI, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Nenhumas.</p> <p>Na BG, CY, CZ, EE, ES, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado.</p> <p>Em DK, HR e HU: Não consolidado para a prestação dos serviços dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na FI: Não consolidado para as licenças para a prestação de serviços de segurança.</p>
i) Serviços de investigação (CPC 87301)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto AT e SE: Não consolidado.</p> <p>Na AT e em SE: Nenhumas.</p>
j) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>
k) Serviços de fotografia (CPC 875)	Nenhumas.
l) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhumas.
m) Serviços de informação creditícia e serviços de cobrança de dívidas (CPC 87901, 87902)	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto ES, LV e SE: Não consolidado para a prestação de serviços de cobrança de dívidas e de informação creditícia.</p> <p>Na ES, LV e SE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
n) Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>
o) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto HU: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de reprodução de documentos.</p>
p) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto HU e PL: Nenhumas.</p> <p>Na HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e certificação (OFFI).</p> <p>Na PL: Apenas pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.</p>
q) Serviços de endereçamento e expedição de documentos (CPC 87906)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>
r) Serviços de design de especialidade (CPC 87907)	<p>Nenhumas.</p>
s) Outros serviços às empresas não especificados (CPC 87909)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto SE: Nenhumas.</p> <p>Na SE: O plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE.</p> <p>Na SE: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
t) Serviços às empresas relacionados com o transporte aéreo: <ul style="list-style-type: none"> – Venda e comercialização – Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR) 	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas
u) Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamento (CPC 886, exceto 8868)	Nenhumas
	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto HU: Nenhumas. Na HU: Não consolidado para serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.
v) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769 e 8868)	Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
x) Outros serviços às empresas e serviços em matéria de contraste de metais (parte de CPC 893)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto CZ, LT e NL: Nenhumas.</p> <p>Na LT: Não consolidado.</p> <p>Nos NL: O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses.</p>
y) Embalagem (parte de CPC 88493, ISIC 37)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na CZ: Uma empresa de embalagem que preste serviços relacionados com a recolha e valorização de embalagens deve ser uma sociedade por ações (parte de CPC 88493, ISIC 37).</p>
III-EU-7 – Serviços às empresas	
a) Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84) ¹	Nenhumas.
b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhumas.

¹ A UE subscreveu o Memorando de Entendimento sobre o âmbito de cobertura dos serviços informáticos (CPC 84).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) e serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhumas.
d) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto FR: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas formas jurídicas de sociedade autorizadas são a (<i>anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions</i>), SCP (<i>Société civile professionnelle</i>), SA e SARL (<i>sociétés anonymes, à responsabilité limitée</i>).</p>
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto FR e PT: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Em FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares.</p> <p>Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares.</p>
f) Serviços de publicidade (CPC 871)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>g) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto HU e SE: Não consolidado para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, pessoal de enfermagem e outro pessoal. Na HU e em SE: Nenhumas (CPC 87204, 87205, 87206, 87209).</p> <p>Na UE, para os serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201): Nenhumas, exceto para BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado.</p> <p>Na UE para o estabelecimento de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202). Nenhumas, exceto para AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LT, LV MT, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado.</p> <p>Na UE, para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203) Nenhumas, exceto para AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, MT, LT, LV, PL, PT, RO, SI e SK onde: Não consolidado.</p> <p>Na DE: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal.</p> <p>Em ES: Limitação do número de prestadores de serviços de recrutamento e serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202).</p> <p>Em FR: Estes serviços podem estar sujeitos a monopólio estatal (CPC 87202).</p> <p>Em IT: Limitação do número de prestadores de serviços de colocação de pessoal de escritório (CPC 87203).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BE, HU e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202).</p> <p>Na BE: Nenhumas.</p> <p>Na IE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201).</p> <p>Em FR, IE, IT e NL: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de pessoal de escritório (CPC 87203).</p>
<p>h) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BG, CY, CZ, DK, EE, ES, FI, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Nenhumas.</p> <p>Na BG, CY, CZ, EE, ES, LT, LV, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado.</p> <p>Em DK, HR e HU: Não consolidado para a prestação dos serviços dos seguintes subsectores: serviços de vigilância (87305) na HR e HU, serviços de consultoria sobre segurança (87302) na HR, serviços de vigilância aeroportuária (parte de 87305) na DK e serviços de automóveis blindados (87304) na HU.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na FI: Não consolidado para as licenças para a prestação de serviços de segurança.</p>
<p>i) Serviços de investigação (CPC 87301)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto AT e SE: Não consolidado.</p> <p>Na AT e em SE: Nenhumas.</p>
<p>j) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
k) Serviços de fotografia (CPC 875)	Nenhumas.
l) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhumas.
m) Serviços de informação creditícia e serviços de cobrança de dívidas (CPC 87901, 87902)	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto ES, LV e SE: Não consolidado para a prestação de serviços de cobrança de dívidas e de informação creditícia.</p> <p>Na ES, LV e SE: Nenhumas.</p>
n) Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>
o) Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto HU: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de reprodução de documentos.</p>
p) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto HU e PL: Nenhumas.</p> <p>Na HU: Os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras só podem ser prestados pelo Serviço húngaro de tradução e certificação (OFFI).</p> <p>Na PL: Apenas pessoas singulares podem ser tradutores ajuramentados.</p>
q) Serviços de endereçamento e expedição de documentos (CPC 87906)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
r) Serviços de design de especialidade (CPC 87907)	Nenhumas.
s) Outros serviços às empresas não especificados (CPC 87909)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto SE: Nenhumas.</p> <p>Na SE: O plano económico de uma sociedade de construção tem de ser certificado por duas pessoas. Essas pessoas devem ser publicamente aprovadas pelas autoridades do EEE.</p> <p>Na SE: As casas de penhores têm de estar estabelecidas como sociedade de responsabilidade limitada ou como sucursal.</p>
<p>t) Serviços às empresas relacionados com o transporte aéreo:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Venda e comercialização – Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR) 	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas</p>
u) Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamento (CPC 886, exceto 8868)	Nenhumas


Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto HU: Nenhumas.</p> <p>Na HU: Não consolidado para serviços relacionados com a distribuição de energia e prestação transnacional de serviços relacionados com as indústrias transformadoras, com exceção dos serviços de assessoria e consultoria relacionados com estes setores.</p>
<p>v) Manutenção e reparação de navios, equipamento de transporte ferroviário e aeronaves e suas partes (parte de CPC 86764, 86769 e 8868)</p>	<p>Nenhumas</p>
<p>x) Outros serviços às empresas e serviços em matéria de contraste de metais (parte de CPC 893)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto CZ, LT e NL: Nenhumas.</p> <p>Na LT: Não consolidado.</p> <p>Nos NL: O contraste de artigos de metais preciosos é atualmente concedido exclusivamente a dois monopólios públicos neerlandeses.</p>
<p>y) Embalagem (parte de CPC 88493, ISIC 37)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na CZ: Uma empresa de embalagem que preste serviços relacionados com a recolha e valorização de embalagens deve ser uma sociedade por ações (parte de CPC 88493, ISIC 37).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-8 – Serviços de comunicação	
a) Serviços postais e de correio rápido (parte de CPC 71235, parte de CPC 73210, parte de 751)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. Estas licenças podem ser sujeitas a obrigações específicas de serviço universal ou a uma contribuição financeira para um fundo de compensação.</p>
b) Telecomunicações (CPC 752, 753, 754)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BE: Nenhumas.</p> <p>Na BE: Não consolidado para os serviços de radiodifusão por satélite.</p>
III-EU-9 – Construção (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-10 – Serviços de distribuição	
a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto PT: Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em PT: Existe um regime de autorização específico para a instalação de certos estabelecimentos de comércio a retalho e centros comerciais, que diz respeito aos centros comerciais com uma superfície bruta arrendável igual ou superior a 8 000 m² e aos estabelecimentos retalhistas com uma área de venda igual ou superior a 2 000 m², quando situados fora dos centros comerciais. Critérios principais: Contribuição para uma multiplicidade de ofertas comerciais; avaliação dos serviços ao consumidor; qualidade do emprego e responsabilidade social das empresas; integração no ambiente urbano; e contribuição para a ecoeficiência (CPC 631, 632, exceto 63211, 63297).</p>
b) Distribuição de produtos farmacêuticos (CPC 62117, 62251, 8929)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto FI: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos.</p>
c) Distribuição de bebidas alcoólicas (parte de CPC 62112, 62226, 63107, 8929).	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto FI e SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas.</p> <p>Na SE: Monopólio sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Atualmente, a Systembolaget AB tem esse monopólio governamental sobre a venda a retalho de bebidas espirituosas, vinho e cerveja (exceto cerveja não alcoólica). Consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas com um teor de álcool superior a 2,25 % em volume. No caso da cerveja, o limite é um teor de álcool superior a 3,5 % em volume (parte de CPC 631).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>d) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto AT, ES, FR e IT: Nenhumas.</p> <p>Na AT: Só as pessoas singulares podem solicitar autorização para explorar tabacarias (CPC 63108).</p> <p>Em ES: Apenas as pessoas singulares podem explorar uma tabacaria. Cada distribuidor de tabaco só pode obter uma licença (CPC 63108). Existe monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco.</p> <p>Em FR: Monopólio estatal no comércio por grosso e a retalho de tabaco (parte de CPC 6222, parte de 6310).</p> <p>Em IT: Para distribuir e vender tabaco é necessária uma licença. A licença é concedida através de concurso público. A concessão de licenças está sujeita ao exame das necessidades económicas.</p> <p>Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>III-EU-11 – Serviços ambientais</p> <p>a) Serviços de águas residuais (CPC 9401)</p> <p>b) Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos</p> <p> i) serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)</p> <p> ii) serviços de saneamento e serviços similares (CPC 9403)</p> <p>c) Proteção do ar e do clima (CPC 9404)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto DE: Nenhumas.</p> <p>No que respeita unicamente ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na DE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de gestão de resíduos, exceto serviços de consultoria, e de serviços relacionados com a proteção do solo e a gestão de solos contaminados, exceto serviços de consultoria (CPC 9401, 9402, 9403, 94060).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<ul style="list-style-type: none"> d) Serviços de remediação e limpeza do solo e águas <ul style="list-style-type: none"> i) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte de CPC 9406) e) Diminuição de ruídos e vibrações (CPC 9405) f) Proteção da biodiversidade e da paisagem: g) Serviços de proteção natural e paisagística (parte de CPC 9406) h) Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409) 	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-12 — Serviços de educação (CPC 92) (Apenas serviços financiados pelo setor privado)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Quando for permitida a prestação de serviços de educação financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema de ensino pode ser sujeita a concessão atribuída numa base não discriminatória.</p> <p>Na UE, exceto CZ, NL, SE e SK: Não consolidado para a prestação de outros serviços de educação financiados pelo setor privado, ou seja, outros que não os classificados como serviços do ensino primário, secundário e superior e de educação de adultos (CPC 929).</p> <p>Em CY, FI, MT e RO: Não consolidado para a prestação de serviços do ensino primário, secundário e de educação de adultos financiados pelo setor privado (CPC 921, 922, 924).</p> <p>Em AT, BG, CY, FI, MT e RO: Não consolidado para a prestação de serviços do ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).</p> <p>Na SE: Não consolidado para prestadores de serviços de educação aprovados por entidades públicas para prestar esses serviços. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços de educação financiados pelo setor privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços de educação reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços de educação sob supervisão do Estado ou serviços de educação que conferem direito a apoios aos estudos (CPC 92).</p> <p>Na SK: Para todos os serviços de educação financiados pelo setor privado, exceto serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário: Pode aplicar-se um exame das necessidades económicas e o número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (CPC 921, 922, 923 exceto 92310, e 924).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE exceto ES e IT: Para abrir uma universidade financiada pelo setor privado que emita diplomas ou diplomas reconhecidos, é efetuado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.</p> <p>Em ES: O procedimento prevê a consulta do Parlamento.</p> <p>Em IT: Baseia-se num programa de três anos e apenas pessoas coletivas italianas podem ser autorizadas a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado (CPC 923).</p>
<p>III-EU-13 — Serviços de saúde e sociais (Apenas serviços financiados pelo setor privado)</p>	
<p>a) Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)</p>	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE: Não consolidado para a prestação de todos os serviços de educação financiados pelo setor público ou apoiados pelo Estado sob qualquer forma. Não consolidado para todos os serviços de saúde financiados pelo setor privado, exceto serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde que não serviços hospitalares.</p> <p>A participação de operadores privados na rede de saúde financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.</p> <p>Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Em AT, PL e SI: Não consolidado para a prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado (CPC 93192).</p> <p>Na BE: Não consolidado para o estabelecimento de serviços privados de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 93192, 93193).</p> <p>Em BG, CY, CZ, FI, MT e SK: Não consolidado para a prestação de serviços privados hospitalares, de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares (CPC 9311, 93192, 93193).</p> <p>Na DE: Não consolidado para a prestação de serviços do Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com alguns elementos concorrenciais, não sendo, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade do Estado» (CPC 93).</p> <p>Na DE: Não consolidado para a propriedade de hospitais financiados pelo setor privado e geridos pelas Forças Armadas alemãs.</p> <p>Na FI: Não consolidado para a prestação de outros serviços relacionados com a saúde humana (CPC 93199).</p> <p>Em FR: Não consolidado para a prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Na DE: (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os serviços de salvamento e os «serviços de ambulâncias qualificadas» são organizados e regulamentados pelos Länder. A maior parte dos Länder delega nos municípios as suas competências em matéria de serviços de salvamento. Os municípios podem dar prioridade aos operadores sem fins lucrativos. Isto aplica-se tanto aos prestadores de serviços estrangeiros como aos prestadores de serviços nacionais (CPC 931, 933). Os serviços de ambulâncias são objeto de planeamento, autorização e acreditação. No respeitante à telemedicina, o número de prestadores de serviços de TIC (tecnologias da informação e comunicação) pode ser limitado para garantir a interoperabilidade, a compatibilidade e as normas de segurança necessárias. Esta restrição é aplicada de uma forma não discriminatória.</p> <p>Na SI: Os seguintes serviços são objeto de monopólio estatal: aprovisionamento em sangue, preparações de sangue, retirada e preservação de órgãos humanos para transplante, serviços medicossociais, serviços de higiene, serviços epidemiológicos e serviços de saúde ecológica, serviços anatomopatológicos e procriação com assistência biomédica (CPC 931).</p> <p>Em FR: Para os serviços hospitalares e de ambulâncias, serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para os serviços sociais: As empresas podem assumir todas as formas jurídicas, com exceção das reservadas às profissões liberais.</p>
b) Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto HU: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de saúde, serviços sociais e atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões de reforma público ou de um regime legal de segurança social. Esta reserva não se aplica à prestação de todos os serviços profissionais relacionados com a saúde, incluindo os serviços prestados por profissionais como médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas, paramédicos e psicólogos, que são abrangidos por outras reservas (CPC 931, exceto 9312, parte de 93191).</p> <p>Na HU: Não consolidado para a prestação transnacional a partir do exterior do seu território de todos os serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de casas de saúde distintos dos serviços hospitalares, que recebam financiamento público (CPC 9311, 93192, 93193).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>c) Serviços sociais, incluindo pensões</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para a prestação de todos os serviços sociais que recebam financiamento público ou apoio do Estado e as atividades ou os serviços inseridos num plano de pensões de reforma público ou num regime legal de segurança social.</p> <p>A participação de operadores privados na rede social financiada pelo setor privado pode ser sujeita a concessão numa base não discriminatória. Pode ser aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestruturas de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.</p> <p>Em CZ, FI, HU, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado para a prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado.</p> <p>Em BE, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT e PT: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços sociais financiados pelo setor privado que não sejam serviços relacionados com unidades de convalescença, casas de repouso e lares de idosos.</p> <p>Na DE: Não consolidado para o Sistema de Segurança Social da Alemanha, em que os serviços podem ser prestados por diferentes empresas ou entidades num quadro com elementos de concorrência, não sendo, portanto, serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade pública.</p>
	<p>No que respeita unicamente ao investimento:</p> <p>Na HR: O estabelecimento de algumas instalações de serviços sociais financiadas pelo setor privado pode ser sujeito a um exame das necessidades económicas existentes em áreas geográficas específicas (CPC 9311, 93192, 93193, 933).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>III-EU-14 – Serviços relacionados com turismo e viagens</p> <p>a) Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, 642, 643) (excluindo fornecimento de refeições (catering) no setor dos serviços de transporte aéreo, que se encontram em serviços de assistência em escala)</p> <p>b) Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)</p> <p>c) Serviços de guias turísticos (CPC 7472)</p>	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE, exceto BG: Nenhumas.</p> <p>Na BG: É exigida a constituição em sociedade (não são permitidas sucursais) (CPC 7471, 7472).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-15 – Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais)	
a) Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto AT e, no que respeita ao investimento, LT: Não consolidado para a prestação de serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais. Na AT e em LT: Pode ser exigida uma licença ou concessão para o estabelecimento.</p>
b) Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado para a prestação de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.</p> <p>Na BG: Não consolidado para a prestação dos seguintes serviços de entretenimento: circos, parques de diversões e atrações similares, salões de dança, discotecas e instrutores de dança, e outros serviços de entretenimento.</p> <p>Na EE: Não consolidado para a prestação de outros serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.</p> <p>Na LT e em LV: Não consolidado para a prestação de todos os serviços de entretenimento, exceto serviços de exploração de salas de cinema.</p>
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto AT e SE: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de entretenimento, incluindo teatro, conjuntos musicais ao vivo, circo e discotecas.</p> <p>Na AT e em SE: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto HU: Nenhumas.</p> <p>Na HU: Não consolidado.</p>
d) Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Nenhumas.</p>
e) Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para as atividades de jogo que impliquem o pagamento de um montante pecuniário em jogos de azar, designadamente lotarias, cartões de raspar, serviços de jogo oferecidos em casinos, salões de jogos ou estabelecimentos licenciados, serviços de apostas, serviços de bingo e serviços de jogo operados por e em benefício de instituições de caridade ou de organizações sem fins lucrativos.</p>
III-EU-16 – Serviços de transporte e serviços auxiliares de transporte	
<p>a) Transporte marítimo:</p> <p>i) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211, exceto transporte nacional de cabotagem).</p> <p>ii) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212, exceto transporte nacional de cabotagem)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE exceto LV e MT: Não consolidado para registar um navio e explorar uma frota sob pavilhão nacional do Estado de estabelecimento (todas as atividades comerciais marítimas realizadas em embarcação oceânica, incluindo pesca, aquicultura e serviços relacionados com pesca, transporte internacional de passageiros e de mercadorias (CPC 721) e serviços auxiliares de transporte marítimo).</p> <p>Na UE: Não consolidado para os serviços de ligação e movimentação de contentores detidos ou alugados por empresas de transporte marítimo da União Europeia numa base não lucrativa, quanto à parte destes serviços que não seja abrangida pela exclusão da cabotagem marítima nacional.</p> <p>Em MT: Existem direitos exclusivos para a ligação marítima de MT à Europa Continental através de IT (CPC 7213, 7214, parte de 742, 745, parte de 749).</p> <p>Na LV: Nenhumas</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>b) Serviços auxiliares de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para a prestação de serviços de pilotagem e amarração (CPC 7452).</p> <p>Na UE: Não consolidado para os serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.</p> <p>Na UE: No que respeita aos serviços portuários, a entidade portuária, ou a autoridade competente, pode limitar o número de prestadores de serviços portuários no respeitante a um determinado serviço portuário.</p> <p>Na UE exceto LT e LV: Não consolidado para serviços de reboque e tração (CPC 7214). Na LT e em LV: Nenhumas.</p> <p>Na BG: O número de prestadores de serviços nos portos pode ser limitado em função da capacidade objetiva do porto, que é decidida por uma comissão de peritos, estabelecida pelo Ministro dos Transportes, Tecnologia da Informação e Comunicações (ISIC 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 722, 74520, 74540, 74590, 882).</p> <p>Na BG: No que respeita aos serviços de apoio ao transporte público efetuados em portos búlgaros, em portos de importância nacional, o direito de exercer as atividades de apoio é concedido através de um contrato de concessão. Nos portos de importância regional, este direito é atribuído mediante contrato celebrado com o proprietário do porto (CPC 74520, 74540 e 74590).</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE exceto EL e IT: Nenhumas.</p> <p>Na EL: Os serviços de carga e descarga nas áreas portuárias são objeto de um monopólio público (CPC 741).</p> <p>Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego (CPC 741).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para o transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 711).</p> <p>Na LT: Os direitos exclusivos para a prestação de serviços de transporte são concedidos a empresas ferroviárias detidas, ou cujas ações são detidas a 100 %, pelo Estado (CPC 711).</p> <p>Na UE, exceto LT e SE, no que respeita serviços auxiliares do transporte ferroviário: Nenhumas.</p> <p>Na LT: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a monopólio estatal (CPC 86764, 86769, parte de 8868).</p> <p>Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando um investidor pretende estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 86764, 86769, parte de 8868).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>d) Transporte rodoviário (transporte de passageiros, transporte de mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião) e serviços auxiliares do transporte rodoviário</p>	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para o transporte rodoviário (transporte de passageiros ou mercadorias, serviços de transportes internacionais por camião)</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na UE: Não consolidado para os serviços de cabotagem prestados num Estado-Membro por investidores estrangeiros estabelecidos noutro Estado-Membro (CPC 712).</p> <p>Na UE: Possível aplicação de exame das necessidades económicas para os serviços de táxi na União Europeia e limitação do número de prestadores de serviços. Critérios principais: Procura local, tal como previsto na legislação aplicável (CPC 71221).</p> <p>Na BE: Pode ser fixado por lei um número máximo de licenças (CPC 71221).</p> <p>Em AT, BG e DE: Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a pessoas singulares e a pessoas coletivas da União Europeia da União Europeia com sede social na União. (CPC 712).</p> <p>Na CZ: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais).</p> <p>Em ES: É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de passageiros no âmbito da CPC 7122. Critérios principais: procura local. É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>Em FR: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte interurbano (CPC 712).</p> <p>Na IE: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 7121, 7122).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Em IT: É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>É aplicado um exame das necessidades económicas para serviços de transporte interurbano por autocarro. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>É aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de transporte de mercadorias. Critérios principais: procura local (CPC 712).</p> <p>Em MT: Para serviços de autocarros públicos: Toda a rede está sujeita a uma concessão que inclui um acordo sobre a obrigação de serviço público de servir certos setores sociais (como estudantes e pessoas idosas) (CPC 712).</p> <p>Em MT: Táxis: Aplicam-se restrições ao número de licenças. Aplicam-se às restrições ao número de licenças de <i>karozzini</i> (carruagens de cavalo) (CPC 712).</p> <p>Em PT: No que respeita ao transporte de passageiros, é aplicado um exame das necessidades económicas para a prestação de serviços de limusina. Critérios principais: número de e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego (CPC 71222).</p> <p>Na SE: Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário estão sujeitos a um exame das necessidades económicas quando o investidor pretenda estabelecer as suas próprias instalações de infraestrutura de terminais. Critérios principais: condicionalismos de espaço e de capacidade (CPC 6112, 6122, 86764, 86769, parte de 8867).</p> <p>Na SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para receber uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (de facto, um requisito de residência — ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento) (CPC 712).</p> <p>Na SK: Para o transporte de mercadorias, é aplicado um exame das necessidades económicas. Critérios principais: procura local (CPC 712).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, com exceção da BG, para a prestação transnacional de serviços de transporte rodoviário (CPC 744). Nenhumas.</p> <p>Na BG: Não consolidado.</p>
<p>e) Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo (CPC 7461, 7469, 83104)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os grandes aeroportos, este limite não pode ser inferior a dois prestadores.</p> <p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na PL: Para serviços de armazenamento de mercadorias congeladas ou refrigeradas, a possibilidade de prestar certas categorias de serviços depende do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser limitado devido a constrangimentos do espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de dois prestadores (parte da CPC 742).</p>
<p>f) Transporte espacial e locação de veículos espaciais</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>A UE: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte espacial e de locação de veículos espaciais (CPC 733, parte de 734).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
III-EU-17 – Agricultura, pescas e aquicultura	
a) Agricultura, caça, silvicultura e serviços com elas relacionados (ISIC 01, 02, CPC 881)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto HR, HU, PT e SE: Nenhumas.</p> <p>Na HR: Não consolidado para as atividades da agricultura e da caça.</p> <p>Na HU: Não consolidado para as atividades agrícolas (ISIC 011, 012, 013, 014, 015, CPC 8811, 8812, 8813, exceto serviços de assessoria e consultoria).</p> <p>Em PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares (CPC 881).</p> <p>Na SE: Não consolidado para a criação de renas (ISIC 014).</p>
b) Pescas, aquicultura e serviços relacionados com a pesca (ISIC 05, CPC 882)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para a pesca, aquicultura e serviços relacionados com a pesca.</p> <p>Na UE: Não consolidado para o estabelecimento de instalações de aquicultura marinha ou em águas interiores.</p> <p>Em FR: Não consolidado para a participação em atividades de piscicultura, conculicultura ou cultura de algas no domínio marítimo do Estado francês.</p> <p>Na BG: Não consolidado para a captura por navios de recursos vivos marinhos e fluviais nas águas marinhas interiores, e no mar territorial da BG.</p>
c) Captação, tratamento e distribuição de água (ISIC 41)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE: Não consolidado para atividades, nomeadamente serviços relacionados com a captação, tratamento e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
d) Indústria transformadora (ISIC 16, 17, 18, 19, 20, 21)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE: Nenhumas.
e) Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC 22, CPC 88442)	Nenhumas.
f) Indústria transformadora (ISIC 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37)	Nenhumas.
III-EU-18 – Extração mineira e atividades relacionadas com a energia	
a) Indústrias extrativas (ISIC 10, 11, 12: Extração de materiais produtores de energia, ISIC 13, 14: Extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; CPC 5115, 7131, 8675, 883)	No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços: Na UE, exceto BE, FI, IT e NL: Nenhumas. Em IT: (aplica-se igualmente ao nível de governo regional para exploração): Minas pertencentes ao Estado, regras de exploração e extração mineira específica. Antes de qualquer atividade de exploração, é necessária uma autorização de exploração (<i>permesso di ricerca</i> , artigo 4 do Decreto Real 1447/1927). Esta autorização tem uma duração determinada e define exatamente as fronteiras do terreno em exploração; pode ser concedida mais de uma autorização para a mesma zona a diferentes pessoas ou empresas (este tipo de licença não é necessariamente exclusivo). A exploração de minerais requer uma autorização (<i>concessione</i> , artigo 14) da autoridade regional (ISIC 10, 11, 12, 13, 14, CPC 8675, 883).

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na BE: A prospeção e a exploração de recursos minerais e outros recursos não vivos nas águas territoriais e na plataforma continental estão sujeitas a concessão. O concessionário deve ter domicílio eletivo na BE (ISIC 14).</p> <p>Na FI: Para a extração de materiais nucleares, uma autorização pode ser sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: benefícios económicos e sociais globais (ISIC Rev. 3.1 120).</p> <p>Nos NL: A pesquisa e exploração de hidrocarbonetos nos NL é sempre efetuada conjuntamente por uma empresa privada e uma sociedade anónima (de responsabilidade limitada) designada pelo ministro dos Assuntos Económicos. Os artigos 81.º e 82.º da Lei da exploração mineira estipulam que todas as ações de uma sociedade designada devem ser detidas, direta ou indiretamente, pelo Estado neerlandês (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 11, 3.1 12, 3.1 13, 3.1 14).</p>
<p>b) Serviços energéticos – Gerais (ISIC 40, CPC 613, 7131, 7139, 742, 7422, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BE, BG, FR e LT: Nenhumas.</p> <p>Em FR: Não consolidado para os sistemas de transporte de eletricidade e gás e o transporte de petróleo e gás por oleodutos e gasodutos (CPC 7131).</p> <p>Na BE: Não consolidado para os serviços de distribuição de energia e serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887 exceto serviços de consultoria).</p> <p>Na BE: Não consolidado para para os serviços de transporte de energia, os tipos de entidades jurídicas e o tratamento dos operadores públicos ou privados a quem a BE tenha conferido direitos exclusivos (ISIC 4010, CPC 71310).</p> <p>Na BG: Não consolidado para serviços relacionados com a distribuição de energia (parte de CPC 88).</p> <p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na LT: Não consolidado para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos e serviços auxiliares de transporte de mercadorias por oleodutos ou gasodutos exceto combustíveis.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>c) Eletricidade (ISIC 40, 4010; CPC 62279, 887 (exceto serviços de assessoria e consultoria))</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto AT, BG, CZ, FI, FR, LT, MT, NL e SK: Nenhumas.</p> <p>Na AT, BG: Não consolidado para os serviços de produção/distribuição de energia ou relacionados com a distribuição de energia (ISIC 4010, CPC 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).</p> <p>Na CZ: Existem direitos exclusivos no que diz respeito às autorizações de transporte de gás e de eletricidade e às licenças dos operadores de mercado (ISIC 40, CPC 7131, 63297, 742, 887).</p> <p>Na FI: Não consolidado para a importação de eletricidade. Não consolidado para a o comércio transnacional relativo à venda por grosso e a retalho de eletricidade. Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de eletricidade (ISIC 4010, CPC 62279, 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).</p> <p>Em FR: Não consolidado para a produção de eletricidade (ISIC 4010).</p> <p>Em FR: Não consolidado para o transporte e a distribuição de eletricidade (ISIC 4010, CPC 887).</p> <p>Na LT: Não consolidado para serviços grossistas e retalhistas e comércio de eletricidade proveniente de fontes nucleares não seguras.</p> <p>Na SK: Produção, transporte e distribuição de eletricidade, venda por grosso e a retalho de eletricidade e serviços conexos relacionados com a distribuição de energia, incluindo serviços no domínio da eficiência energética, da poupança de energia e da auditoria energética. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado (ISIC 4010, CPC 62279, 887).</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Em MT: A EneMalta plc detém um monopólio em matéria de fornecimento de eletricidade (ISIC 4010; CPC 887).</p> <p>Nos NL: Não consolidado para a propriedade da rede elétrica é do domínio exclusivo do governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e de outras entidades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC 4010, CPC 887).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>d) Combustíveis, gás, petróleo bruto ou produtos petrolíferos (ISIC 232, 4020; CPC 62271, 63297, 713, 742, 887) (exceto serviços de assessoria e consultoria)]</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto AT, BG, CZ, DK, FI, FR, HU, NL e SK: Nenhumas.</p> <p>Na AT: Não consolidado para o transporte de gás e de mercadorias que não gás (CPC 713).</p> <p>Na BG: Não consolidado para o transporte por oleodutos ou gasodutos, entreposto e armazenamento de petróleo e gás natural, incluindo o transporte em trânsito (CPC 4020, CPC 7131, parte de CPC 742).</p> <p>Na CZ: Não consolidado para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás (ISIC 2320, 4020, CPC 7131, 63297, 742, 887).</p> <p>Na DK: O proprietário ou utilizador que pretenda estabelecer uma conduta para o transporte de petróleo bruto ou refinado e de produtos petrolíferos e de gás natural tem de obter uma autorização da autoridade local antes de iniciar os trabalhos. Pode ser limitado o número máximo de autorizações emitidas (CPC 7131).</p> <p>Na FI: Não consolidado para as redes e os sistemas de transporte e distribuição de gás. Restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural (ISIC 4020, CPC 887, exceto serviços de assessoria e consultoria).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Em FR: Só as empresas em que 100 % do capital seja detido pelo Estado francês, por outra organização do setor público ou pela ENGIE podem possuir e explorar sistemas de transporte ou de distribuição de gás, por razões de segurança energética nacional (ISIC 4020, CPC 887).</p> <p>Na HU: Não consolidado para a prestação de serviços de transporte por oleodutos ou gasodutos. Requer o estabelecimento. A prestação de serviços é autorizada mediante um contrato de concessão atribuído pelo Estado ou pela autoridade local. A prestação deste serviço é regulamentada pela Lei sobre as concessões da Hungria (CPC 7131).</p> <p>Nos NL: Não consolidado para a propriedade da rede elétrica e da rede de gasodutos é do domínio exclusivo do Governo dos Países Baixos (sistemas de transporte) e outras entidades públicas (sistemas de distribuição) (ISIC 040, CPC 71310).</p> <p>Na SK: É necessária uma autorização para a produção de gás e a distribuição de combustíveis gasosos, assim como para o transporte de combustíveis por oleodutos ou gasodutos. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado. (ISIC 4020, CPC 6227162271, 63297, 7131, 742 e 887).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>e) Energia nuclear (ISIC 12, 2330, parte de 4010, CPC 887)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, AT, BE, BG, DE, FI, FR, HU, e SE: Nenhumas.</p> <p>Na AT e em FI: Não consolidado para a produção, tratamento, distribuição ou transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.</p> <p>Na DE: Não consolidado para a produção, a transformação ou o transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.</p> <p>Na BE: Não consolidado para a produção, a transformação ou o transporte de materiais nucleares e a produção ou distribuição de energia nuclear.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na BG: Não consolidado para o processamento de materiais cindíveis e de fusão ou de materiais a partir dos quais estes são obtidos, assim como ao seu comércio, à manutenção e reparação de equipamento e de sistemas das instalações de produção de energia nuclear, ao transporte desses materiais e dos resíduos do seu tratamento, à utilização de radiações ionizantes, bem como a todos os outros serviços relativos à utilização da energia nuclear para fins pacíficos (incluindo serviços de consultoria e de engenharia e os serviços relativos ao <i>software</i>, etc.).</p> <p>Em FR: Não consolidado para o fabrico, a produção, o tratamento, a geração, a distribuição e o transporte de materiais nucleares para as obrigações de um Acordo Euratom.</p> <p>Na HU e em SE: Não consolidado para o tratamento de combustíveis nucleares e a produção de eletricidade a partir de energia nuclear. (ISIC 2330, parte de 4010).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
f) Fornecimento de vapor e água quente (ISIC 4030, CPC 62271, 887)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto BG, FI e SK: Nenhumas.</p> <p>Na BG: Não consolidado para a produção e a distribuição de calor (ISIC 4030, CPC 887).</p> <p>Na SK: É necessária uma autorização para a produção e distribuição de vapor e água quente, a venda por grosso e a retalho de vapor e água quente e os serviços conexos relacionados com a distribuição de energia. É aplicado um exame das necessidades económicas e o pedido de autorização só pode ser recusado se o mercado estiver saturado.</p>
	<p>No que respeita ao investimento:</p> <p>Na FI: São impostas restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à produção e distribuição de vapor e água quente (ISIC 40, CPC 7131).</p> <p>Na FI: Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de vapor e água quente. (ISIC 4030, CPC 7131, exceto serviços de assessoria e consultoria).</p>
III-EU-19 – Outros serviços não incluídos noutra parte	
a) Serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres (CPC 9703)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, exceto CY, DE, FI, PT, SE e SI: Nenhumas.</p> <p>Em CY, DE, FI, PT, SE e SI: Não consolidado para a prestação de serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>b) Outros serviços ligados às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990)</p>	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na UE, com exceção de CZ, LT e FI, para outros serviços relacionados com empresas (parte da CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990): Nenhumas.</p> <p>No que respeita ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>Na CZ: Não consolidado para os serviços de leilões (parte de CPC 612, parte de CPC 621, parte de CPC 625, parte de 85990).</p> <p>Na LT: Não consolidado para a entidade autorizada pelo governo a ter direitos exclusivos de prestação dos seguintes serviços: transmissão de dados através de redes estatais seguras de transmissão de dados.</p> <p>Na FI: Não consolidado para a prestação transnacional de serviços de identificação eletrónica.</p>
<p>c) Novos serviços</p>	<p>Na UE: Não consolidado para a prestação de novos serviços que não os classificados na CPC.</p>

LISTA DO CANADÁ

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
N.º 1 — Todos os setores	
a) Empresa pública	<p>Aquando da transferência ou cessão de participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Chile reserva-se o direito de proibir ou de impor limitações sobre a propriedade de tal participação ou ativos e sobre o direito dos investidores ou respetivos investimentos controlarem as empresas assim constituídas ou os investimentos efetuados pelos mesmos.</p> <p>Por «empresa pública» entende-se uma empresa que pertence ou que, através de uma participação na propriedade ou nos ativos, é controlada pelo Chile, e inclui qualquer empresa criada após a entrada em vigor do presente Acordo tendo em vista unicamente vender ou alienar a participação no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental existente.</p>
b) Serviços públicos	<p>Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços de distribuição e tratamento de águas, saneamento, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. A prestação desses serviços é frequentemente objeto de concessão, pelas entidades públicas, de direitos exclusivos, por exemplo, a empresas privadas, sujeitas a obrigações de serviço público específicas. Esta reserva não se aplica às telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
c) Aquisição de bens imóveis	<p>No Chile, não consolidado para a aquisição de «terras de propriedade pública», «zona fronteiriça» e quaisquer terrenos a menos de cinco quilómetros da costa utilizados para atividades agrícolas, tal como indicado nos anexos 10-A e 10-B.</p> <p>Qualquer pessoa singular chilena ou pessoa residente no Chile ou qualquer pessoa coletiva pode adquirir ou controlar terras utilizadas para fins agrícolas. O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas com a propriedade ou o controlo dessas terras.</p>
d) Presença comercial	Esta lista não se aplica aos escritórios de representação.
e) Povos indígenas	O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa a povos indígenas:
f) Minorias desfavorecidas	O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida que reconheça direitos ou privilégios a minorias social ou economicamente desfavorecidas.
N.º 2 — Indústria transformadora	
Indústria transformadora, excluindo serviços (ISIC Rev. 3.1 15, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, exceto para 16, 22, 24, 25, 29, 37)	Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 16: Indústria de produtos de tabaco)	Não consolidado.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 22: Atividades de edição, impressão e de suportes gravados)	Nenhumas, exceto: 222 Impressão e serviços relacionados com a impressão: Não consolidado para atividades de serviços relacionados com a impressão.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 24: Fabricação de substâncias e de produtos químicos)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 241 Fabricação de produtos químicos de base; e 242 Fabricação de outros produtos químicos.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 25: Fabricação de borracha e de matérias plásticas)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 251 fabricação de produtos de borracha; e 252 fabricação de produtos de plástico.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 29: Fabricação de máquinas e equipamento n.e.)	Nenhumas, exceto: 2927 fabricação de armas e munições: Não consolidado.
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 31: Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos n.e.)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 311 fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos; e 314 fabricação de acumuladores, pilhas e baterias não carregáveis.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Indústria transformadora (SIC Rev. 3.1 divisão 37: Reciclagem)	Certos tipos específicos de entidades jurídicas para o exercício de atividades económicas podem solicitar: 371 reciclagem de desperdícios e resíduos metálicos; e 372 reciclagem de desperdícios e resíduos não metálicos.
N.º 3 — Indústrias extrativas	
Indústrias extrativas, excluindo serviços (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14)	<p>Não consolidado para:</p> <p>Divisão 11 Extração de petróleo bruto e de gás natural; atividades de serviço relacionadas com a extração de petróleo e de gás; e</p> <p>Divisão 12 Extração de minérios de urânio e de tório</p> <p>As atividades de exploração, utilização e tratamento (<i>beneficio</i>) de todos os tipos de jazidas de lítio, hidrocarbonetos líquidos ou gasosos em águas marítimas sob jurisdição nacional e de jazidas total ou parcialmente situadas em áreas consideradas importantes para a segurança nacional em termos de potencial mineiro, cuja qualificação só poderá ocorrer por lei, poderão estar sujeitas a concessões administrativas ou a contratos especiais de exploração, sob reserva dos requisitos ou condições que possam ser determinados caso a caso por um decreto supremo.</p> <p>Além disso, apenas a Comissão chilena da Energia Nuclear, ou as partes autorizadas por essa Comissão, podem executar ou celebrar atos jurídicos relativos aos materiais atômicos naturais extraídos e ao lítio, bem como aos seus concentrados, derivados e compostos.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
N.º 4 — Agricultura	
Agricultura e caça, exceto serviços (ISIC Rev. 3.1 A 01)	Nenhumas.
Silvicultura, exceto serviços (ISIC Rev. 3.1 A 02)	Nenhumas. Para maior clareza, é necessário um plano de gestão aprovado pela Comissão Florestal (<i>Corporación Nacional Forestal</i>).
N.º 5 — Energia	
Produção e distribuição de eletricidade, excluindo serviços (SIC Rev. 3.1 E 40, 401, 4010)	<p>a) Nenhumas, exceto para a produção, transporte e distribuição de eletricidade para o Sistema Elétrico Nacional (<i>Sistema Eléctrico Nacional</i>). Aplicam-se as seguintes limitações:</p> <p>Apenas um tipo específico de sociedades anónimas, abertas ou fechadas (<i>sociedad anónima abierta o Cerrada</i>), constituídas no Chile, são autorizadas a explorar concessões no domínio da distribuição de energia. O ramo de atividade exclusivo dessa sociedade deve ser a distribuição de energia.</p> <p>Apenas um tipo específico de sociedades anónimas, abertas ou fechadas (<i>sociedad anónima abierta o cerrada</i>), constituídas no Chile, são autorizadas a explorar concessões de transporte de energia para o <i>Sistema Interconectado Central</i>. O ramo de atividade exclusivo dessa sociedade deve ser o transporte de energia.</p> <p>A produção de energia hidroelétrica pode ser explorada através de concessões. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com a legislação chilena podem candidatar-se a tais concessões e às licitações públicas para a obtenção de tais concessões.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>A prospeção ou exploração de energia geotérmica é objeto de concessões. Apenas as pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com a legislação chilena podem candidatar-se a tais concessões e às licitações públicas para a obtenção de tais concessões.</p> <p>A produção de energia nuclear para fins pacíficos deverá ser efectuada exclusivamente pela Comissão Chilena da Energia Nuclear ou, com sua autorização, em colaboração com partes terceiras. Se considerar que é aconselhável conceder tal autorização, a Comissão deverá determinar as respetivas modalidades e condições de execução.</p> <p>b) Não consolidado para as atividades de corretores ou agentes de energia elétrica que organizam a venda de eletricidade por meio de sistemas de distribuição de eletricidade operados por terceiros.</p>
N.º 6 — Pescas	
Pescas, exploração de unidades de reprodução de peixes e explorações piscícolas, exceto serviços (ISIC Rev. 3.1 B 05)	Não consolidado.
N.º 7 — Serviços	
Serviços jurídicos (parte de CPC 861)	<p>No que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços:</p> <p>(1) e (3): Nenhuma, exceto no caso dos administradores de insolvência (<i>síndicos de quiebra</i>), que devem ser devidamente autorizados pelo Ministério da Justiça (<i>Ministerio de Justicia</i>) e só podem trabalhar no local onde residem.</p> <p>(2): Nenhuma.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 86211)	(1) e (3): Nenhuma, exceto os auditores externos das instituições financeiras, que devem estar inscritos no Registo de Auditores Externos da Superintendência de Bancos e Instituições Financeiras (<i>Superintendencia de Bancos e Instituciones Financieras</i>) e na Superintendência de Valores e Seguros (<i>Superintendencia de Valores y Seguros</i>). Apenas podem ser registadas as empresas constituídas juridicamente no Chile em sociedades em nome coletivo (<i>sociedades de personas</i>) ou em associações (<i>asociaciones</i>) e cuja atividade económica principal consista em serviços de auditoria. (2): Nenhuma.
Serviços fiscais (CPC 863)	(1), (2), e (3): Nenhuma.
Serviços de arquitetura (CPC 8671)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços de engenharia (CPC 8672)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços integrados de engenharia (CPC 86733)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços veterinários (CPC 932)	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços prestados por parteiras, pessoal de enfermagem, de fisioterapia e paramédicos (CPC 93191)	(1), (2) e (3): Nenhuma.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços informáticos (CPC 841, 842, 843, 844 e 845)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de investigação e desenvolvimento interdisciplinares, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais e serviços conexos de consultoria científica e técnica (parte de CPC 851, parte de CPC 853 e parte de CPC 86751)	(1) e (3): Nenhumas, exceto: Qualquer exploração de natureza científica ou técnica, ou relacionada com o alpinismo (<i>andinismo</i>), que as pessoas singulares ou coletivas domiciliadas no estrangeiro pretendam realizar em zonas fronteiriças tem de ser autorizada e supervisionada pela Direção das Fronteiras e dos Limites do Estado (<i>Dirección de Fronteras y Límites del Estado</i>). A Direção das Fronteiras e dos Limites do Estado pode exigir que uma expedição inclua um ou mais representantes das atividades chilenas em causa. Os representantes participariam e aprenderiam sobre os estudos e o seu âmbito. (2): Nenhumas.
Serviços de investigação e desenvolvimento no domínio das ciências sociais e humanas (CPC 852)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços imobiliários: que envolvam bens imóveis próprios ou locados ou à comissão ou por contrato (CPC 821 e 822)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de aluguer/locação sem tripulação/pilotagem, relacionados com embarcações, outro equipamento de transporte e outras máquinas e equipamentos (CPC 8310, exceto 83104)	(1), (2) e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de locação ou aluguer de aeronaves (sem pilotagem) (CPC 83104)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866, exceto 86602)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços relacionados com as atividades mineiras (CPC 883)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de investigação e segurança (CPC 87302, 87303, 87304 e 87305)	(1), (2) e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações, aeronaves e outros equipamentos de transporte) (CPC 633)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de fotografia (CPC 875)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de embalagem (CPC 876)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de informação creditícia, serviços de cobrança de dívidas (CPC 87901, 87902)	(1), (2) e (3): Não consolidado.
Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto os serviços de tradução oficial, de certificação oficial de traduções e de cópias autenticadas de documentos oficiais em línguas estrangeiras, que só podem ser prestados por tradutores oficiais registados junto das autoridades chilenas.
Serviços de endereçamento e expedição de documentos (CPC 87906)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de design de especialidade (CPC 87907)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Outros serviços às empresas não especificados (CPC 87909)	(1), (2) e (3): Não consolidado.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de impressão e de publicação (CPC 88442)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços de organização de congressos (CPC 87909)	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços postais (CPC 7511)	(1), (2) e (3): Não consolidado.
<p>Serviços de correio rápido (CPC 7512)</p> <p>Serviços relacionados com o tratamento¹ de produtos postais² de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros:</p> <p>i) tratamento de todo o tipo de comunicações escritas em todos os tipos de suportes físicos³, nomeadamente,</p> <ul style="list-style-type: none"> – serviços híbridos de correios, e – correio direto; <p>ii) envio de imprensa por via postal⁴;</p>	<p>(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto:</p> <p>A prevista no Decreto Supremo n.º5037, de 4 de Novembro de 1960, do Ministério do Interior e no Decreto com Força de Lei n.º 10, de 30 de Janeiro de 1982, do Ministério dos Transportes e Telecomunicações e alterações posteriores, segundo as quais o Estado do Chile pode exercer, através da <i>Empresa de Correos de Chile</i>, um monopólio no que respeita à aceitação, transporte e entrega de objetos de correspondência. Por objetos de correspondência entende-se: cartas, postais simples ou ilustrados, documentação comercial, boletins e todos outros tipos de impressos, incluindo em Braille, amostras de mercadorias, pequenas embalagens até um quilo e serviços postais especiais que consistam no registo e entrega de mensagens verbais (<i>fonos postales</i>).</p>

¹ Por «envio» deve entender-se a admissão, transporte e entrega.

² Por «produto postal» entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

³ por exemplo, cartas e postais.

⁴ Estão incluídos os livros e os catálogos.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
iii) envio de imprensa por via postal ¹ ; iv) envio dos produtos referidos de i) a iii) por meios dos serviços de correio registado ou de seguro de valor declarado; v) serviço expresso de entrega rápida ² para os produtos referidos de i) a iii). vi) envio de produtos sem destinatário específico; e vii) outros serviços não especificados nem incluídos em outras secções.	
Serviços internacionais de telecomunicações de longa distância	(1), (2) e (3): Nenhumas.
Serviços e redes locais de telecomunicações de base, serviços intermédios de telecomunicações, serviços suplementares de telecomunicações e serviços limitados de telecomunicações	(1), (2), e (3): Nenhumas.

¹ Revistas, jornais e outros periódicos.

² Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou a confirmação da receção no destino.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de construção (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de comissionistas (CPC 621)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de venda por grosso (CPC 622, 61111, 6113 e 6121)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de venda a retalho (CPC 632, 61111, 6113 e 6121)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Franquia (CPC 8929)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços ambientais (CPC 940)	(1), (2), e (3): Não consolidado, exceto para serviços de consultoria.
Serviços de educação (CPC 92).	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de saúde — Serviços hospitalares, ambulâncias, serviços de casas de saúde (CPC 93, 931, exceto 9312, parte de 93191, 9311, 93192, 93193, 93199)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de saúde e serviços sociais, incluindo pensões	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços sociais, incluindo pensões	(1), (2), e (3): Não consolidado.


Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Hotelaria e restauração (incluindo fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, 642 e 643)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 74710)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de guias turísticos (CPC 74720)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de espetáculos incluindo teatro, grupos musicais e circo (CPC 9619)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de entretenimento, teatro, conjuntos musicais ao vivo e circo (CPC 9619, 964 exceto 96492)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Serviços de caráter recreativo, cultural e desportivo (CPC 9641)	(1), (2) e (3): Nenhumas, exceto a possibilidade de, no que respeita às organizações desportivas que desenvolvem atividades profissionais, ser exigida a constituição sob uma forma específica de entidade jurídica. Além disso, com base no tratamento nacional: a) Não é permitido participar com mais do que uma equipa na mesma categoria de competição desportiva; b) Podem ser estabelecidas regulamentações específicas sobre a participação no capital de sociedades desportivas; e c) poderá ser exigido um capital mínimo.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de jogos de azar e apostas (CPC 96492)	(1), (2), e (3): Não consolidado.
Outros serviços de caráter recreativo não especificados (CPC 96499)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de transporte marítimo (CPC 721): Transporte de passageiros (CPC 7211)	(1) e (2): Nenhumas. (3): a) estabelecimento de uma empresa registada com vista à exploração de uma frota sob o pavilhão do Chile: Não consolidado. b) Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional ¹ : Nenhumas.

¹ «Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo» internacional significa que os prestadores de serviços de transportes marítimo internacional da outra Parte podem efetuar a nível local todas as atividades necessárias para fornecer aos respetivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos. No entanto, este compromisso não pode ser interpretado de modo a limitar, de forma alguma, os compromissos assumidos no âmbito da prestação de serviços transnacionais.

A seguir é apresentada uma lista não exaustiva dessas atividades.

- a) a comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contacto direto com os clientes, desde a cotação até à faturação, realizados ou oferecidos pelo próprio fornecedor de serviços ou outros com quem o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
- b) a aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos - incluídos os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários - necessários para a prestação de serviços integrado;
- c) a preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com as mercadorias transportadas;
- d) a transmissão de informações comerciais por todos os meios, incluindo sistemas de informação informatizada e eletrónica (sob reserva do presente acordo);
- e) o estabelecimento de atividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado a nível local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal respeitante à circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas nessa localidade. e
- f) organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>Transporte de carga (CPC 7212)</p> <p>Aluguer/leasing de embarcações com tripulação (CPC 7223)</p> <p>Serviços de manutenção e de reparação de navios (CPC 8868)</p> <p>Serviços de reboque e de tração de barcos (CPC 72140)</p> <p>Serviços auxiliares de transportes marítimos (CPC 745)</p> <p>Serviços de movimentação de carga e de descarga (CPC 741)</p> <p>Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)</p>	
<p>Transporte por vias navegáveis interiores (CPC 722).</p>	<p>(1), (2), e (3): Não consolidado.</p>
<p>Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário</p>	<p>(1), (2), e (3): Não consolidado.</p>
<p>Serviços de transporte rodoviário: Transporte de carga (CPC 7123)</p>	<p>(1), (2), e (3): Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Serviços de transporte rodoviário: Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC 71222 — Serviços de aluguer de automóveis de passageiros com condutor)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de transporte rodoviário: Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 — Serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços de transporte rodoviário: Serviços auxiliares dos transportes rodoviários (CPC 7441 — Serviços de terminais de autocarros)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços auxiliares de todos os modos de transporte: Serviços de carga e descarga (CPC 741)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços auxiliares de todos os modos de transporte: Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)	(1), (2), e (3): Nenhumas.
Serviços auxiliares de todos os modos de transporte: Serviços de agências de transporte de mercadorias (CPC 748)	(1), (2), e (3): Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
Transporte por oleodutos ou gasodutos: transporte de combustíveis e outras mercadorias (CPC 7131)	(1), (2) e (3): Nenhuma, exceto que o serviço deve ser prestado por pessoas coletivas estabelecidas em conformidade com o direito chileno e que a prestação do serviço pode estar sujeita a uma concessão com base no tratamento nacional.
Serviços de reparação e manutenção de aeronaves	(1): Não consolidado. (2) e (3): Nenhuma.
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços de assistência em escala	(1), (2) e (3): Nenhuma.
Serviços aéreos especializados	(1), (2) e (3): Não consolidado.
Transporte espacial e locação de veículos espaciais	(1), (2) e (3): Não consolidado.

EXPROPRIAÇÃO

As Partes confirmam o seu entendimento comum de que:

1. A expropriação ao abrigo do artigo 17.19 pode ser direta ou indireta e de que:
 - a) A expropriação direta ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente expropriado através da transferência formal do título ou de apreensão;
 - b) A expropriação indireta ocorre quando uma medida ou uma série de medidas de uma Parte têm um efeito equivalente a uma expropriação direta, ao privar de forma substancial o investidor dos principais atributos da propriedade do seu investimento, incluindo o direito de utilizar, usufruir e dispor do seu investimento, sem transferência formal do título ou apreensão.
2. Para determinar se uma medida ou uma série de medidas de uma Parte, numa situação específica, constitui uma expropriação indireta, é necessário um inquérito caso a caso e factual, que tenha em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O impacto económico da medida ou série de medidas de uma Parte, embora o simples facto de uma medida ou uma série de medidas de uma Parte ter um efeito adverso sobre o valor económico de um investimento não demonstre que tenha ocorrido uma expropriação indireta;

- b) A duração da medida ou série de medidas de uma Parte; e
- c) O caráter da medida ou série de medidas de uma Parte, nomeadamente o seu objeto, objetivo e contexto.

3. Para maior clareza, as medidas não discriminatórias de uma Parte concebidas e aplicadas para alcançar objetivos políticos legítimos, como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social ou dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural, não constituem expropriações indiretas, a menos que o impacto de uma medida ou série de medidas seja tão significativo à luz da sua finalidade que seja manifestamente excessivo.

TRANSFERÊNCIAS CHILE¹

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.20, o Chile reserva-se o direito de o Banco Central do Chile manter ou adotar medidas em conformidade com a Lei 18.840, Lei Orgânica Constitucional do Banco Central do Chile, o Decreto com Força de Lei n.º 3 de 1997, a Lei Geral dos Bancos e a Lei do Mercado dos Valores Mobiliários n.º 18.045, a fim de assegurar a estabilidade monetária e o funcionamento normal dos pagamentos nacionais e estrangeiros. Entre essas medidas inclui-se, nomeadamente, a imposição de restrições ou limitações aos pagamentos correntes e às transferências (movimentos de capitais) de ou para o Chile, assim como às transações relacionadas com essas operações, tais como a exigência de constituição de uma reserva (*encaje*) para os depósitos, investimentos ou créditos de ou para um país estrangeiro.

2. Sem prejuízo do n.º 1, a exigência de constituição de uma reserva que o Banco Central do Chile poderá impor nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 18840 não poderá exceder 30 % do montante transferido e não poderá ser imposta por um período superior a dois anos.

¹ Para maior clareza, o presente anexo aplica-se às transferências abrangidas pelo artigo 17.20 e pelo capítulo 27.

ACORDOS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS
E O CHILE A QUE SE REFERE O ARTIGO 17.23

1. Acordo entre a União Económica Belgo-Luxemburguesa e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Bruxelas, em 15 de julho de 1992;
2. Acordo entre o Governo da República Checa e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Praga, em 24 de abril de 1995;
3. Acordo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Copenhaga, em 28 de maio de 1993;
4. Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 21 de outubro de 1991;
5. Acordo entre o Governo da República Helénica e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Atenas, em 10 de julho de 1996;

6. Acordo entre o Reino de Espanha e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 2 de outubro de 1991;
7. Acordo entre o Governo da República Francesa e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Paris, em 4 de julho de 1992;
8. Acordo entre o Governo da República da Croácia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 28 de novembro de 1994;
9. Acordo entre o Governo da República do Chile e o Governo da República Italiana para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 8 de março de 1993;
10. Acordo entre a República da Áustria e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Santiago do Chile, em 8 de setembro de 1997;
11. Acordo entre o Governo da República da Polónia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Varsóvia, em 5 de julho de 1995;
12. Acordo entre a República Portuguesa e a República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Lisboa, em 28 de abril de 1995;

13. Acordo entre o Governo da Roménia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Bucareste, em 4 de julho de 1995;
 14. Acordo entre o Governo da República da Finlândia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Helsínquia, em 27 de maio de 1993;
 15. Acordo entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Estocolmo, em 24 de maio de 1993.
-

DÍVIDA PÚBLICA

1. Não pode alegar-se que uma reestruturação de dívida de uma Parte viola uma obrigação nos termos da secção C do capítulo 17 ou, se tal já tiver sido alegado, não pode ser dado seguimento a essa alegação nos termos da secção D desse capítulo se a reestruturação for uma reestruturação negociada aquando da apresentação, ou se se tornar numa reestruturação negociada após essa apresentação.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.30 e sob reserva do disposto no n.º 1 do presente anexo, um investidor da outra Parte não pode alegar, nos termos da secção D do capítulo 17, que uma reestruturação de uma dívida de uma Parte viola o artigo 17.9 ou 17.11¹ ou uma obrigação nos termos da secção C do capítulo 17, a menos que tenham decorrido 270 dias a contar da data de apresentação, pela parte demandante, do pedido escrito de realização de consultas, nos termos do artigo 17.27.

¹ Para maior clareza, uma violação do artigo 17.9 ou do artigo 17.11 não ocorre apenas em virtude de um tratamento diferente concedido por uma Parte a determinadas categorias de investidores ou investimentos devido a um impacto macroeconómico diferente, por exemplo, para evitar riscos sistémicos ou efeitos de contágio, ou por motivos de elegibilidade para a reestruturação da dívida.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «Reestruturação negociada», a reestruturação ou o reescalonamento da dívida de uma Parte através de i) uma modificação ou alteração dos instrumentos da dívida, conforme previsto ao abrigo das suas condições, incluindo a respetiva legislação aplicável, ou ii) uma troca de dívida ou outro processo similar em que os titulares de, pelo menos, 66 % do capital total da dívida em curso que é objeto de reestruturação, excluindo a dívida detida por essa Parte ou por entidades por ela detidas ou controladas, tenham dado o seu consentimento a essa troca de dívida ou a outro processo;
 - b) «Legislação aplicável a um instrumento da dívida», o quadro jurídico e regulamentar aplicável a um instrumento da dívida..
4. Para maior clareza, a «dívida de uma Parte» inclui, no caso da Parte UE, a dívida de um governo de um Estado-Membro a nível central, regional ou local.
-

MECANISMO DE MEDIAÇÃO PARA LITÍGIOS ENTRE INVESTIDORES E O ESTADO

1. Início do procedimento
 - a) Uma parte no litígio pode solicitar, a qualquer momento, o início de um procedimento de mediação. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra parte no litígio. Se o pedido disser respeito a uma alegada violação das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, pelas autoridades da Parte UE e não tiver sido determinada uma parte demandada nos termos do artigo 17.28, esse pedido deve ser dirigido à União Europeia. Se o pedido for aceite, a resposta deve especificar se a União Europeia ou o Estado-Membro em causa será parte na mediação¹.
 - b) A parte no litígio à qual esse pedido é dirigido deve apreciar favoravelmente o pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção.

¹ Para maior clareza, sempre que o pedido diga respeito a uma alegada violação por parte da União Europeia, a parte na mediação é a União Europeia e qualquer Estado-Membro interessado deve ser plenamente associado à mediação. Se o pedido disser exclusivamente respeito a uma alegada violação por parte de um Estado-Membro, a parte na mediação é o Estado-Membro em causa, a menos que este solicite que a União Europeia seja parte.

2. Regras do procedimento de mediação

- a) As partes no litígio envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 90 dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as partes no litígio podem considerar possíveis soluções provisórias.
- b) As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. Contudo, a versão divulgada ao público não pode conter informações que uma parte no litígio tenha classificado como confidenciais ou protegidas.

3. Relação com a resolução de litígios

- a) O procedimento relativo ao mecanismo de mediação não tem por objetivo servir de base aos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente acordo ou de qualquer outro acordo. Uma parte no litígio não deve usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios, nem a instância decisória deve tomar em consideração:
 - i) as posições tomadas por uma parte no litígio no âmbito do procedimento de mediação;
 - ii) o facto de uma parte no litígio se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
 - iii) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.

- b) O mecanismo de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes e das partes em litígio nos termos do capítulo 17, secção D, e do capítulo 38.
- c) Salvo acordo em contrário das partes no litígio, e sem prejuízo do disposto no artigo 17.27, todas as etapas do processo, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. Contudo, qualquer parte no processo de mediação pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação.
-

CÓDIGO DE CONDUTA DOS JUÍZES, MEMBROS E MEDIADORES

1. Âmbito de aplicação

O presente Código de Conduta é aplicável aos juízes, aos membros do tribunal de recurso e aos candidatos a juiz e, *mutatis mutandis*, aos mediadores, em conformidade com a secção D do capítulo 17.

2. Definições

Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por:

- a) «Candidato», uma pessoa singular que está a ser ponderada para nomeação como juiz ou membro do tribunal de recurso, mas que ainda não foi confirmada nessa qualidade;
- b) «Comunicação ex parte», qualquer comunicação de um juiz ou de um membro do tribunal de recurso com uma parte no litígio, o seu consultor, filial, sucursal ou outra pessoa relacionada, relativa a um processo perante o tribunal ou tribunal de recurso, sem a presença ou o conhecimento da outra parte no litígio ou do seu advogado;
- c) «Juiz», uma pessoa singular nomeada para o Tribunal de Primeira Instância; e

d) «Membro do tribunal de recurso», uma pessoa singular nomeada para o tribunal de recurso.

3. Independência e imparcialidade

a) Os juízes e os membros do tribunal de recurso devem ser independentes e imparciais.

b) A alínea a) inclui as seguintes obrigações:

- i) não ser influenciado pela lealdade a uma parte no litígio ou a qualquer outra pessoa ou entidade;
- ii) não aceitar instruções de qualquer governo, organização ou pessoa sobre qualquer questão objeto de um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso;
- iii) não ser influenciado por qualquer relação financeira, comercial, profissional ou pessoal passada, presente ou futura;
- iv) não utilizar a sua posição para promover quaisquer interesses financeiros ou pessoais que possam ter em relação a uma parte no litígio ou o resultado de um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso;
- v) não assumir qualquer função nem aceitar qualquer benefício suscetível de interferir no exercício das funções; e

vi) não tomar medidas que possam gerar uma aparência de falta de independência ou de imparcialidade.

4. Limitação de funções múltiplas

- a) Um juiz ou membro do tribunal de recurso não pode exercer qualquer função política ou administrativa. Os juízes e os membros do tribunal de recurso não podem exercer qualquer outra atividade de natureza profissional incompatível com a obrigação de independência e imparcialidade ou com as exigências do mandato. Em especial, um juiz ou membro do tribunal de recurso não pode agir como advogado ou perito ou testemunha nomeado por uma parte noutro processo em conformidade com o artigo 17.36, n.º 1.
- b) Os juízes ou membros do tribunal de recurso declaram qualquer outra função ou ocupação Comité Conjunta e ao presidente do tribunal ou ao presidente do tribunal de recurso, consoante o caso. Qualquer questão relativa à alínea a) é resolvida pelo presidente do tribunal ou pelo presidente do tribunal de recurso.
- c) Um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não pode intervir de forma alguma em qualquer processo perante o tribunal ou tribunal de recurso pendente durante o mandato desse juiz ou membro.
- d) Um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não pode agir como advogado, nem como perito ou testemunha em qualquer processo perante o tribunal ou tribunal de recurso durante um período de três anos a contar do termo do mandato desse juiz ou membro.-

5. Dever de diligência

Os juízes ou os membros do tribunal de recurso exercem as suas funções de forma diligente, em conformidade com os respetivos mandatos.

6. Integridade e competência

a) Os juízes e membros do tribunal de recurso devem:

- i) conduzir o processo com competência e em conformidade com elevados padrões de integridade, equidade e civilidade;
- ii) possuir as competências e aptidões necessárias e envidar todos os esforços razoáveis para manter e melhorar os conhecimentos, aptidões e qualidades necessários ao desempenho das funções desse cargo; e
- iii) não delegar a função de tomada de decisões.

7. Comunicação ex parte

A comunicação ex parte é proibida, a menos que as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios o permitam.

8. Confidencialidade

- a) A menos que as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios o permitam, um juiz, um membro do tribunal de recurso ou um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não pode:
- i) divulgar ou utilizar quaisquer informações relativas a um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso ou obtidas no âmbito desse processo;
 - ii) divulgar qualquer projeto de decisão elaborado no âmbito de um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso; ou
 - iii) divulgar o conteúdo das deliberações no âmbito de um processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso.
- b) A menos que as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios o permitam, um juiz ou membro do tribunal de recurso não se pronuncia sobre uma decisão proferida num processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso e um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso não se pronuncia sobre uma decisão proferida num processo perante o tribunal ou o tribunal de recurso durante um período de três anos a contar do termo do mandato desse juiz ou membro.
- c) As obrigações estabelecidas no presente número não se aplicam na medida em que um juiz ou membro do tribunal de recurso, ou um ex-juiz ou ex-membro do tribunal de recurso, seja legalmente obrigado a divulgar as informações num tribunal ou noutro órgão competente ou necessite de as divulgar para proteger ou exercer os direitos legais desse juiz ou membro ou em relação a processos judiciais perante um tribunal ou outra instância competente.

9. Obrigação de divulgação

- a) Os candidatos a juiz e os juízes ou membros do tribunal de recurso devem divulgar quaisquer circunstâncias suscetíveis de suscitar dúvidas justificadas quanto à independência ou imparcialidade do candidato, juiz ou membro do tribunal de recurso;
- b) Independentemente de tal ser exigido por força da alínea a), os candidatos a juiz devem comunicar todos os processos em que participem ou tenham participado nos últimos cinco anos na qualidade de árbitro, consultor, perito ou testemunha;
- c) Independentemente de tal ser exigido por força da alínea a), as seguintes informações devem ser comunicadas por um juiz ou membro do tribunal de recurso relativamente a um processo em que esse juiz ou membro do tribunal de recurso decida ou deva decidir:
 - i) qualquer relação financeira, empresarial, profissional ou pessoal próxima nos últimos cinco anos com:
 - A) uma parte no litígio;
 - B) o advogado de uma parte no litígio;
 - C) um perito ou uma testemunha no processo; ou

- D) qualquer pessoa ou entidade identificada por uma parte no litígio como estando relacionada ou como tendo um interesse direto ou indireto no resultado do processo, incluindo um terceiro financiador; e
- ii) qualquer interesse de caráter financeiro ou pessoal:
- A) no resultado do processo;
 - B) em qualquer outro processo que envolva a mesma medida; ou
 - C) em qualquer outro processo que envolva uma parte no litígio, uma pessoa ou uma entidade identificada por uma parte no litígio como estando relacionada;
- d) Para efeitos das alíneas a), b) e c), um candidato e um juiz ou membro do tribunal de recurso devem envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento dessas circunstâncias ou informações;
- e) O candidato deve divulgar as informações ao Comité Conjunto antes da confirmação na qualidade de juiz ou membro do tribunal de recurso;

- f) Um juiz ou membro do tribunal de recurso deve divulgar as informações em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios, logo que tome conhecimento das circunstâncias e informações a que se referem as alíneas a) e c). Essa divulgação é feita ao presidente do tribunal ou ao presidente do tribunal de recurso, consoante o caso. Um juiz ou membro do tribunal de recurso continua a ter a obrigação de divulgar informações adicionais baseadas em circunstâncias e informações novas ou recentemente descobertas;
- g) Se tiverem dúvidas quanto à necessidade da divulgação, os candidatos, juízes ou membros do tribunal de recurso procederão à divulgação;
- h) A não divulgação não demonstra necessariamente, por si só, uma falta de independência ou de imparcialidade.

10. Cumprimento do Código

O cumprimento do presente código rege-se pelas regras da secção D do capítulo 17.

VISITANTES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS PARA FINS DE ESTABELECIMENTO,
PESSOAL TRANSFERIDO DENTRO DA EMPRESA, INVESTIDORES E VISITANTES EM
BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

1. Quaisquer medidas não conformes incluídas na lista do presente anexo podem ser mantidas, prosseguidas, prontamente prorrogadas ou alteradas, desde que a alteração não prejudique a conformidade da medida com os artigos 19.3 ou 19.4 existente imediatamente antes da alteração.
2. Os artigos 19.3 e 19.4 não se aplicam às medidas não conformes em vigor incluídas na lista do presente anexo, na medida da não conformidade.
3. Além das medidas não conformes incluídas na lista do presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relativa a requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento, que não constitua uma limitação na aceção dos artigos do presente anexo. Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As listas nos pontos 7 e 8 do presente anexo aplicam-se apenas aos territórios do Chile e da Parte UE, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

5. Para maior clareza, a obrigação da Parte UE de conceder o tratamento nacional não implica a obrigação de alargar às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou de qualquer medida adotada nos termos desse Tratado, incluindo a sua aplicação num Estado-Membro:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na Parte UE.

6. São utilizadas as seguintes abreviaturas no texto a seguir:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda



IT Itália
LT Lituânia
LU Luxemburgo
LV Letónia
MT Malta
NL Países Baixos
PL Polónia
PT Portugal
RO Roménia
SE Suécia
SI Eslovénia
SK Eslováquia



7. As medidas não conformes da Parte UE são as seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	<p>AT, CZ: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado.</p> <p>SK: Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado. É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas.</p> <p>CY: Duração permitida da estada: até 90 dias por período de 12 meses. Um visitante de negócios para fins de estabelecimento tem de trabalhar para uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado.</p>
------------------	---

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	<p>AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, caso contrário: Não consolidado.</p> <p>FI: Os quadros superiores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos.</p> <p>HU: As pessoas singulares que tenham sido sócias de uma empresa não são admissíveis a título de transferência enquanto pessoal transferido dentro da empresa.</p> <p>Empregados estagiários</p> <p>AT, CZ, DE, FR, ES, HU, LT: A formação do estagiário deve estar ligada ao diploma universitário obtido.</p>
------------------	--

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

<p>Todos os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais</p>	<p>CY, DK, HR: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que prestem um serviço.</p> <p>LV: É exigida uma autorização de trabalho para as operações ou atividades a realizar ao abrigo de um contrato.</p> <p>MT: É exigida uma autorização de trabalho. Não é realizado um exame das necessidades económicas.</p> <p>SI: É exigida uma autorização de residência e trabalho única para a prestação de serviços de duração superior a 14 dias e para determinadas atividades (investigação e design; seminários de formação; compras; transações comerciais; tradução e interpretação). Não é necessário um exame das necessidades económicas.</p> <p>SK: Para a prestação de serviços no território da Eslováquia, é exigida uma autorização de trabalho, incluindo um exame das necessidades económicas, quando esse período exceda sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.</p>
<p>Instaladores e responsáveis pela manutenção</p>	<p>AT: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas. É dispensado o exame das necessidades económicas para pessoas singulares que deem formação a trabalhadores para prestação de serviços e que possuam conhecimentos especializados.</p> <p>CY: É exigida uma autorização de trabalho para além de sete dias por mês ou 30 dias por ano civil.</p> <p>CZ: É exigida uma autorização de trabalho se o trabalho exceder sete dias de calendário consecutivos ou um total de 30 dias por ano civil.</p> <p>ES: É exigida uma autorização de trabalho. Os instaladores, reparadores e responsáveis pela manutenção devem ter sido empregados nessa qualidade pela pessoa coletiva que fornece o bem ou presta o serviço ou por uma empresa pertencente ao mesmo grupo que a pessoa coletiva pelo menos durante os três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada e devem possuir pelo menos três anos de experiência profissional no domínio em causa, se for caso disso, depois de adquirida a maioridade.</p> <p>FI: Consoante a atividade, pode ser exigida uma autorização de residência.</p> <p>SE: É exigida autorização de trabalho, exceto para i) pessoas singulares que participem em formação, análise, preparação e finalização de entregas ou em atividades similares no âmbito de uma transação comercial, ou ii) instaladores ou instrutores técnicos no quadro da instalação ou reparação urgentes de máquinas, por um período de até dois meses, no contexto de uma situação de emergência. Não é exigido um exame das necessidades económicas.</p>

Investidores

Todos os setores:	<p>AT: Exame de necessidades económicas.</p> <p>CY: Estada máxima de 90 dias por cada período de seis meses.</p> <p>CZ, SK: É exigida uma autorização de trabalho, incluindo exame das necessidades económicas, no caso de investidores contratados por uma empresa.</p> <p>DK: Estada máxima de 90 dias por cada período de seis meses. Se os investidores desejarem criar uma empresa na Dinamarca enquanto trabalhadores independentes, é exigida uma autorização de trabalho.</p> <p>FI: Os investidores têm de ser contratados por uma empresa que não seja uma organização sem fins lucrativos, para ocupar cargos de gestão médios ou superiores.</p> <p>HU: Duração máxima de estada de 90 dias quando o investidor não for contratado por uma empresa na Hungria. Exame das necessidades económicas quando o investidor for contratado por uma empresa na Hungria.</p> <p>IT: Exame das necessidades económicas quando o investidor não for contratado por uma empresa.</p> <p>LT, NL, PL: A categoria dos investidores não é reconhecida no que respeita às pessoas singulares que representem o investidor.</p> <p>LV: Para a fase de pré-investimento, a duração máxima de estada é limitada a 90 dias por cada período de seis meses. Extensão para um ano na fase de pós-investimento, sujeita a critérios da legislação nacional como o domínio e o montante do investimento realizado.</p> <p>SE: É exigida uma autorização de trabalho se o investidor for considerado contratado.</p>
-------------------	---

8. As medidas não conformes do Chile são as seguintes:

Visitantes de negócios para fins de estabelecimento

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

Pessoal transferido dentro da empresa

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

Investidores:

Todos os setores	Nenhumas
------------------	----------

As atividades que os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais da Parte UE estão autorizados a exercer, desde que o seu estabelecimento principal, o seu local de remuneração efetivo e o local predominante de aquisição de lucros sejam fora do Chile, são as seguintes:

- a) Participação em reuniões ou conferências ou consultas com associados;
- b) Receção de encomendas ou negociação de contratos com uma empresa situada no Chile, com exclusão da venda de bens ou da prestação de serviços ao público em geral;
- c) Realização de consultas comerciais relativas ao estabelecimento, à expansão ou à dissolução de uma empresa ou de um investimento no Chile; ou
- d) Instalação, reparação ou manutenção de equipamentos ou máquinas, prestação de serviços ou formação de trabalhadores para a prestação de serviços, nos termos de um contrato de garantia ou outro contrato de prestação de serviços relacionado com a venda ou a locação desses equipamentos ou máquinas, durante o período de vigência do contrato de garantia ou de prestação de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

1. Cada Parte autoriza a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes da outra Parte por meio da presença de pessoas singulares, em conformidade com o artigo 19.5, no referente aos setores enumerados no presente anexo e sob reserva das limitações aplicáveis.
2. As listas constantes dos pontos 11 e 12 são compostas pelos seguintes elementos:
 - a) A primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que a categoria de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizados; e
 - b) A segunda coluna, em que se descrevem as limitações aplicáveis.
3. Além da lista de reservas no presente anexo, cada Parte pode adotar ou manter uma medida relativa a requisitos de qualificação, procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos de licenciamento ou procedimentos de licenciamento, que não constitua uma limitação na aceção do artigo 19.5. Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma licença, de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, de passar um exame específico, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

4. As Partes não assumem compromissos em relação a prestadores de serviços por contrato e a profissionais independentes que exerçam atividades económicas não enumeradas no presente anexo.

5. Nos setores em que se aplicam exames das necessidades económicas, os principais critérios serão a avaliação:

- a) No caso do Chile, da situação do mercado em causa no Chile; e
- b) No caso da Parte UE, da situação do mercado em causa no Estado-Membro ou na região em que o serviço deva ser prestado, incluindo no que diz respeito ao número e ao impacto sobre os prestadores de serviços que já prestam serviços no momento da avaliação.

6. As listas nos pontos 11 a 12 do presente anexo aplicam-se apenas aos territórios do Chile e da Parte UE, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

7. Para maior clareza, a obrigação da Parte UE de conceder o tratamento nacional não implica a obrigação de alargar às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou de qualquer medida adotada nos termos desse Tratado, incluindo a sua aplicação num Estado-Membro:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou

b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na Parte UE.

8. São utilizadas as seguintes abreviaturas nas listas infra:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia



PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

PSC Prestadores de serviços por contrato

IP Profissionais independentes

Prestadores de serviços por contrato

9. Sob reserva da lista de reservas constante dos pontos 11 e 12 do presente anexo, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 19.5 no que diz respeito aos prestadores de serviços por contrato nos seguintes setores ou subsetores:

- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional
- b) Serviços de contabilidade;

- c) Serviços de consultoria fiscal;
- d) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- e) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- f) Serviços médicos e dentários;
- g) Serviços de veterinária;
- h) Serviços de parteiras;
- i) Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico;
- j) Serviços de informática e serviços conexos;
- k) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- l) Serviços de publicidade;
- m) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião;
- n) Serviços de consultoria de gestão;

- o) Serviços relacionados com consultoria de gestão;
- p) Serviços técnicos de ensaio e análise;
- q) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
- r) Extração mineira;
- s) Manutenção e reparação de embarcações;
- t) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário;
- u) Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário;
- v) Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes;
- w) Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico;
- x) Serviços de tradução e interpretação;
- y) Serviços de telecomunicações;



- z) Serviços postais e de correio rápido;
- aa) Serviços de construção e serviços de engenharia conexos;
- bb) Trabalhos de prospeção de terrenos;
- cc) Serviços do ensino superior;
- dd) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura;
- ee) Serviços ambientais;
- ff) Serviços de seguros e serviços conexos (serviços de assessoria e consultoria);
- gg) Outros serviços financeiros (serviços de assessoria e consultoria);
- hh) Outros serviços financeiros enumerados no anexo 25 — apenas para o Chile;
- ii) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;
- jj) Serviços de agências de viagem e operadores turísticos;
- kk) Serviços de guias turísticos;
- ll) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.

Profissionais independentes

10. Sob reserva da lista de reservas constante dos pontos 11 e 12 do presente anexo, as Partes assumem compromissos em conformidade com o artigo 19.5 no que diz respeito aos profissionais independentes nos seguintes setores ou subsetores:

- a) Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional;
- b) Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística;
- c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- d) Serviços de informática e serviços conexos;
- e) Serviços de investigação e desenvolvimento;
- f) Estudos de prospeção de mercado e de sondagens de opinião;
- g) Serviços de consultoria de gestão;
- h) Serviços relacionados com consultoria de gestão;

- i) Extração mineira;
- j) Serviços de tradução e interpretação;
- k) Serviços de telecomunicações;
- l) Serviços postais e de correio rápido
- m) Serviços do ensino superior;
- n) Serviços relacionados com seguros (serviços de assessoria e consultoria);
- o) Outros serviços financeiros (serviços de assessoria e consultoria);
- p) Outros serviços financeiros enumerados no anexo 25 — apenas para o Chile;
- q) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de transportes;
- r) Serviços de assessoria e consultoria em matéria de fabrico.



11. As reservas da Parte UE são as seguintes:

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	<p>PSC:</p> <p>UE: O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como exigido pela legislação e regulamentação da Parte onde é prestado o serviço em causa.</p>
<p>Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte de CPC 861)</p>	<p>PSC:</p> <p>Em AT, BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhumas.</p> <p>Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP:</p> <p>Em AT, CY, DE, EE, FR, HR, IE, LU, LV, NL, PL, PT, SE: Nenhumas.</p> <p>Em BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IT, LT, MT, RO, SI, SK: Exames das necessidades económicas.</p>
<p>Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», 86213, 86219 e 86220)</p>	<p>PSC:</p> <p>Em AT, BE, DE, EE, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP:</p> <p>UE: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)¹</p>	<p>PSC: Em AT, BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Em PT: Não consolidado.</p> <p>IP: UE: Não consolidado.</p>
<p>Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística CPC 8671 e 8674)</p>	<p>PSC: Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.</p> <p>Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses.</p> <p>Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP: Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.</p> <p>Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas.</p>

¹ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)</p>	<p>PSC:</p> <p>Em BE, CY, EE, ES, EL, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos relevantes para o serviço a prestar.</p> <p>Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses.</p> <p>Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP:</p> <p>Em CY, DE, EE, EL, FR, HR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos relevantes para o serviço a prestar.</p> <p>Em BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na AT: Apenas serviços de planeamento, em que: exame de necessidades económicas.</p>
<p>Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)</p>	<p>PSC:</p> <p>Na SE: Nenhumas.</p> <p>Em CY, CZ, DE, DK, EE, ES, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas.</p> <p>Em FR: Exame das necessidades económicas, exceto para psicólogos, em que: Não consolidado.</p> <p>Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e serviços dentários, em que: exame de necessidades económicas.</p> <p>Em BE, BG, EL, FI, HR, HU, LT, LV, SK: Não consolidado.</p> <p>IP:</p> <p>UE: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços veterinários (CPC 932)	<p>PSC:</p> <p>Na SE: Nenhumas.</p> <p>Em CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas.</p> <p>Em AT, BE, BG, HR, HU, LV, SK: Não consolidado.</p> <p>IP:</p> <p>UE: Não consolidado.</p>
Serviços de parteiros (parte de CPC 93191)	<p>PSC:</p> <p>Em IE, SE: Nenhumas.</p> <p>Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas.</p> <p>Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: Não consolidado.</p> <p>IP:</p> <p>UE: Não consolidado.</p>
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191);	<p>PSC:</p> <p>Em IE, SE: Nenhumas.</p> <p>Em AT, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI: exame de necessidades económicas.</p> <p>Em BE, BG, FI, HR, HU, SK: Não consolidado.</p> <p>IP:</p> <p>UE: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)</p>	<p>PSC:</p> <p>Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.</p> <p>Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses.</p> <p>IP:</p> <p>Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Na FI: Nenhumas, exceto: As pessoas singulares devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.</p> <p>Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na HR: Não consolidado.</p>
<p>Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, exceto serviços de psicólogos¹, e 853)</p>	<p>PSC:</p> <p>UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada².</p> <p>UE exceto em CZ, DK, SK: Nenhumas.</p> <p>Em CZ, DK, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP:</p> <p>UE, exceto em NL, SE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada³.</p> <p>UE exceto em BE, CZ, DK, IT, SK: Nenhumas.</p> <p>Em BE, CZ, DK, IT, SK: exame de necessidades económicas.</p>

¹ Parte de CPC 85201, que figura em serviços médicos e dentários.

² Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 de 11 de maio de 2016.

³ Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva (UE) 2016/801 de 11 de maio de 2016.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de publicidade (CPC 871)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>
<p>Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DK, EL, FI, HR, LV, MT, RO, SI, SK: exame de necessidades económicas. Em PT: Nenhumas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. IP: Em DE, EE, FR, IE, LU, NL, PL, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, EL, ES, FI, HR, IT, LV, MT, RO, SI, SK: exame de necessidades económicas. Em PT: Nenhumas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado. Em HU, LT: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de sondagens de opinião (CPC 86402), em que: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p>
<p>Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado. IP: Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>
<p>Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)</p>	<p>PSC: Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas. Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DE: Nenhumas, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, em que: Não consolidado. Em FR: Nenhumas, exceto para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que: Não consolidado. Na BG: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p>
<p>Serviços de manutenção e de reparação de navios (parte de CPC 8868)</p>	<p>PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>
<p>Serviços de manutenção e de reparação de equipamento de transporte ferroviário (part of CPC 8868)</p>	<p>PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)</p>	<p>PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>
<p>Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)</p>	<p>PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>
<p>Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico¹(CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)---</p>	<p>PSC: Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto no contexto de um contrato de serviço pós-venda ou pós-locação; para manutenção e reparação de bens de uso pessoal e doméstico (CPC 633): exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em serviços informáticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, exceto atividades oficiais ou certificadas)</p>	<p>PSC: Em BE, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP: Em CY, DE, EE, FR, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na HR: Não consolidado.</p>
<p>Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses.</p> <p>IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p>
<p>Serviços de construção e de engenharia afins (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518) BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)</p>	<p>PSC: UE: Não consolidado, exceto em BE, CZ, DK, ES, NL e SE. Em BE, DK, ES, NL, SE: Nenhumas. Na CZ: exame de necessidades económicas. IP: UE: Não consolidado, exceto NL. Nos NL: Nenhumas.</p>
<p>Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: UE: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de ensino superior (CPC 923)</p>	<p>PSC: UE, exceto em LU, SE: Não consolidado. No LU: Não consolidado, exceto para professores universitários, em que: Nenhumas. Na SE: Nenhumas, exceto para prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: Não consolidado.</p> <p>IP: UE, exceto em SE: Não consolidado. Na SE: Nenhumas, exceto para prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, em que: Não consolidado.</p>
<p>Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: UE, exceto em BE, DE, DK, ES, FI, HR e SE: Não consolidado. Em BE, DE, ES, HR, SE: Nenhumas. Na DK: exame de necessidades económicas. Na FI: Não consolidado, exceto para serviços de assessoria e consultoria relacionados com silvicultura, em que: Nenhumas.</p> <p>IP: UE: Não consolidado.</p>
<p>Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)</p>	<p>PSC: Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, DE, DK, EL, HU, LT, LV, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>IP: UE: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. Na HU: Não consolidado.</p> <p>IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HU: Não consolidado.</p>
<p>Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, ES, EE, EL, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, FI, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadias PSC até três meses. Na HU: Não consolidado.</p> <p>IP: Em DE, EE, EL, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, FI, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na HU: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	<p>PSC:</p> <p>Em DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses.</p> <p>Na BE: Não consolidado.</p> <p>IP:</p> <p>Em CY, DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Em AT, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na PL: Exame das necessidades económicas, exceto para transporte aéreo, em que: Nenhumas.</p> <p>Na BE: Não consolidado.</p>
Serviços de agência de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	<p>PSC:</p> <p>Em AT, CY, CZ, DE, EE, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhumas.</p> <p>Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p> <p>Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses.</p> <p>Em BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens, em que: Nenhumas.</p> <p>IP:</p> <p>UE: Não consolidado.</p>

¹ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas singulares, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de guias turísticos (CPC 7472)</p>	<p>PSC: Em NL, PT, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, RO, SK, SI: exame de necessidades económicas. Em ES, HR, LT, PL: Não consolidado. IP: UE: Não consolidado.</p>
<p>Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)</p>	<p>PSC: Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BG, CZ, CY, HU, LT, RO, SK: exame de necessidades económicas. Na DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas de PSC até três meses. IP: Em DE, EE, EL, FI, FR, HR, IE, LV, LU, MT, NL, PT, SI, SE: Nenhumas. Em AT, BE, BG, CZ, CY, DK, ES, HU, IT, LT, PL, RO, SK: exame de necessidades económicas.</p>

12. As reservas do Chile são as seguintes:

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito nacional (parte de CPC 861)	Nenhumas.
Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», 86213, 86219 e 86220)	Nenhumas.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ¹	Nenhumas.
Serviços de arquitetura e serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística CPC 8671 e 8674)	Nenhumas.
Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e 8673)	Nenhumas.
Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte de 85201)	Nenhumas.
Serviços veterinários (CPC 932)	Nenhumas.
Serviços de parteiros (parte de CPC 93191)	Nenhumas.
Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte de CPC 93191);	Nenhumas.
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhumas.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, exceto serviços de psicólogos ² , e 853)	Nenhumas.
Serviços de publicidade (CPC 871)	Nenhumas.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhumas.

¹ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, no que respeita ao direito internacional público e direito nacional.

² Parte de CPC 85201, que figura em serviços médicos e dentários.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhumas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhumas.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhumas.
Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhumas.
Indústrias extrativas (CPC 883, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços de manutenção e de reparação de navios (parte de CPC 8868)	Nenhumas.
Serviços de manutenção e de reparação de equipamento de transporte ferroviário (part of CPC 8868)	Nenhumas.
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868)	Nenhumas.
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte de CPC 8868)	Nenhumas.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ¹ (CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866)---	Nenhumas.
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905, exceto atividades oficiais ou certificadas)	Nenhumas.
Serviços de telecomunicações (CPC 7544, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços postais e de correio rápido (CPC 751, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.

¹ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em serviços informáticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de construção e de engenharia afins (CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518) BG: CPC 512, 5131, 5132, 5135, 514, 5161, 5162, 51641, 51643, 51644, 5165 e 517)	Nenhumas.
Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)	Nenhumas.
Serviços de ensino superior (CPC 923)	Nenhumas.
Agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços ambientais (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, parte de 94060, 9405, parte de 9406 e 9409)	Nenhumas.
Serviços de seguros e serviços conexos (apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Outros serviços financeiros (apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Outros serviços financeiros (enumerados na secção B do apêndice 25-2)	Nenhumas.
Transportes (CPC 71, 72, 73, e 74, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.
Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ¹) (CPC 7471)	Nenhumas.
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhumas.
Indústrias transformadoras (CPC 884 e 885, apenas serviços de assessoria e consultoria)	Nenhumas.

¹ Prestadores de serviços cuja função é acompanhar grupos de, pelo menos, 10 pessoas em viagem, que não desempenhem funções de guia em locais específicos.

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

Compromissos processuais relacionados com a entrada e residência temporária

1. As Partes devem assegurar que o tratamento dos pedidos de entrada e residência temporária de acordo com os respetivos compromissos, assumidos no âmbito da parte III do presente Acordo, respeita as boas práticas administrativas. Para tal:
 - a) Cada Parte assegura que as taxas cobradas pelas autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de entrada e residência temporária não prejudicam indevidamente nem atrasam o comércio de serviços ao abrigo da presente parte do presente Acordo;
 - b) Em função da apreciação das autoridades competentes, os documentos exigidos ao requerente para a concessão da entrada e residência temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais devem ser adequados à finalidade a que se destinam;
 - c) Os pedidos completos de concessão da entrada e residência temporária são tratados com a maior celeridade possível;

- d) As autoridades competentes de uma Parte envidam esforços no sentido de disponibilizar, sem demora indevida, as informações em resposta a qualquer pedido razoável de um requerente sobre o andamento de um pedido de entrada e residência temporária;
- e) Se exigirem informações adicionais ao requerente para tratar o pedido de entrada e residência temporária, as autoridades competentes de uma Parte devem esforçar-se por notificar desse facto o requerente, sem demora injustificada;
- f) As autoridades competentes de cada Parte notificam o requerente do resultado do pedido de entrada e residência temporária imediatamente após ter sido tomada uma decisão;
- g) Se o pedido de entrada e residência temporária for deferido, as autoridades competentes de cada Parte informam o requerente sobre o período de estadia e outros termos e condições aplicáveis;
- h) Se o pedido de entrada e residência temporária for indeferido, as autoridades competentes de uma Partes, por sua própria iniciativa ou se tal lhes for solicitado pelo requerente, disponibilizam ao requerente informações sobre as vias possíveis de revisão e recurso;
- i) Cada Parte deve envidar esforços para assegurar a receção e o tratamento dos pedidos em formato eletrónico.

2. Os seguintes compromissos processuais adicionais são aplicáveis ao pessoal transferido dentro da empresa e aos membros da sua família¹:

- a) As autoridades competentes de cada Parte adotam uma decisão sobre o pedido de entrada ou residência temporária de pessoal transferido dentro da empresa ou a uma renovação de um pedido e notificam essa decisão ao requerente, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos na legislação nacional, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido completo;
- b) Se as informações ou a documentação comprovativa do pedido de entrada ou residência temporária ou do pedido de renovação de um tal pedido estiverem incompletas, as autoridades competentes de uma Parte comunicam ao requerente, num prazo razoável, quais são as informações adicionais necessárias e fixam um prazo razoável para a sua apresentação; o prazo previsto na alínea a) fica suspenso até que as autoridades competentes tenham recebido as informações adicionais solicitadas.
- c) A Parte UE concede aos familiares de pessoas singulares do Chile que sejam trabalhadores transferidos dentro das empresas para a Parte UE o direito de entrada e residência temporária concedido aos familiares de pessoal transferido dentro das empresas ao abrigo do artigo 19.º da Diretiva ICT;

¹ As alíneas a), b) e c) não são aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia que não estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO UE L 157 de 27.5.2014, p. 1) (Diretiva ICT).

- d) O Chile concede aos membros da família de pessoas singulares da Parte UE que sejam visitantes de negócios para fins de estabelecimento, investidores, pessoal transferido dentro da empresa, prestadores de serviços por contrato e grupos independentes, um visto a cargo que não permita a esses membros da família exercer atividades remuneradas no Chile; não obstante, um membro da família a cargo pode ser autorizado a exercer uma atividade remunerada no Chile, mediante pedido separado, ao abrigo da parte III do presente Acordo ou das regras gerais em matéria de imigração, com vista à obtenção de um visto próprio como não dependente; esse pedido pode ser apresentado e tratado no Chile.

Cooperação em matéria de regresso e readmissão

3. As Partes reconhecem que o aumento da circulação de pessoas singulares decorrente dos n.ºs 1.º e 2.º requer a plena cooperação em matéria de regresso e readmissão de pessoas singulares que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território da outra Parte.

4. Para efeitos do n.º 3, uma Parte pode suspender a aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 se considerar que a outra Parte não cumpre a obrigação que lhe incumbe por força do direito internacional de readmitir os seus nacionais sem condições. As Partes reafirmam o seu entendimento de que essa avaliação não está sujeita a revisão nos termos do capítulo 38.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO
DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente anexo contém orientações relativas aos convénios sobre as condições de reconhecimento das qualificações profissionais («convénios»), tal como previsto no artigo 21.1.
2. Nos termos do referido artigo, as presentes orientações devem ser tidas em conta na elaboração de recomendações conjuntas por organismos ou autoridades profissionais das Partes («recomendações conjuntas»).
3. As orientações não são vinculativas, nem exaustivas e não alteram nem afetam os direitos e obrigações das Partes estabelecidos na parte III do presente Acordo. As orientações definem o conteúdo típico dos convénios e fornecem indicações gerais sobre o valor económico de um acordo e a compatibilidade dos regimes respetivos de qualificações profissionais.

4. Certos elementos das presentes orientações podem não ser pertinentes em todos os casos, sendo os organismos e autoridades profissionais livres de incluir, nas recomendações conjuntas, qualquer outro elemento que considerem de interesse para o regime da profissão e as atividades profissionais em causa, em conformidade com a parte III do presente Acordo.

5. As orientações são tidas em conta pelo Conselho Conjunto nas decisões de elaboração e adoção de convénios. As orientações não prejudicam a análise do Conselho de Parceria quanto à coerência das recomendações conjuntas com a parte III do presente Acordo nem o seu poder de apreciação no respeitante à tomada em consideração de elementos que considere pertinentes, incluindo os contidos em recomendações conjuntas.

SECÇÃO B

FORMA E CONTEÚDO DE UM CONVÉNIO

6. A presente secção descreve o conteúdo típico de um convénio, não sendo alguns da competência dos organismos profissionais nem das autoridades que elaboram recomendações conjuntas. O conteúdo constitui, no entanto, informações úteis a ter em conta na elaboração de recomendações conjuntas, com vista a uma melhor adaptação ao possível âmbito de aplicação dos convénios.

7. As questões especificamente abordadas na parte III do presente Acordo que se aplicam a convénios, tais como o âmbito geográfico de um convénio; a sua interação com as medidas não conformes programadas; o sistema de resolução de litígios; e os mecanismos de acompanhamento e revisão do acordo não devem ser objeto de recomendações conjuntas.

8. Os convénios podem prever diferentes mecanismos de reconhecimento das qualificações profissionais numa Parte. Podem também limitar-se a definir o âmbito de aplicação do convénio, as disposições processuais, os efeitos do reconhecimento e os requisitos adicionais, assim como o âmbito de aplicação dos convénios administrativos.

9. Os convénios adotados pelo Conselho Conjunto devem refletir o grau de discricionariedade que se pretende manter para as autoridades competentes que decidem do reconhecimento.

Âmbito de aplicação dos convénios

10. Os convénios devem definir:

- a) Profissão ou profissões regulamentadas específicas, título ou títulos profissionais relevantes e atividade ou grupo de atividades abrangidas pelo âmbito do exercício da profissão regulamentada nas Partes («âmbito do exercício»); e
- b) Se abrangem o reconhecimento de qualificações profissionais para efeitos de acesso a atividades profissionais por tempo determinado ou por tempo indeterminado.

Condições de reconhecimento

11. Um acordo pode especificar, nomeadamente:

- a) As qualificações profissionais necessárias para o reconhecimento ao abrigo do convénio (por exemplo, título de formação, experiência profissional ou outra declaração de competência);
- b) O grau de poder discricionário conservado pelas autoridades de reconhecimento aquando da avaliação dos pedidos de reconhecimento das qualificações; e
- c) Os procedimentos para lidar com variações e hiatos entre qualificações profissionais e meios para colmatar as diferenças, incluindo a possibilidade de impor medidas compensatórias ou quaisquer outras condições e limitações pertinentes.

Disposições processuais

12. Um acordo pode estabelecer:

- a) Quais os documentos necessários e a forma como devem ser apresentados (por exemplo, por meios eletrónicos ou outros meios, se devem ser apoiados por traduções ou autenticações);

- b) As etapas e os procedimentos no processo de reconhecimento, incluindo os relacionados com eventuais medidas compensatórias, as obrigações e os correspondentes prazos; e
- c) A disponibilidade de informações de interesse no respeitante a todos os aspetos dos processos e requisitos de reconhecimento.

Efeitos do reconhecimento e exigências adicionais

- 13. Os convénios podem estabelecer disposições sobre os efeitos do reconhecimento (se pertinente, também no respeitante aos diferentes modos de atribuição).
- 14. Os convénios podem descrever requisitos suplementares para o exercício efetivo da profissão regulamentada na Parte de acolhimento. Esses requisitos podem incluir:
 - a) Requisitos de registo junto das autoridades locais;
 - b) Competências linguísticas adequadas;
 - c) Prova de honorabilidade;
 - d) Conformidade com os requisitos da Parte de acolhimento em matéria de uso de nomes comerciais ou nomes de empresas;

- e) Cumprimento das regras éticas, de independência e de conduta profissional aplicáveis na Parte de acolhimento;
- f) Necessidade de obter um seguro de responsabilidade civil profissional;
- g) Regras relativas à ação disciplinar, à responsabilidade financeira e à responsabilidade profissional; e
- h) Requisitos em matéria de desenvolvimento profissional contínuo.

Gestão do convénio

15. Os convénios devem definir os termos em que pode ser revistos ou revogados, bem como os efeitos de qualquer revisão ou revogação. Pode igualmente analisar-se a possibilidade de incluir disposições relativas aos efeitos de um eventual reconhecimento anteriormente concedido.

SECÇÃO C

VALOR ECONÓMICO DE UM PROJETO DE CONVÉNIO

16. Nos termos do artigo 21.1, n.º 2, alínea a), as recomendações conjuntas devem ser apoiadas por uma avaliação, baseada em provas, do valor económico de um convénio projetado. Tal poderá consistir numa avaliação dos benefícios económicos que um acordo poderá ter para as economias de ambas as Partes. Essa avaliação pode ajudar o Conselho Conjunto na elaboração e adoção de convénios.

17. Podem revelar-se elementos úteis para a avaliação referida no ponto 16 certos aspetos como o atual nível de abertura do mercado, as necessidades da indústria, as tendências e a evolução do mercado, as expectativas e exigências dos clientes, assim como as oportunidades de negócio.

18. A avaliação não tem necessariamente de ser uma análise económica exaustiva e pormenorizada, mas deve fornecer uma explicação sobre o interesse que a adoção de um convénio pode ter para a profissão, assim como os benefícios esperados para as Partes.

SECÇÃO D

COMPATIBILIDADE DOS RESPETIVOS REGIMES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

19. Nos termos da alínea b) do artigo 21.1, n.º 2, as recomendações comuns devem ser apoiadas por uma avaliação, baseada em dados concretos, da compatibilidade dos respetivos regimes de qualificações profissionais. Essa avaliação pode ajudar o Conselho Conjunto na elaboração e adoção de convénios.

20. O seguinte processo destina-se a orientar os organismos e autoridades profissionais na avaliação da compatibilidade das respetivas qualificações e atividades profissionais, a fim de simplificar e facilitar o reconhecimento das qualificações profissionais.

Etapa 1: Avaliação do âmbito da prática profissional e das qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada Parte.

21. A avaliação do âmbito de aplicação e das qualificações profissionais necessárias para exercer uma profissão regulamentada em cada Parte deve basear-se em todas as informações pertinentes disponíveis.

22. Há que identificar os seguintes elementos:

- a) atividades ou grupos de atividades abrangidas pelo âmbito dos direitos de exercício da profissão regulamentada em cada Parte; e

- b) qualificações profissionais exigidas em cada Parte para o exercício da profissão regulamentada, as quais podem incluir um dos seguintes elementos:
- i) formação mínima exigida, como por exemplo, requisitos de admissão, nível de instrução, duração dos estudos e conteúdo dos estudos;
 - ii) experiência profissional mínima exigida, como por exemplo, lugar, duração e condições da formação prática ou prática profissional supervisionada antes do registo, licenciamento ou equivalente;
 - iii) exames efetuados com aprovação, em especial exames de competência profissional, e
 - iv) a obtenção de uma licença ou equivalente, que ateste, por exemplo, o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional necessários para o exercício da profissão.

Etapa 2: Avaliação da divergência entre o âmbito da prática profissional e as qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada Parte.

23. A avaliação da divergência entre o âmbito da prática profissional e as qualificações profissionais necessárias para exercer a profissão regulamentada em cada Parte deve identificar as divergências notáveis.

24. Podem existir divergências notáveis no referente ao âmbito da prática profissional quando estão reunidas todas as condições seguintes:

- a) uma ou mais atividades abrangidas por uma profissão regulamentada na Parte de acolhimento não estão cobertas pela profissão correspondente na Parte de origem;
- b) essas atividades são objeto de formação específica na Parte de acolhimento; e
- c) a formação para essas atividades na Parte de acolhimento abrange matérias que divergem substancialmente das abrangidas pela qualificação do requerente.

25. Verificam-se divergências substanciais nas qualificações profissionais exigidas para exercer uma profissão regulamentada se divergirem das exigências das Partes quanto ao nível, à duração ou ao conteúdo da formação necessária para o exercício das atividades abrangidas pela profissão regulamentada.

Etapa 3: Mecanismos de reconhecimento.

26. Podem existir diferentes mecanismos de reconhecimento das qualificações profissionais, em função das circunstâncias. Podem existir diferentes mecanismos numa mesma Parte.

27. Ao contrário das situações em que existam divergências substanciais, se não se verificar tal divergência no respeitante ao âmbito da prática e às qualificações profissionais exigidas para exercer uma profissão regulamentada, será possível adotar um convénio que preveja um processo de reconhecimento simplificado e racionalizado.

28. Em caso de divergência substancial, o convênio poderá prever requisitos de compensação suficientes para corrigir a divergência.
29. Quando se recorrer a requisitos de compensação para reduzir uma divergência substancial, estas devem ser proporcionais à divergência que pretendem resolver. Pode ser tida em conta qualquer experiência profissional prática ou formação formalmente validada para avaliar a extensão dos requisitos de compensação necessários.
30. Independentemente de a divergência ser ou não substancial, o convênio pode refletir o grau de discricionariedade que se pretende manter para as autoridades competentes que decidem do reconhecimento.
31. Os requisitos de compensação podem assumir diferentes formas, nomeadamente:
- a) Um período de exercício supervisionado de uma profissão regulamentada na Parte de acolhimento, eventualmente acompanhado de uma formação complementar sob a responsabilidade de uma pessoa qualificada e com uma avaliação regulamentada;
 - b) Um teste realizado ou reconhecido pelas autoridades competentes da Parte de acolhimento a fim de avaliar a capacidade do requerente exercer uma profissão regulamentada nessa mesma Parte; e
 - c) Uma limitação temporária do âmbito da prática da profissão.

32. Um acordo poderia prever que seja dada aos requerentes uma escolha entre diferentes requisitos de compensação, se essa escolha permitir limitar os encargos administrativos para os requerentes e desde que esses requisitos forem equivalentes.

RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Nos termos do artigo 21.1, n.º 3, e do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão a fim de determinar ou alterar os acordos de reconhecimento mútuo previstos no presente anexo.

SERVIÇOS FINANCEIROS

Notas introdutórias

1. As listas de cada Parte nos apêndices 25-1 e 25-2 estabelecem, nos termos do artigo 25.º10.º, o seguinte:

- a) A secção A estabelece os setores, subsetores e atividades específicos a que se aplicam as obrigações previstas no artigo 25.7;
- b) A secção B estabelece os subsetores e atividades específicos em relação aos quais essa Parte assume compromissos nos termos do artigo 25.6;
- c) A secção C estabelece os setores, subsetores e atividades específicos em relação aos quais essa Parte mantém uma medida em vigor que não é objeto de algumas ou de todas as obrigações impostas pelos seguintes artigos:
 - i) Artigo 25.3;
 - ii) Artigo 25.5;
 - iii) Artigo 25.7;

- iv) Artigo 25.8; e
- v) Artigo 25.9.
- d) A secção D estabelece os setores, subsetores e atividades específicos em relação aos quais essa Parte pode manter em vigor ou adotar novas medidas ou medidas mais restritivas, que não estejam em conformidade com algumas ou todas as obrigações acima referidas.
2. Em todas as secções, para a Parte UE, os subsetores e atividades específicos são especificados em conformidade com o artigo 25.2. Na secção B, para o Chile, os compromissos são classificados pela CPC.
3. É agendada uma reserva relativa às obrigações estabelecidas nos artigos incorporados no capítulo 25 pelo artigo 25.7, mencionando o título desses artigos e remetendo para a obrigação específica incorporada.
4. A secção B contém apenas limitações não discriminatórias em matéria de acesso ao mercado. As limitações discriminatórias estão previstas nas secções C e D.
5. Para maior clareza, as reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.
6. Nas secções C e D, cada reserva enuncia os seguintes elementos:
- a) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;

- b) «Tipo de reserva» ou «obrigação em causa» especifica a obrigação referida no n.º 1 em relação à qual é emitida uma reserva;
- c) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém a medida em relação à qual uma reserva é adotada;
- d) Na secção C, «Medidas» identifica as leis, os regulamentos ou outras medidas, como qualificadas, quando indicado, pelo elemento «Descrição», em relação aos quais a reserva é adotada. Uma «medida» que figura no elemento «Medidas»:
- i) designa a medida conforme alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) no respeitante à lista da Parte UE, inclui quaisquer leis ou outras medidas que apliquem uma diretiva a nível dos Estados-Membros;
- e) Na secção D, «Medidas em vigor» identifica, para efeitos de transparência, as medidas em vigor aplicáveis ao subsetor ou atividades abrangidas pela reserva; e
- f) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em relação aos quais a reserva é adotada.

7. Para maior clareza, no respeitante à secção C, se uma Parte adotar uma nova medida a um nível de governo diferente daquele em que a reserva foi inicialmente emitida e essa nova medida substituir efetivamente, no território a que se aplica, o aspeto não conforme da medida inicial citada no elemento «medidas», considera-se que a nova medida constitui uma «alteração» da medida inicial na aceção do artigo 25.10, n.º 1, alínea c).

8. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. Uma reserva deve ser interpretada à luz das disposições relevantes em relação aos quais a reserva é adotada. Na secção C, o elemento «medidas» e nas secções B e D o elemento «descrição» prevalecem sobre todos os outros elementos.

9. Uma reserva adotada a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União Europeia e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

10. A lista de uma Parte não inclui medidas relativas aos requisitos e procedimentos que uma pessoa singular ou coletiva tem de cumprir para obter, alterar ou renovar uma autorização, ou seja, requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, sempre que não constituam uma limitação na aceção dos artigos 25.3, 25.6 ou 25.7. Essas medidas podem incluir a necessidade de obter uma autorização, de estar registado, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios que proíbem o exercício de certas atividades em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem da lista da Parte, essas medidas podem ser aplicadas.

11. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta, para a Parte UE, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito desse Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia.

12. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da Parte UE, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com o capítulo 10, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

13. Contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira que não seja da União Europeia estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível da União Europeia, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços financeiros transnacionais em toda a União Europeia. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência.

14. Para o Chile, as pessoas singulares e coletivas que participam no mercado financeiro chileno podem ser regulamentadas, supervisionadas e autorizadas pela *Comisión para el Mercado Financiero* (Comissão do Mercado Financeiro) e por outras entidades públicas. As pessoas singulares e coletivas nacionais e estrangeiras devem cumprir os requisitos e obrigações não discriminatórios da regulamentação do setor financeiro e podem ser obrigadas a cumprir uma série de requisitos prudenciais específicos, tais como a capitalização separada, os requisitos legais relativos ao património, os requisitos de solvência, os requisitos de informação e publicação de contas, o procedimento de constituição, os requisitos específicos em matéria de garantia e depósito.

15. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios do Chile e da Parte UE, em conformidade com o artigo 41.2 e só são aplicáveis no contexto das relações comerciais entre a Parte UE e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

16. Para maior clareza, cada Parte reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito à prestação transnacional em todos os setores, subsetores e atividades de serviços financeiros não especificados na secção A.

17. Nas listas das Partes são utilizadas as seguintes abreviaturas:

EU União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda



IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEA Espaço Económico Europeu

CMF *Comisión para el Mercado Financiero* (Comissão do Mercado Financeiro)



PARTE UE RESERVAS E COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

SECÇÃO A

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS
FINANCEIROS

Os seguintes subsetores ou atividades aos quais se aplicam as obrigações previstas no artigo 25.7:

Serviços de seguros e serviços conexos

Na UE, exceto CY, EE, LV, LT, MT e PL:

1. Seguros de riscos respeitantes:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Às mercadorias em trânsito internacional;

2. Resseguro e retrocessão;
3. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D; e
4. Intermediação de seguros, incluindo atividades de corretores e agentes, de seguros de riscos relacionados com os serviços enumerados no n.º 1, alíneas a) e b).

Em CY:

1. Serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros) para a cobertura de riscos relacionados com:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Mercadorias em trânsito internacional;
2. Intermediação de seguros;
3. Resseguro e retrocessão; e
4. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Na EE:

1. Seguro direto (incluindo o cosseguro);
2. Resseguro e retrocessão;
3. Intermediação de seguros; e
4. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Na LV e em LT:

1. Seguros de riscos respeitantes:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Às mercadorias em trânsito internacional;
2. Resseguro e retrocessão; e
3. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Em MT:

1. Seguros de riscos respeitantes:
 - a) Ao transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, devendo esse seguro cobrir: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias ou a responsabilidade civil decorrente desse transporte; e
 - b) Às mercadorias em trânsito internacional;
2. Resseguro e retrocessão; e
3. Serviços auxiliares de seguros referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea i), ponto D.

Na PL:

1. Seguro de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional; e
2. Resseguro e retrocessão de riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional.
3. Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto serviços de seguros e serviços conexos)

Na UE exceto para BE, CY, EE, LV, LT, MT, SI e RO:

1. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
2. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na BE:

Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K).

Em CY:

1. Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de valores mobiliários, como referido no artigo 25.2, n.º 5, alínea d), subalínea ii), ponto F;
2. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e

3. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 18.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na EE e em LT:

1. Aceitação de depósitos;
2. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;
3. locação financeira;
4. Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias;
5. Garantias e compromissos;
6. Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer numa bolsa quer num mercado de balcão;
7. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente, a título público ou privado, e fornecimento de serviços relacionados com essas emissões;

8. Corretagem monetária;
9. Gestão de patrimónios, nomeadamente a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo;
10. Serviços de gestão, de custódia, de depósito e de confiança;
11. Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
13. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na LV:

1. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente, a título público ou privado, e fornecimento de serviços relacionados com essas emissões;

2. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
3. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Em MT:

1. Aceitação de depósitos;
2. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;
3. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
4. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.



Na RO:

1. Aceitação de depósitos;
2. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;
3. Garantias e compromissos;
4. Corretagem monetária;
5. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
6. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

Na SI:

1. Concessão de empréstimos de qualquer tipo;

2. Aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual;
3. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software conexo, na aceção do artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto K; e
4. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, referidos no artigo 25.2, alínea d), subalínea ii), ponto L, exceto a intermediação a que se refere esse parágrafo.

SECÇÃO B

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO RESPEITANTE À LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

1. Os seguintes subsetores e atividades assumem compromissos no respeitante à liberalização do investimento:

Na UE: Todos os serviços financeiros.

2. No respeitante à liberalização do investimento — Acesso ao mercado, aplicam-se as seguintes limitações não discriminatórias:

Todos os serviços financeiros

Na UE: O direito de exigir que um prestador de serviços financeiros, diferente de uma sucursal, ao estabelecer-se num Estado-Membro, adote uma forma jurídica específica, numa base não discriminatória.

Serviços de seguros e serviços conexos

Na AT: Para poderem obter uma licença para abrir uma sucursal, as companhias de seguros estrangeiras devem ter uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros no seu país de origem.

Serviços bancários e outros serviços financeiros

Na RO: Os operadores de mercado são pessoas coletivas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, de acordo com as disposições do direito das sociedades. Os sistemas de negociação alternativos (Sistema de negociação multilateral (MTF)) nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ podem ser geridos por um operador de sistema estabelecido nas condições acima descritas ou por uma empresa de investimento autorizada pela ASF (Autoritatea de Supraveghere Financiară – Autoridade de Supervisão Financeira).

¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO UE L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Na SI: Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro em causa.

Na SK: Os serviços de investimento só podem ser prestados por empresas de gestão com a forma jurídica de sociedade anónima, com o capital social exigido na legislação.

Na SE: Os fundadores das caixas económicas devem ser pessoas singulares.

SECÇÃO C

MEDIDAS EM VIGOR

Reserva n.º 1: Subsetor: Serviços de seguros e serviços conexos

Tipo de reserva:	Tratamento nacional
	Tratamento de nação mais favorecida
	Presença local
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Tratamento de nação mais favorecida:

Em IT: O acesso à profissão atuarial está reservado exclusivamente a pessoas singulares. São autorizadas associações profissionais de pessoas físicas (não constituídas em sociedade). É exigida a nacionalidade da União Europeia para exercer a profissão atuarial, exceto no caso dos profissionais estrangeiros que podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade.

Medidas:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005); e Lei 194/1942, artigo 4, Lei 4/1999 sobre o registo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: A atividade de seguros de pensões deve ser exercida por sociedades por ações licenciadas em conformidade com o Código dos seguros sociais e registadas nos termos da Lei do comércio ou nos termos da legislação de outro Estado-Membro (não são permitidas sucursais).

Em BG, ES, PL e PT: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida). Na PL, aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da residência.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na PL: Para os fundos de pensões. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (constituição de sociedade local exigida).

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PL: Lei das atividades de seguros e resseguros de 11 de setembro de 2015 (Jornal Oficial de 2020, pontos 895 e 1180); Lei sobre a distribuição de seguros de 15 de dezembro, 2017 (Jornal Oficial 2019, ponto 1881); Lei da organização e do funcionamento dos fundos de pensões, de 28 de agosto de 1997 (Jornal Oficial de 2020, ponto 105); Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da PL.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, revogado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 5 de janeiro; e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.os 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, revogado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro. Artigo 8.º do Regime Jurídico da Atividade de Distribuição de Seguros e Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019 de 16 de janeiro.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT: A direção de uma sucursal deve ser assegurada por, pelo menos, duas pessoas singulares residentes na AT.

Na BG: Requisito de residência para os membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e para qualquer pessoa autorizada a administrar ou representar a companhia de (res)seguros.

O presidente do conselho de direção, o presidente do conselho de administração, o diretor executivo e o agente com funções de gestão das companhias de seguro de pensão têm de ter um endereço permanente ou ser titulares de uma autorização de residência de longa duração na Bulgária.

Medidas:

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 14, parágrafo 1, n.º 3, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 14 Abs. 1 Z 3, BGBl. I Nr. 34/2015).

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na BG: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência para prestar serviços de seguros, as seguradoras ou resseguradoras estrangeiras têm ter estar autorizadas, no seu país de origem, a exercer nas mesmas classes de seguros que desejam oferecer na Bulgária.

Os rendimentos dos fundos de pensões voluntários complementares, bem como rendimentos semelhantes diretamente relacionados com seguros de pensões voluntários geridos por pessoas que estão registadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro e que podem, em conformidade com a legislação em causa, efetuar operações de seguros de pensões voluntários, não são tributáveis em conformidade com o procedimento estabelecido na lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

Em ES: Antes de estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

Em PT: Para poder abrir uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido autorizadas a exercer a atividade de seguros ou resseguros, de acordo com a legislação nacional aplicável, durante pelo menos cinco anos.

Medidas:

BG: Código dos Seguros, artigos 12.º, 56.º-63.º, 65.º, 66.º e 80.º, n.º 4, Código da Segurança Social, artigos 120.º-A a 162.º, artigos 209.º a 253.º, artigos 260.º a 310.º

ES: Reglamento de Ordenación, Supervisión y Solvencia de Entidades Aseguradoras y Reaseguradoras (RD 1060/2015, de 20 de noviembre de 2015), artigo 36.

PT: Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 e capítulo I, secção VI, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, artigos 34.º, n.os 6 e 7, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2006; Artigo 215.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2005 de 9 de setembro.

No que respeita ao investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços financeiros – Tratamento nacional:

Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

Em DE, HU e LT: A prestação de serviços de seguros diretos por companhias de seguros não localizadas na União Europeia exige o estabelecimento e autorização de uma sucursal.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Tratamento nacional, Presença local:

Na EL: As companhias de seguros e de resseguros com sede em países terceiros podem operar na Grécia por meio do estabelecimento de uma filial ou sucursal, caso a sucursal não assuma, nesse caso, qualquer forma jurídica específica, uma vez que tal corresponde a uma presença permanente no território de um Estado-Membro (ou seja, na Grécia) de uma empresa com sede social fora da UE, que recebe autorização nesse Estado-Membro (Grécia) e que exerce atividades de seguros.

Na SE: A prestação de serviços de seguros diretos por uma seguradora estrangeira só é permitida através da mediação de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que a seguradora estrangeira e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.

Na SE: É exigido o estabelecimento de uma presença comercial (requisito de presença local) para a prestação de serviços de intermediação de seguros por empresas não constituídas no EEE.

Na SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves/navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na União Europeia mas que sejam autorizadas na República Eslovaca.

Medidas

AT: Lei da supervisão dos seguros 2016, artigo 13, parágrafos 1 e 2, Jornal Oficial Federal I n.º 34/2015 (Versicherungsaufsichtsgesetz 2016, § 13 Abs. 1 und 2, BGBl. I Nr. 34/2015)

DE: Versicherungsaufsichtsgesetz (VAG) para todos os serviços de seguros; em ligação com Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung (LuftVZO), apenas para o seguro de responsabilidade aérea obrigatório.

DK: Lov om finansiel virksomhed jf. lovbekendtgørelse 182 af 18. februar 2015.

EL: Art. 130 da Lei 4364/ 2016 (Jornal do Gov. 13/ A/ 5.2.2016).

HU: Lei LX de 2003LT: Lei dos seguros, 18 de setembro de 2003, m. Nr. IX-1737, com a última alteração de 13 de junho de 2019 Nr. XIII-2232.

SE: LAG om försäkringsförmedling (Lei da mediação na distribuição de seguros) (capítulo 3, secção 3, 2018:1219); e Lei relativa as companhias de seguros estrangeiras na Suécia (capítulo 4, secções 1 e 10, 1998:293).

SK: Lei 39/2015 dos seguros.

Reserva n.º 2: Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Para o exercício de atividades de concessão de empréstimos com fundos não provenientes de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, a aquisição de participações numa instituição de crédito ou noutra instituição financeira, a locação financeira, as operações de garantia, a aquisição de créditos sobre empréstimos e outras formas de financiamento (cessão financeira, financiamento sem recurso, etc.), as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas a um regime de registo junto do Banco Nacional da Bulgária. A instituição financeira deve ter a sua atividade principal no território da BG.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na BG: Os bancos não pertencentes ao EEE podem exercer atividades bancárias na BG desde que obtenham uma licença do Banco Nacional da Bulgária para poderem iniciar e exercer atividades comerciais na BG por intermédio de uma sucursal.

Em IT: Para ser autorizada a operar o sistema de liquidação de valores mobiliários ou prestar os serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade em Itália (não são permitidas sucursais).

No caso de programas de investimento coletivo distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários («OICVM») harmonizados por força da legislação da União Europeia, a sociedade fideicomissária ou depositária deve estar estabelecida em Itália ou noutro Estado-Membro e ter uma sucursal em Itália.

As empresas de gestão de fundos de investimento não harmonizados por força da legislação da União Europeia devem também estar constituídas em IT (não são permitidas sucursais).

Apenas os bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e empresas de gestão dos OICVM harmonizados em conformidade com a legislação da União Europeia que tenham a sua sede na União Europeia, bem como os OICVM constituídos em sociedade em IT, podem exercer a atividade de gestão de recursos de fundos de pensões.

Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Os escritórios de representação de intermediários de fora da União não podem efetuar atividades destinadas a prestar serviços de investimento, incluindo a negociação por conta própria e por conta de clientes, colocação e tomada firme de instrumentos financeiros (é exigida uma sucursal).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em PT: A gestão de fundos de pensões só pode ser efetuada por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a exercer atividades de seguros de vida ou por entidades autorizadas para fazer a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros. Não são permitidas sucursais diretas de países que não sejam da União Europeia.

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigo 2, n.º 5, artigo 3-A e artigo 17; Código dos seguros sociais, artigos 121, 121b, 121f; e Lei sobre a moeda, artigo 3.º.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 1, 19, 28, 30-33, 38, 69 e 80; Regulamento Conjunto do Banco de Itália e da Consob de 22.2.1998, artigos 3 e 41; Regulamento do Banco de Itália, de 25.1.2005; Título V, capítulo VII, secção II, Regulamento 16190 da Consob, de 29.10.2007, artigos 17-21, 78-81, 91-111; e sob reserva do: Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSD) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO UE L 257 de 28.8.2014, p. 1).

PT: Decreto-Lei n.º 12/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, Norma n.º 7/2007-R, com a redação que lhe foi dada pela Norma n.º 2/2008-R, Norma 19/2008-R, Norma 8/2009; e artigo 3.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020 de 23 de julho.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: As sucursais de sociedades de gestão de fundos de investimento não-EEE não podem participar na gestão de fundos de investimento da União Europeia e não podem prestar serviços de gestão de ativos a fundos de pensões privados.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na BG: Os bancos devem ser geridos e representados conjuntamente por, pelo menos, duas pessoas. As pessoas que gerem e representam o banco devem estar pessoalmente presentes no endereço da gestão do banco. As pessoas coletivas não podem ser membros eleitos da direção nem do conselho de administração de um banco.

Medidas:

BG: Lei sobre as instituições de crédito, artigo 10; Código dos seguros sociais, artigo 121.º-E; e Lei sobre a moeda, artigo 3.º.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na HU: O conselho de administração de uma instituição de crédito deve ter, pelo menos, dois membros reconhecidos como residentes de acordo com a regulamentação sobre as operações de câmbio e que tenham tido residência permanente na Hungria durante pelo menos um ano.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na HU: As empresas não EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares de serviços financeiros através de uma sucursal na Hungria.

Medidas:

HU: Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; Lei CCXXXVII de 2013 sobre as instituições de crédito e as empresas financeiras; e Lei CXX de 2001 sobre o mercado de capitais.

SECÇÃO D

MEDIDAS FUTURAS

Reserva n.º 1: Subsetor: Serviços de seguros e serviços conexos

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na BG: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras.

Na DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, os contratos de seguros na Alemanha relacionados com o transporte internacional devem ser celebrados exclusivamente através de referida sucursal.

Medidas em vigor:

DE: Luftverkehrsgesetz (LuftVG); e Luftverkehrszulassungsordnung (LuftVZO).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em ES: É exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência para a profissão atuarial.

Na FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na União Europeia.

Só as seguradoras com sede social na União Europeia ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos, incluindo cosseguros.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995);

Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008);

Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia.

Medidas em vigor:

FR: Code des assurances.

Na HU: Os serviços de seguro direto só podem ser prestados por pessoas coletivas da União Europeia e sucursais registadas na Hungria.

Medidas em vigor:

HU: Lei LX de 2003.

Em IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser assumidos por companhias de seguros estabelecidas na União Europeia, com exceção do transporte internacional envolvendo importações com destino a Itália.

Não é autorizada a prestação transnacional de serviços de cálculo atuarial.

Medidas em vigor:

IT: Artigo 29 do Código dos seguros privados (Decreto legislativo n.º 209 de 7 de setembro de 2005);

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo, que cobre mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil, só pode ser assumido por empresas e pessoas coletivas estabelecidas na Parte UE. Apenas as pessoas singulares da União ou as empresas estabelecidas na Parte UE podem agir como intermediários para tais atividades de seguro em Portugal.

Medidas em vigor:

PT: Artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, artigo 8.º da Lei n.º 7/2019.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de sociedade anónima ou efetuar operações de seguros através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Eslovaca. Em ambos os casos, a autorização está sujeita à avaliação da autoridade de supervisão.

Medidas em vigor:

SK: Lei 39/2015 sobre os seguros.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo das companhias de seguros que ofereçam um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. As companhias de seguro estrangeiras não podem obter licença para operar na FI enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Para outras companhias de seguros, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão e o diretor executivo. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros do Chile tem de ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na União Europeia.

Medidas em vigor:

FI: Laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras) (398/1995); Vakuutusyhtiölaki (Lei sobre as companhias de seguros) (521/2008); Laki vakuutusedustuksesta (Lei sobre a mediação de seguros) (570/2005); Laki vakuutusten tarjoamisesta (Lei sobre a distribuição de seguros) (234/2018) e Laki työeläkevakuutusyhtiöistä (Lei sobre as empresas que oferecem seguros de pensão obrigatórios) (354/1997).

Reserva n.º 2: Subsetor: Serviços bancários e outros serviços financeiros

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativamente aos seguintes aspetos:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE: Apenas as pessoas coletivas com sede estatutária na União Europeia podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão de fundos comuns, incluindo os fundos de investimento («unit trusts») e, quando permitido pelo direito nacional, as sociedades de investimento.

Medidas em vigor:

UE: Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho².

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.

Medidas em vigor:

EE: Krediidiasutuste seadus (Lei das instituições de crédito) § 206 e §21.

¹ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO UE L 302 de 17.11.2009, p. 32).

² Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO UE L 174 de 1.7.2011, p. 1).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Na FI: Pelo menos um dos fundadores de uma instituição de crédito e pelo menos um dos membros do conselho de administração, bem como o diretor-geral, devem ter residência permanente ou, se o fundador for uma pessoa coletiva, ter a sua sede social no EEE, salvo derrogação concedida pela Autoridade de Supervisão Financeira. A isenção pode ser concedida se não comprometer a supervisão eficaz da instituição de crédito e a gestão da instituição de crédito, de acordo com princípios comerciais sãos e prudentes. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE.

Para os serviços de pagamento, pode ser requerida a residência ou o domicílio na Finlândia.

Medidas em vigor:

FI: Laki liikepankeista ja muista osakeyhtiömuotoisista luottolaitoksista (Lei sobre os bancos comerciais e outras instituições de crédito sob a forma de uma sociedade de responsabilidade limitada) (1501/2001); Säästöpankkilaki (1502/2001) (Lei sobre as caixas de poupança); Laki osuuspankeista ja muista osuuskuntamuotoisista luottolaitoksista (423/2013) (Lei sobre os bancos populares e outras instituições de crédito sob a forma de cooperativas de crédito); Laki hypoteekkiyhdistyksistä (936/1978) (Lei sobre as sociedades de crédito hipotecário); Maksulaitoslaki (297/2010) (Lei sobre as instituições de pagamento); Laki ulkomaisen maksulaitoksen toiminnasta Suomessa (298/2010) (Lei da exploração de instituições de pagamento estrangeiras na Finlândia); e Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (610/2014).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Em IT: Serviços de «consulenti finanziari» (consultor financeiro). Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro.

Medidas em vigor:

IT: Artigos 91-111 do Regulamento Consob sobre os intermediários (n.º 16190, de 29 de outubro de 2007).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços financeiros – Presença local:

Na LT: Apenas os bancos com sede social ou sucursal registada na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento no EEE podem atuar como depositários de ativos dos fundos de pensões. Pelo menos um dirigente da administração do banco tem de falar lituano.

Medidas em vigor:

LT: Lei sobre os bancos da República da Lituânia de 30 de março de 2004, n.º IX-2085, alterada pela Lei n.º XIII-729 de 16 de novembro de 2017; Lei sobre os organismos de investimento coletivo da República da Lituânia de 4 de julho de 2003, n.º IX-1709, alterada pela Lei n.º XIII-1872 de 20 de dezembro de 2018; Lei sobre a acumulação da pensão complementar voluntária da República da Lituânia de 3 de junho de 1999, n.º VIII-1212, (revista pela Lei n.º XII-70 de 20 de dezembro de 2012); Lei dos pagamentos da República da Lituânia de 5 de junho de 2003, n.º IX-1596, com a última redação que lhe foi dada em 17 de outubro de 2019 pela Lei n.º XIII-2488; e Lei das instituições de pagamento da República da Lituânia de 10 de dezembro de 2009, n.º XI-549 (nova versão da Lei: n.º XIII-1093 de 17 de abril de 2018)

CHILE RESERVAS E COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

SECÇÃO A

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS
FINANCEIROS

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito ao artigo 25.7, com exceção dos seguintes subsectores e serviços financeiros definidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares chilenas aplicáveis e sob reserva dos termos, limitações e condições a seguir especificados.

Entende-se que os compromissos de uma Parte no domínio dos serviços de consultoria em matéria de investimentos transnacionais não devem, por si só, ser interpretados como exigindo que essa Parte autorize a oferta de valores mobiliários ao público (tal como definida nas respetivas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis) no seu território por prestadores transnacionais da outra Parte que prestem ou procurem prestar esses serviços de consultoria em matéria de investimentos. Uma Parte pode aplicar requisitos regulamentares e de registo ao prestador transnacional, incluindo a obrigação de prestar a mesma categoria de serviços no país de origem e de ser supervisionado no país de origem.

Setor	Subsetor
Serviços de seguros e serviços conexos	Venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem).
	Corretores de seguros de transporte marítimo internacional, aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e a responsabilidade civil daí decorrente). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem).
	resseguro e retrocessão; corretagem de resseguros; e serviços de consultoria, atuariais e de avaliação de riscos.
Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)	Prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros;
	Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, exceto a intermediação e referência e análise de crédito, relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros.

SECÇÃO B

COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO RESPEITANTE À LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida no que diz respeito ao artigo 25.6, com exceção dos seguintes subsectores e serviços financeiros definidos em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares chilenas aplicáveis e sob reserva dos termos, limitações e condições a seguir especificados.

1. O setor dos serviços financeiros chileno apresenta uma segmentação parcial, isto é, as instituições nacionais ou estrangeiras autorizadas a operar na qualidade de bancos não podem intervir diretamente em atividades relacionadas com seguros ou valores mobiliários e vice-versa.
2. O Chile reserva-se o direito de adotar medidas para regulamentar os conglomerados financeiros, incluindo as entidades que fazem parte desses conglomerados.

Setor ou subsector	Limitações ao acesso ao mercado
Todos os serviços financeiros	<p>O Chile pode, numa base não discriminatória, restringir ou exigir um tipo específico de entidade jurídica, incluindo sociedades, sucursais estrangeiras, escritórios de representação ou qualquer outra forma de presença comercial, através da qual as entidades que operam em todos os subsectores de serviços financeiros podem prestar serviços financeiros.</p> <p>O Chile pode, numa base não discriminatória, restringir ou exigir um tipo específico de sociedade.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
<p>Todos os serviços de seguros e serviços conexos-</p>	<p>No Chile, o setor de seguros está dividido em dois grupos de empresas: o primeiro inclui as companhias que seguram contra os riscos de perda e deterioração de objetos ou de patrimônio, enquanto o segundo compreende as empresas que cobrem os riscos das pessoas ou que lhes garantem durante ou no termo de um período determinado, um montante em capital, uma apólice saldada ou um rendimento para o segurado ou os seus beneficiários,. A mesma companhia de seguros não pode organizar-se para cobrir os dois grupos de riscos.</p> <p>As companhias de seguro-crédito devem constituir-se em pessoas coletivas tendo como objeto exclusivo a cobertura deste género de riscos, por exemplo, a perda ou a deterioração do patrimônio do segurado resultante da falta de pagamento de uma dívida ou de um empréstimo em numerário, podendo igualmente cobrir os riscos de garantia e fidelidade.</p> <p>As sociedades anónimas de seguros devem ser constituídas em conformidade com as disposições da lei sobre as sociedades anónimas. As sucursais de empresas estrangeiras que podem operar no setor dos seguros chileno devem estar estabelecidas no Chile a título de «<i>agencia de sociedad anónima extranjera</i>» autorizada para o efeito.</p> <p>Os seguros podem ser subscritos diretamente ou através de corretores de seguros registados que, para exercer essa atividade, devem estar inscritos no registo.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Seguro direto	<p>Venda de seguros diretos do ramo vida (não inclui seguros relacionados com o sistema de segurança social) (CPC 81211)</p>	<p>Os serviços de seguros só podem ser prestados por companhias de seguros constituídas no Chile a título de <i>sociedades anónimas</i> ou a título de sucursais de sociedades estrangeiras com o único objetivo de desenvolver este ramo de atividade.</p>
	<p>Venda de seguros diretos gerais (CPC 8129, exceto CPC 81299), excluindo instituições de saúde da segurança social (<i>Instituciones de Salud Previsional</i>, ISAPRES), por exemplo, pessoas coletivas constituídas com o objetivo de prestar serviços de saúde a pessoas singulares que optem por aderir e são financiadas por meio de contribuições obrigatórias deduzidas do rendimento tributável ou por meio de um montante mais elevado, consoante o caso. Exclui igualmente o <i>Fondo Nacional de Salud</i> (FONASA), organismo público financiado pelo Governo e por meio de contribuições obrigatórias de rendimento tributável, responsável pelo pagamento de prestações de saúde a pessoas que não sejam membros de uma ISAPRE. Não inclui a venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e as mercadorias em trânsito internacional.</p>	<p>A prestação de serviços de seguro está reservada a companhias de seguros constituídas no Chile a título de «<i>sociedades anónimas</i>» ou a título de sucursais de sociedades estrangeiras com o único objetivo de desenvolver este ramo de atividade, quer se trate de seguros diretos do ramo vida ou de seguros diretos gerais.</p> <p>No âmbito dos seguros gerais de crédito (CPC 81296), a empresa deve estar constituída em sociedade anónima de seguros estabelecida no Chile, tendo por único objetivo a cobertura deste tipo de riscos.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	<p>Venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem)</p>	<p>As sociedades anônimas de seguros constituídas no Chile que tenham por único objetivo a venda de seguros diretos gerais podem propor a venda de seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas).</p>
<p>Resseguro e retrocessão</p>	<p>Resseguro e retrocessão (incluindo corretores de resseguros)</p>	<p>O resseguro é prestado por sociedades anônimas de resseguros estabelecidas no Chile e autorizadas pela CMF. As sociedades anônimas de seguros também podem prestar serviços de resseguro como complemento das suas atividades de seguro se os seus estatutos o previrem.</p> <p>Os serviços de resseguro e retrocessão podem igualmente ser prestados por companhias de resseguro estrangeiras e corretores de resseguro estrangeiros inscritos no registo da CMF (Registo).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
intermediação de seguros	Corretores de seguros (exceto seguros para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial, incluindo satélites, e mercadorias em trânsito internacional).	Acesso reservado às pessoas coletivas legalmente constituídas no Chile com este objeto específico.
	Corretores de seguros de transporte marítimo internacional, aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e a responsabilidade civil daí decorrente). Não está incluído o transporte nacional (cabotagem).	Corretores de seguros de transporte marítimo internacional, aviação comercial internacional e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas, o veículo que transporta as mercadorias e a responsabilidade civil daí decorrente). Acesso reservado às pessoas coletivas legalmente constituídas no Chile com este objeto específico.
Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros;	Regularização de sinistros.	Os serviços de regularização de sinistros podem ser diretamente prestados por companhias de seguro estabelecidas no Chile ou por pessoas coletivas constituídas no Chile.
	Serviços auxiliares no setor dos seguros (incluindo apenas serviços de consultoria, cálculo atuarial e avaliação de riscos)	Os serviços auxiliares no setor dos seguros só podem ser prestados por pessoas coletivas constituídas no Chile.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Gestão de planos de poupança reforma complementares (<i>ahorro previsional voluntario</i>) através de seguros de vida	Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os planos de poupança reforma complementares apenas podem ser propostos por companhias de seguros do ramo vida estabelecidas no Chile em conformidade com as disposições acima referidas. Estes planos e as apólices associadas devem ser previamente autorizadas pela CMF.
Serviços bancários	<p>As instituições bancárias estrangeiras devem ser sociedades bancárias legalmente constituídas no respetivo país de origem e contribuir com o capital exigido pela legislação chilena.</p> <p>As instituições bancárias estrangeiras só podem operar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) As instituições bancárias estrangeiras constituídas em sociedades anónimas só podem operar no Chile: b) Se se constituírem como sociedade anónima no Chile; ou c) A título de sucursais de sociedades estrangeiras constituídas no Chile como agência de sociedades estrangeiras (<i>agencia de sociedad anónimaextranjera</i>), caso em que é reconhecida a personalidade jurídica no país de origem. constituindo-se em sociedades anónimas no Chile; Os aumentos de capital ou reservas que não resultem da capitalização de outras reservas terão o mesmo tratamento que os capitais próprios iniciais. Nas transações entre uma sucursal e a sede principal no estrangeiro, ambas serão consideradas entidades independentes. 	

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p>Nenhuma pessoa singular ou coletiva nacional ou estrangeira pode adquirir diretamente ou através de terceiros ações de um banco que, por si só ou adicionadas às ações que essa pessoa já possui, representem mais de 10 % do capital do banco sem ter obtido previamente a autorização da CMF.</p> <p>Além disso, os sócios ou acionistas de uma instituição financeira não podem transferir uma percentagem de direitos ou ações da sua sociedade superior a 10 % sem terem obtido autorização da CMF.</p> <p>As instituições bancárias devem estar constituídas sob a forma de sociedades (<i>sociedades anónimas</i>) ou sucursais, ao abrigo da legislação e regulamentação chilenas, em conformidade com a Lei geral bancária (DFL n.º 3) e com a Lei das <i>Sociedades Anónimas</i> (Ley n.º 18.046), relativas ao estabelecimento de uma agência empresarial estrangeira. O capital e as reservas que os bancos estrangeiros atribuem às sucursais devem ser efetivamente transferidos e convertidos em moeda nacional em conformidade com qualquer um dos sistemas autorizados por lei ou pelo Banco Central do Chile. Os aumentos de capital ou reservas que não resultem da capitalização de outras reservas terão o mesmo tratamento que os capitais próprios iniciais. Nas transações entre uma sucursal e a sede principal no estrangeiro, ambas serão consideradas entidades independentes. Nenhum banco estrangeiro poderá invocar direitos derivados da sua nacionalidade no que diz respeito às transações que a sua sucursal pode realizar no Chile.</p> <p>A prestação de serviços financeiros a título de complemento das atividades bancárias pode ser efetuada diretamente por essas instituições, mediante autorização prévia, ou através de sociedades filiais a determinar pela CMF.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
<p>Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;</p>	<p>Aceitação de depósitos (exclusivamente contas correntes bancárias, depósitos à ordem, depósitos a prazo, contas de poupança, contratos de recompra de instrumentos financeiros, depósitos para emissão de títulos de garantia bancária).</p> <p>Compra de valores mobiliários objeto de oferta pública (aquisição de obrigações e aquisição de cartas de crédito; subscrição e colocação, como agentes, de ações, obrigações e cartas de crédito (underwriting)).</p> <p>Custódia de valores mobiliários.</p>	<p>Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
<p>Concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, cessão financeira e financiamento de transações comerciais;</p>	<p>Concessão de crédito (exclusivamente empréstimos correntes, crédito ao consumo, empréstimos em letras de crédito, crédito hipotecário, crédito hipotecário endossável, aquisição de instrumentos financeiros com contrato de revenda, créditos para emissão de títulos de garantia bancária ou outros tipos de financiamento, emissão e negociação de cartas de crédito para a importação ou exportação, emissão e confirmação de cartas de crédito (<i>stand-by</i>)).</p>	<p>Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.</p>
	<p>Cessão financeira.</p>	<p>Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os serviços de cessão financeira são considerados serviços bancários complementares, pelo que estão sujeitos a autorização da CMF. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.</p>
	<p>Titularização.</p>	<p>Os serviços de titularização são considerados serviços bancários complementares.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Locação financeira;	<p>Locação financeira (CPC 81120) (estas sociedades podem oferecer contratos de locação financeira para bens adquiridos a pedido do cliente, isto é, não podem adquirir bens com vista a mantê-los em depósito e oferecê-los para locação.)</p>	<p>Os serviços de locação financeira são considerados serviços bancários complementares e podem ser prestados por bancos ou por filiais constituídas em sociedade expressamente autorizadas para esse efeito. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.</p>
<p>Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;</p>	<p>Emissão e gestão de cartões de crédito e cartões de débito (CPC 81133) (exclusivamente cartões de crédito emitidos no Chile)</p> <p>Cheques de viagem.</p> <p>Transferência de fundos (transferências bancárias).</p> <p>Desconto ou aquisição de letras de câmbio e notas promissórias.</p>	<p>Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.</p>
Garantias e compromissos	<p>Aval e garantia de obrigações de terceiros em moeda chilena e em moeda estrangeira</p>	<p>Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Transações por conta própria ou por conta de clientes em bolsa ou mercado de balcão;	Intermediação de valores mobiliários objeto de oferta pública (CPC 81321)	A intermediação de valores mobiliários objeto de oferta pública é considerada um serviço bancário complementar e pode ser prestada por bancos através de filiais constituídas no Chile, agentes de valores ou corretores, expressamente autorizados para o efeito.
Outros Serviços financeiros	Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares (CPC 8133) (exclusivamente os serviços indicados na presente subsecção relativa ao subsetor bancário)	Nenhumas.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Outros Serviços financeiros	Planos de poupança-reforma voluntários (<i>Planes de Ahorro Previsional Voluntario</i>).	Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os planos de poupança reforma complementares só podem ser oferecidos por bancos estabelecidos no Chile ao abrigo de uma das modalidades anteriormente referidas.
	Serviços de gestão fiduciária (<i>administración de fideicomisos</i>).	Apenas os bancos estabelecidos no Chile em conformidade com as disposições acima referidas.
	Comunicação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e software com eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros	Nenhumas.
	Operações no mercado cambial realizadas em conformidade com o regulamento emitido ou a emitir pelo Banco Central do Chile.	Apenas os bancos, as pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores, que devem estar estabelecidos no Chile como entidades jurídicas, podem operar no mercado cambial formal. As pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores necessitam de autorização prévia do Banco Central do Chile para operar no mercado cambial formal.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Outros serviços financeiros/serviços de valores mobiliários	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="432 271 1449 600">1. A negociação de valores objeto de oferta pública de subscrição pode ser efetuada por pessoas coletivas que tenham por objeto exclusivo a corretagem de valores, que podem intervir na qualidade de membros de uma bolsa de valores (corretores oficiais) ou fora da bolsa (agentes de valores), devendo estar registados junto da CMF. No entanto, só os corretores oficiais podem negociar em acções ou seus derivados (opções de subscrição) na bolsa de valores. Os valores mobiliários que não ações podem ser transacionados por corretores oficiais ou por agentes de valores registados. <li data-bbox="432 618 1449 909">2. Os serviços de notação de risco associados aos valores mobiliários objeto de oferta pública são prestados por sociedades de notação de risco constituídas com este objeto exclusivo, que devem estar inscritas no <i>Registro de Entidades Clasificadoras de Riesgo</i> (Registro das Agências de Notação de Risco) da CMF. São inspecionados e controlados pela CMF. A supervisão das sociedades de notação no que se refere à notação dos valores mobiliários emitidos pelos bancos ou pelas instituições financeiras incumbe à CMF. <li data-bbox="432 927 1449 1111">3. Apenas os bancos, as pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores, que devem estar estabelecidos no Chile como entidades jurídicas, podem operar no mercado cambial formal. As pessoas coletivas, os corretores e os agentes de valores necessitam de autorização prévia do Banco Central do Chile para operar no mercado cambial formal. <li data-bbox="432 1128 1449 1305">4. Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. 	
	Subsetor	Limitações ao acesso ao mercado
	<p data-bbox="432 1379 863 1525">Intermediação de valores mobiliários objeto de oferta pública, exceto ações (CPC 81321).</p> <p data-bbox="432 1543 863 1619">Subscrição e colocação como agentes (tomada firme).</p>	<p data-bbox="879 1379 1449 1563">As atividades de corretagem devem ser asseguradas através de uma pessoa coletiva constituída no Chile. A CMF pode exigir requisitos não-discriminatórios mais rigorosos.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	<p>Intermediação de ações de sociedades anónimas objeto de oferta pública de subscrição (CPC 81321) (inclui a subscrição e a colocação como agentes (<i>underwriting</i>))</p>	<p>Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.</p>
	<p>Operações em bolsa de produtos derivados autorizados pela CMF (exclusivamente futuros sobre dólares e sobre taxas de juro e opções sobre ações. As ações devem satisfazer os critérios estabelecidos pela respetiva câmara de compensação).</p>	<p>Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.</p>
	<p>Negociação de metais na bolsa (exclusivamente ouro e prata)</p>	<p>A negociação de ouro e prata pode ser realizada por corretores, quer por conta própria quer por conta de terceiros, em conformidade com a regulamentação bolsista. Para poderem negociar na bolsa, os intermediários (corretores) devem estar constituídos no Chile como pessoas coletivas, adquirir uma ação na respetiva bolsa e ser aprovados como membros dessa bolsa. O exercício das atividades de corretagem está sujeito à inscrição prévia no registo de corretores oficiais e de agentes de valores da SVS. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	<p>Notação de risco associada aos valores mobiliários (trata-se exclusivamente de classificar ou avaliar os riscos relativamente a valores mobiliários objeto de oferta pública)</p>	<p>Devem estar constituídas como sociedades de pessoas no Chile. Uma das condições específicas que devem preencher prevê que pelo menos 60 % do capital da sociedade deva pertencer aos sócios principais (pessoas singulares ou coletivas ativas neste setor e possuindo no mínimo 5 % dos direitos sociais da sociedade de notação).</p>
	<p>Custódia de valores assegurada por intermediários de valores mobiliários (81319) (Não inclui os serviços prestados por organismos que asseguram simultaneamente a custódia, a compensação e a liquidação de valores mobiliários (depósitos de valores)</p>	<p>Para assegurar a custódia de valores, os intermediários (corretores e agentes) deverão estar constituídos como pessoas coletivas no Chile.</p> <p>A custódia de valores mobiliários pode ser efetuada por intermediários de valores mobiliários (corretores e agentes de valores) a título de atividade complementar à sua finalidade exclusiva, que é a corretagem de valores mobiliários. Pode igualmente ser assegurada por entidades de depósito e custódia de valores, que devem constituir-se em sociedades anónimas especiais tendo como objeto exclusivo receber em depósito das entidades autorizadas por lei valores objeto de oferta pública e facilitar as operações de transferência dos referidos valores (depósitos centralizados de valores).</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Custódia assegurada por entidades de depósito e custódia de valores	As entidades de depósito e de custódia de valores mobiliários devem constituir-se no Chile em sociedades anónimas tendo como objeto exclusivo a prestação deste serviço.
	Gestão de carteiras financeiras fornecida por intermediários de segurança (isto não inclui, em caso algum, um Fundo Geral de Gestão (<i>Administradora Geral de Fondos</i>), gestão de fundos mutualistas, fundos de investimento de capital estrangeiro, fundos de investimento e fundos de pensões.	Serviços de gestão de carteiras financeiras prestados por intermediários de valores mobiliários estabelecidos como pessoas coletivas no Chile. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.
	Serviços de consultoria financeira prestados por intermediários em valores (CPC 81332) (A consultoria financeira refere-se unicamente a serviços associados relativamente aos quais sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado).	<p>Serviços de consultoria financeira prestados por intermediários de valores mobiliários constituídos como pessoas coletivas no Chile. A CMF pode impor requisitos não discriminatórios mais rigorosos.</p> <p>Os serviços de consultoria financeira, que consistem em proporcionar aconselhamento financeiro em matéria de alternativas de financiamento, avaliação de projetos, apresentação de alternativas de investimento e proposta de estratégias de reescalonamento da dívida, podem ser prestados por intermediários em valores (corretores oficiais e agentes de valores) como complemento das suas atividades exclusivas.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	<p>Gestão de fundos de terceiros efectuada por:</p> <p>(Não inclui em nenhuma circunstância a gestão de fundos de pensões e de planos de poupança reforma complementares)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário (<i>fondos mutuos</i>); – Sociedades gestoras de fundos de investimento; – Sociedades gestoras de fundos de investimento em ativos estrangeiros. 	<p>Os serviços de gestão de fundos podem ser prestados por sociedades anónimas constituídas no Chile tendo por objeto exclusivo o exercício desta atividade, com autorização da CMF. Os fundos de investimento em ativos estrangeiros podem ser igualmente geridos por sociedades gestoras de fundos de investimento.</p>
	<p>Gestão de planos de poupança-reforma voluntários (<i>planes de ahorro previsional voluntario</i>).</p>	<p>Não consolidado no que diz respeito ao artigo 25.6, n.º 1, alínea e). Os planos de poupança reforma complementares só podem ser propostos por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e de fundos de investimento estabelecidas no Chile nas condições anteriormente referidas. Estes planos deverão contar com a autorização prévia da CMF.</p>
	<p>Serviços de câmaras de compensação para produtos derivados (contratos relativos a futuros e opções sobre valores mobiliários).</p>	<p>As câmaras de compensação de contratos sobre futuros e opções sobre valores devem estar constituídas no Chile como sociedades anónimas tendo por objeto exclusivo o exercício desta atividade, devendo contar com a autorização da CMF. Estas câmaras só podem ser constituídas por bolsas e pelos respectivos corretores.</p>

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
	Armazéns gerais de depósito (<i>Almacenes Generales de Depósitos</i>) (<i>warrants</i>) (corresponde aos serviços de armazenamento de mercadorias acompanhados da emissão de um conhecimento de depósito e de um recibo (<i>vale prenda</i>)).	Unicamente pessoas coletivas legalmente constituídas no Chile que tenham como objeto exclusivo a prestação deste serviço.
	Serviços de emissão e registo de valores mobiliários (CPC 81332) (não inclui os serviços de depósito e custódia de valores).	Nenhumas.
	Bolsas de bovinos e produtos agrícolas de base. Serviço de câmaras de compensação de futuros e opções sobre bovinos e produtos agrícolas.	As entidades devem estar estabelecidas como sociedades anónimas especiais ao abrigo do direito chileno.
	Corretagem de bovinos e produtos agrícolas.	A atividade de corretor de bovinos e produtos agrícolas deve ser exercida por entidades jurídicas estabelecidas ao abrigo do direito chileno.
	Bolsas de valores.	As bolsas de valores devem ser constituídas sob a forma de sociedades anónimas especiais ao abrigo do direito chileno.

Setor ou subsetor	Limitações ao acesso ao mercado	
Outros serviços financeiros	Gestão de empréstimos hipotecários nos termos do <i>Decreto con Fuerza de Ley N° 251, Ley de Seguros</i> , Título V.	As agências de gestão de empréstimos hipotecários devem ser constituídas sob a forma de sociedades anónimas.
Outros serviços relacionados com serviços financeiros	Escritórios de representação de bancos estrangeiros a título de agentes de negócios (estas representações não podem, em caso algum, executar atos próprios à atividade bancária).	<p>A CMF pode autorizar os bancos estrangeiros a manter escritórios de representação a título de agentes de negócios para as suas sedes principais e exerce em relação a estes a mesma autoridade de controlo que lhe é conferida pela Lei Geral dos Bancos (<i>Ley General de Bancos</i>) no respeitante aos bancos.</p> <p>A autorização concedida pela CMF aos escritórios de representação pode ser revogada caso a sua manutenção for considerada inconveniente, tal como indicado na Lei Geral dos Bancos (<i>Ley General de Bancos</i>).</p>

NOTAS INTRODUTÓRIAS para as SECCÕES C e D

1. Os compromissos no setor dos serviços financeiros ao abrigo do capítulo 25 são assumidos sob reserva das limitações e condições estabelecidas nestas notas introdutórias e na lista a seguir apresentada.
2. As pessoas coletivas que prestam serviços financeiros e são constituídas ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares do Chile sob objeto de limitações não discriminatórias em matéria de forma jurídica. Por exemplo, as sociedades em nome coletivo (*sociedades de personas*) não são formas jurídicas geralmente aceites para instituições financeiras no Chile. Esta nota não se destina, em si, a afetar, ou de outra forma limitar, uma escolha entre sucursais ou filiais por uma instituição financeira da Parte UE, salvo disposição contrária na legislação e regulamentação chilena.

SECÇÃO C

MEDIDAS EM VIGOR

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei N.º 18.045, Diário Oficial de 22 de outubro de 1981, Ley de Mercado de Valores, Títulos VI e VII, artigos 24.º, 26.º e 27.º.
Descrição:	Os diretores, administradores, gestores e representantes legais de entidades jurídicas ou pessoas singulares que exerçam atividades de corretores e agentes de valores devem ser chilenos ou estrangeiros titulares de uma autorização de residência permanente.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (artigo 25.3)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto con Fuerza de Ley N.º 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título I, artigo 16.º.
Descrição:	A corretagem de resseguros pode ser efetuada por corretores de resseguros estrangeiros. Os corretores devem ser pessoas coletivas, demonstrar que a entidade está legalmente organizada no seu de origem e autorizada a cobrir riscos intermédios cedidos a partir do estrangeiro, com indicação da data em que essa autorização foi concedida. As entidades designarão um representante no Chile para as representar com amplos poderes. O representante pode ser convocado e deve ter residência no Chile.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigação em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Nível de governo:	Central
Medida:	Decreto con Fuerza de Ley 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título III, artigos 58.º e 62.º, Decreto Supremo N.º 863 de 1989 del Ministerio de Hacienda, Diário Oficial de 5 de abril de 1990, Reglamento de los Auxiliares del Comercio de Seguros, Título I, artículo 2.º, alínea c).
Descrição:	Os administradores e representantes legais de entidades jurídicas e pessoas singulares que exerçam a atividade de regularização de sinistros e corretagem de seguros devem ser chilenos ou estrangeiros titulares de uma autorização de residência permanente.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto con Fuerza de Ley N.º 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título I, artigo 20.º.
Descrição:	No caso dos tipos de seguros abrangidos pelo Decreto Ley 3.500, que envolvem a cessão de resseguro a resseguradores estrangeiros, a dedução por resseguro não pode exceder 40 % do total das provisões técnicas associadas a esses tipos de seguros ou uma percentagem mais elevada se fixada pela Comissão do Mercado Financeiro (<i>Comisión para el Mercado Financiero</i>).

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto con Fuerza de Ley N° 251, Diario Oficial, May 22, 1931, Ley de Seguros, Title I.
Descrição:	<p>A atividade de resseguro pode ser exercida por entidades estrangeiras classificadas, pelas agências de notação de risco de renome internacional, tal como indicado pela Comissão do Mercado Financeiro (<i>Comisión para el Mercado Financiero</i>), pelo menos na categoria de risco BBB ou outra categoria equivalente. Estas entidades terão um representante no Chile que as representará com amplos poderes. O representante pode ser convocado. Não obstante o referido acima, não será necessário designar um representante se a operação de resseguro for realizada por um corretor de resseguros inscrito nos registos da Comissão. Para todos os efeitos, especialmente no que se refere à aplicação e execução no país do contrato de resseguro, esse corretor é considerado o representante legal dos resseguradores.</p>

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Medidas:	Ley N.º 18.045, Diário Oficial de 22 de outubro de 1981, Ley de Mercado de Valores, Títulos VI e VII, artigos 24.º e 26.º.
Descrição:	As pessoas singulares que exerçam a atividade de corretor ou agente de valores no Chile devem ser chilenas ou estrangeiras titulares de uma autorização de residência.

Setor: Serviços financeiros

Subsetor: Todos


Obrigações em causa: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Requisitos de desempenho

Nível de governo: Central

Medidas: D.F.L. 1 do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, Diário Oficial, 24 de janeiro de 1994, Código do Trabalho, título preliminar, Livro I, capítulo III (D.F.L. 1 del Ministerio del Trabajo y Previsión Social, Diario Oficial, enero 24, 1994, Código del Trabajo, Título Preliminar, Libro I, Capítulo III).



Descrição:

Pelo menos 85 % dos empregados que trabalham para o mesmo empregador devem ser pessoas singulares chilenas ou estrangeiros com mais de cinco anos de residência no Chile. Esta regra aplica-se aos empregadores com mais de 25 empregados ao abrigo de um contrato de trabalho¹. O pessoal técnico especializado não está sujeito a esta disposição, tal como determinado pela Direção do Trabalho (Dirección del Trabajo). Por empregado entende-se qualquer pessoa singular que preste serviços intelectuais ou materiais, sob dependência ou subordinação, nos termos de um contrato de trabalho.

¹ Para maior clareza, um contrato de trabalho (contrato de trabajo) não é obrigatório para a prestação de serviços transfronteiriços.

SECÇÃO D

MEDIDAS FUTURAS

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Todos
Obrigações em causa:	Prestação transnacional de serviços financeiros
Nível de governo:	Central
Descrição:	A aquisição de serviços financeiros, por pessoas que se encontram no território do Chile e seus nacionais, onde quer que se encontrem, a prestadores de serviços financeiros da Parte UE está sujeita à regulamentação cambial adotada ou mantida pelo Banco Central do Chile em conformidade com a respetiva Lei Orgânica (Ley 18.840).
Medidas em vigor:	Ley 18.840, Diário Oficial de 10 de outubro de 1989, Ley Orgánica Constitucional del Banco Central de Chile, Título III

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços bancários e outros serviços financeiros
Obrigações em causa:	Tratamento nacional
Nível de governo:	Central
Descrição:	<p>O Chile pode adotar ou manter medidas que confirmam ao Banco del Estado de Chile, um banco estatal chileno, poderes para cumprir funções relacionadas com a administração financeira do Estado, que sejam ou possam vir a ser estabelecidas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Chile. Estas medidas incluem a gestão dos recursos financeiros do Governo chileno, através de depósitos na Cuenta Única Fiscal e em contas subsidiárias, a manter no Banco del Estado de Chile.</p>
Medidas em vigor:	<p>Decreto Ley n.º 2.079, Diário Oficial de 18 de janeiro de 1978, Ley Orgánica del Banco del Estado de Chile Decreto Ley N.º 1.263, Diário Oficial de 28 de novembro de 1975, Decreto Ley Orgánico de Administración Financiera del Estado, artigo 6.º</p>

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Serviços de seguros e serviços conexos
Obrigações em causa:	Prestação transnacional de serviços financeiros
Nível de governo:	Central
Descrição:	<p>Não podem ser contratados fora do Chile quaisquer tipos de seguros¹ que a legislação chilena preveja ou possa tornar obrigatórios nem os seguros relacionados com a segurança social.</p> <p>Esta reserva não se aplica no caso de a legislação chilena tornar obrigatório o seguro para o transporte marítimo internacional, a aviação comercial internacional e o lançamento e transporte espacial (incluindo satélites) e mercadorias em trânsito internacional (incluindo as mercadorias transportadas). Esta exclusão não se aplica aos seguros de cabotagem e atividades conexas.</p>
Medidas em vigor:	Decreto con Fuerza de Ley N.º 251, Diário Oficial de 22 de maio de 1931, Ley de Seguros, Título I, artículo 4.º.

¹ Para maior clareza, esta reserva não se aplica aos serviços de resseguro.

Setor: Serviços financeiros

Subsetor: Serviços sociais

Obrigações em causa: Acesso ao mercado

Prestação transnacional de serviços financeiros

Requisitos de desempenho

Nível de governo: Central

Descrição: O Chile reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor quaisquer medidas quanto à prestação de serviços de manutenção da ordem pública e correcionais, bem como os seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais que tenham sido criados ou sejam mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.

Setor:	Serviços financeiros
Subsetor:	Todos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração
Descrição:	Aquando da transferência ou cessão de participações no capital ou nos ativos de uma empresa pública ou de uma entidade governamental, o Chile reserva-se o direito de proibir ou de impor limitações sobre a propriedade de tal participação ou ativos e sobre o direito dos investidores estrangeiros ou respetivos investimentos controlarem as empresas assim constituídas ou os investimentos efetuados pelos mesmos. Relativamente a tais transferências ou cessões, o Chile pode adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos quadros superiores executivos e dos membros do conselho de administração. Por «empresa pública» entende-se uma empresa que pertence ou que, através de uma participação na propriedade ou nos ativos, é controlada pelo Chile, e inclui qualquer empresa criada após a entrada em vigor do presente Acordo tendo em vista unicamente vender ou alienar a participação no capital ou nos ativos de uma empresa pertencente ao Estado ou de uma entidade governamental existente.